



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRÉ BARBOSA MENDES

**FAMÍLIAS PARALELAS: SOCIEDADE DE “FATO” E DE
“DIREITO”**

Salvador

2020

ANDRÉ BARBOSA MENDES

**FAMÍLIAS PARALELAS: SOCIEDADE DE “FATO” E DE
“DIREITO”**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador

2020

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRÉ BARBOSA MENDES

FAMÍLIAS PARALELAS: SOCIEDADE DE “FATO” E DE “DIREITO”

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020

Dedico a todos que acreditaram em mim e ajudaram a tornar este sonho possível.

AGRADECIMENTOS

A realização do presente trabalho simboliza uma importante conquista e a conclusão de mais um ciclo, etapa esta que não foi percorrida sozinha. Por isso, aproveito esse espaço para homenagear e agradecer a todos que me apoiaram.

Inicialmente agradeço a Deus, fonte interminável de sabedoria e luz, que me deu forças para vencer as adversidades enfrentadas ao longo desta monografia.

À minha família afetuosa, plural e democrática, base de todo o meu viver e fonte primária deste trabalho, que me fez perceber a sua grande importância. Minha avó, Dilma, por ser meu porto seguro, sempre tão acolhedora e amorosa.

Meus pais, Marcone e Cláudia, minhas maiores referências na vida, agradeço por estarem sempre ao meu lado me apoiando, zelando e aconselhando.

Meus irmãos, Camila e Thiago, que me acolheram nos momentos mais difíceis, não só durante a produção do presente trabalho e não mediram esforços para me auxiliar na produção desta monografia, sem a ajuda deles isto jamais seria possível.

Minha prima, Luiza, pela sua alegria que me contagia, sua presteza e proatividade em sempre procurar me ajudar.

Finalmente, gostaria de agradecer ao meu cachorro e eterno companheiro, Nick, que me ensinou o verdadeiro significado de amor incondicional.

À Yasmin Dantas, Clelton Felipe e Natan Freire. Queridos amigos que fiz durante o curso de graduação, com eles vivenciei a experiência inesquecível e engrandecedora da produção desta monografia. Embora estivéssemos longe pelo distanciamento social, ao mesmo estiveram presentes, partilhando durante essa trajetória de momentos de ansiedade, medo, alegrias, descontração, alegria e realização.

Não poderia deixar de agradecer também à Leticia Meneses, Rebeca Ayres e Renata Costa. Pessoas estas maravilhosas que criei e nutro um carinho e afeto muito grande, jamais me deram as costas quando precisei. Cada uma do seu jeito especial de ser me ajudou nessa caminhada.

Por fim, agradeço a todos que colaboraram de algum modo para a produção desta monografia.

*“Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro
Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário
Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável
Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei
Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo.”*
- Bertolt Brecht

RESUMO

Este trabalho presta-se a analisar a possibilidade jurídica do reconhecimento das famílias simultâneas. Tem-se como ponto de partida as profundas alterações sofridas pelo direito de família, especialmente a partir da década de 1960 e com o advento da Constituição Federal de 1988, que passa a colocar o ser humano como eixo central da família e não mais o patrimônio. Para além disso, a família sob a égide da CF/88 passou a adotar um modelo plural e inclusivo por força do seu art. 226, prova disso foi o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF. Ante ao exposto, passa-se então a realizar a apreensão de algumas entidades familiares (casamento e união estável), perpassando por determinados institutos que dialogam com o dogma da monogamia e as famílias paralelas. Ao se analisar tais dispositivos, percebe-se que esses têm como alicerce comum a monogamia, sobretudo a vedação à bigamia, sua transposição à união estável, a fidelidade e o concubinato, razão pelo qual passa-se a fazer uma breve incursão na referida temática. A apreensão da monogamia se desenvolve desde a sua origem, até os dias atuais, problematizando se esta enquadrá-se como um princípio ou valor de acordo com o novo paradigma familiar inclusivo e vocacionado ao desenvolvimento dos seus membros. Por fim, investigá-se a possibilidade jurídica do reconhecimento das famílias simultâneas, levando-se em conta o paradigma familiar inclusivo, o pensamento doutrinário, o posicionamento jurisprudencial, a legislação vigente e a relevância dos princípios constitucionais frente a impossibilidade de o legislador acompanhar as transformações familiares.

Palavras-chave: Famílias paralelas; Concubinato; Monogamia; Impedimentos matrimoniais; Direito de família.

ABSTRACT

The present dissertation, analyzes the legal possibility of recognizing more than one family group simultaneously. For this purpose, it takes as a starting point the profound changes regarding family law with emphasis on the 60s decade, especially with the promulgation of the Federal Constitution of 1988 which replaced the properties, for the human being as the central axis of the family. Furthermore, the family under the egis of the CF/88, became more plural and inclusive, as provided in its Article 226, evidenced in relation to the acknowledgement of the same sex marriage by the Supreme Federal Court. In the light of the foregoing, it is possible to investigate some family entities (marriage and cohabitation) and certain institutes that dialogue with the monogamy dogma and the parallel families. Through the analysis of such legal devices, monogamy is evidenced as a common ground, especially in the bigamy prohibition legal implications to the cohabitation, fidelity and concubinage, which are the major reasons why a brief incursion into this subject is made. Therefore, monogamy is studied since its origins until the present day, inquiring whether it is a principle or value in the light of the new inclusive family paradigm, which aims for family member's growth. Finally, it examines the legal possibility of recognizing more than one family group simultaneously under the inclusive family paradigm, the legal literature, the jurisprudence, the current legislation and the constitutional principles, since it is impossible for the legislators to follow all family transformations.

Keywords: Parallel Families; Concubinage; Monogamy; Marital Impediments; Family Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CC/16	Código Civil de 1916
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP/40	Código Penal de 1940
D.C.	Depois de Cristo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
P.L	Projeto de Lei

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Tabela 01

Famílias Paralelas

84

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.1	TRAJETÓRIA DA FAMÍLIA NO BRASIL: DA FAMÍLIA INSTITUCIONAL À INSTRUMENTAL.....	15
2.2	A FAMÍLIA EUDEMONISTA.....	21
2.3	CASAMENTO	22
2.3.1	Impedimentos matrimoniais.....	23
2.3.2	Casamento putativo	27
2.3.3	Direitos e deveres conjugais.....	28
2.4	UNIÃO ESTÁVEL.....	33
2.4.1	Elementos caracterizadores.....	34
2.4.2	Direitos e deveres convencionais	36
2.4.3	Incidência dos impedimentos matrimoniais na união estável?	37
3	MONOGAMIA.....	39
3.1	ORIGEM.....	39
3.1.1	Estados: selvagem e barbárie	40
3.1.2	Estado: civilização.....	44
3.2	A MONOGAMIA COMO PERMANÊNCIA	46
3.2.1	Concílio de Trento	46
3.2.2	A recepção e a construção da monogamia no Brasil	49
3.3	NATUREZA JURÍDICA DA MONOGAMIA.....	53
3.3.1	Monogamia como princípio.....	57
3.3.2	(Des) construção do princípio da monogamia.....	58
3.4	RELAÇÕES NÃO-MONOGÂMICAS	62
3.4.1	Poliamor	63
3.4.2	Do concubinato ao paradigma da família paralela.....	67
4	FAMÍLIAS PARALELAS	71
4.1	ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FAMÍLIA PARALELA	73
4.2	CORRENTES DOUTRINÁRIAS	76
4.2.1	Corrente contrária ao reconhecimento das famílias paralelas.....	76
4.2.2	Corrente favorável ao reconhecimento das famílias paralelas.....	81

4.3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS AO FENÔMENO DAS FAMÍLIAS PARALELAS	85
4.3.1	Dignidade da pessoa humana	86
4.3.2	Solidariedade.....	89
4.3.3	Igualdade.....	91
4.3.4	Liberdade: autonomia privada.....	93
4.4	POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS	96
4.4.1	Tribunais estaduais.....	96
4.4.2	Tribunais superiores: STJ e STF	101
5	CONCLUSÃO	108

1 INTRODUÇÃO

A noção de família e direito de família não se confundem na medida em que a primeira precede o próprio direito, aquela antes de ser um fato jurídico é um fato social, transformando-se conforme a própria sociedade se desenvolve. Já o direito de família pode ser conceituado como um conjunto de normas, regras e princípios que tem por objetivo regular, de forma direta e indireta, a família.

Diante do exposto, deve se ter em mente que cabe ao Direito manter-se atento e atualizado aos desenvolvimentos sociais e as transformações familiares, não a família que deve se adaptar àquele, em modelos enclausurados e anacrônicos. Todavia, na contramão do que foi explicitado, o Direito operou uma verdadeira exclusão social por um longo período histórico no Brasil, reconhecendo como legítima apenas a família nuclear, agrupamento este composto entre um homem e uma mulher através do enlace matrimonial com a sua prole. Foi apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que a família migrou da unicidade codificada haurida pelo Código Civil de 1916 e chegou à pluralidade constitucional.

Frente a esse panorama, o presente trabalho se propõe a investigar a possibilidade do reconhecimento jurídico das famílias simultâneas, partindo de uma releitura do direito de família sob a égide da Constituição Federal de 1988 e a influência dos seus princípios, que propiciam uma aproximação entre o direito e a realidade social. Para tanto, foram abordadas de forma crítica e multidisciplinar temáticas gerais do direito de família, perpassando pelos principais modelos familiares e seus institutos, que circundam as relações não-monogâmicas. A partir disso se faz ainda uma incursão no dogma da monogamia para então abordar o seu tema central, as famílias paralelas, levando-se em conta todo o aporte teórico dos capítulos anteriores.

Consoante o exposto, esta monografia foi decomposta em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro capítulo do desenvolvimento de forma geral destaca o processo de transformação que a família sofreu ao longo dos tempos até a compreensão que se tem hoje, consagrando uma pluralidade de entidades familiares, pautadas no paradigma eudemonista. Partindo dessa premissa e sob a vigência do Código Civil de 2002 se analisa alguns dos modelos familiares existentes: casamento e união estável, evidenciando a influência da monogamia nestas que se põe como principal óbice ao paralelismo familiar.

O segundo capítulo, por sua vez, tem por temática central a monogamia, levando-se em conta se esta ainda se sustenta no ordenamento brasileiro como um princípio jurídico informador do direito de família. Para isso é feita uma investigação histórica e evolutiva sobre

como o dogma monogâmico se originou, construiu-se e se assentou na sociedade ocidental; e, por consequência no Brasil, através da influência religiosa. Ante ao contexto, realiza-se uma apreensão e distinção entre princípio jurídico e valor, a fim de evidenciar em qual desses a monogamia se apresenta hodiernamente, abordando de forma introdutória as relações não-monogâmicas, sobretudo as famílias simultâneas.

Já o terceiro e último capítulo aborda as famílias paralelas tendo como questão central a possibilidade jurídica do seu reconhecimento e a produção de efeitos aos seus pares. A temática é desenvolvida inicialmente a partir do seu conceito e com a circunscrição de seus elementos identificadores. Diante disso se passa a abordar algumas das principais fontes jurídicas sobre a possibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas, levando-se em conta o pensamento doutrinário, os princípios afetos e o posicionamento jurisprudencial.

O recorte temático adotado se mostra bastante atual, encontrando-se em pautas de discussão acalorada nas vias doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Além disso as famílias simultâneas têm relevância jurídica devido às pessoas que convivem amorosamente nas famílias paralelas se encontrarem desamparadas, em uma situação de “não-direito”. Relações assim que se tornam cada vez mais evidentes na realidade social e desaguam no judiciário, buscando o reconhecimento de direitos alimentícios, sucessórios e previdenciários.

A temática ainda se mostra relevante socialmente, frente as relações não-monogâmicas serem ainda nos dias de hoje tachadas, de forma geral, como promíscuas, libidinosas e desleais, sendo alvo de estigmatização e reprovação moral, por não se encaixarem ao padrão monogâmico. Os sujeitos que convivem nas famílias simultâneas vivem tanto à margem do direito quanto da sociedade.

O método a ser utilizado no presente trabalho é o hipotético-dedutivo de Karl Popper, que se traduz pela presença de uma questão central, qual seja: “é possível o reconhecimento das famílias simultâneas” e a estipulação de hipóteses (respostas) que serão falseadas, excluídas, até o surgimento de uma hipótese que poderá solucionar o problema apresentado, sem, contudo, concebê-la como uma verdade absoluta. Além do mais, pela pesquisa ser de natureza qualitativa, esta se valerá do levantamento de pesquisas doutrinárias, banco de teses, documental, legislações e jurisprudências.

2 NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O presente capítulo tem como fito perquirir a trajetória histórica da família no âmbito brasileiro, delineando as principais transformações sofridas até a sua concepção nos dias atuais, bem como estabelecer pressupostos conceituais que gravitam em torno do paralelismo familiar, ora objeto desta obra.

A família é a célula básica da sociedade. Sendo uma das primeiras expressões sociais, a sua compreensão dialoga com a própria noção de higidez humana, organização social e estatal, compreendida em todos os períodos e regiões. Além do mais, cumpre destacar que a família historicamente se apresentou de diversas formas: patriarcal, matriarcal, poligâmica e ainda monogâmica¹, sendo nítido o seu caráter heterogêneo.

Salientado a relevância e o caráter heterogêneo do instituto ora abordado, impende inicialmente analisar a origem etimológica do termo “família”, tendo a sua gênese na língua dos oscos, significando “servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão”. Notadamente, o sentido etimológico se presta meramente a demonstrar que a palavra família está associada a noção de agrupamento de pessoas, partindo de uma noção patrimonial, porém com o decurso do tempo o sentido de família assume uma concepção mais plural e democrática, conforme estará evidenciado no próximo tópico².

Nessa trilha, durante o período da modernidade, a expressão família podia exprimir diversos significados: I) *lata*, comportando todos os indivíduos que descendam do mesmo ancestral comum, abrangendo aos cônjuges, os seus parentes consanguíneos e por afinidade; II) sentido estrito, limitado aos cônjuges e seus descendentes; III) sentido mais estrito, designando apenas os cônjuges e os seus filhos menores, sob o pátrio-poder³.

Ocorre que as acepções supracitadas se restringem ao modelo familiar tradicional, puramente matrimonial, que termina por excluir a união estável ou a filiação adotiva. Consoante o exposto, Anderson Schreiber⁴ conceitua a família como sendo, antes de tudo, um complexo de relações de natureza existencial intersubjetivo, vínculos estes que podem ocorrer de variadas formas, como o parentesco, afinidade e a afetividade. A compreensão de família explicitada pelo referido autor nos parece mais adequada nos tempos atuais. Traçado um breve panorama geral acerca da família, passa-se agora a sua apreensão no Brasil.

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 19-23.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 11. ed., rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 39.

³ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 23.

⁴ SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em:

http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf. Acesso em: 28 out. 2020, p. 144.

2.1 TRAJETÓRIA DA FAMÍLIA NO BRASIL: DA FAMÍLIA INSTITUCIONAL À INSTRUMENTAL

Para que se analise a trajetória da família no âmbito brasileiro, deve-se antes compreender a sua própria noção sob uma perspectiva histórica, evidenciando-se sua influência na construção do modelo familiar no território pátrio.

No período da Antiguidade, a expressão família ganhou relevância jurídica no direito romano. Em linhas gerais, o arquétipo familiar se pautava em uma unidade econômica, política, militar e religiosa, comandada pela figura masculina, denominada *pater familias*. A referida figura representava o ascendente masculino mais velho do núcleo familiar, que por sua vez reunia os descendentes sob a sua absoluta autoridade⁵.

A família romana era compreendida pelo: I) parentesco, sendo subdividido em duas espécies: a) *agnatio*, parentesco baseado nos laços de poder (*potestas*), assim o vínculo parental decorria apenas do homem. Eram parentes os sujeitos submetidos ao mesmo *pater*; b) *cognatio*, parentesco baseado nos laços sanguíneos com relação à família materna ou paterna. Não produzia quaisquer efeitos civis, tão somente natural, com eficácia apenas para fins de impedimentos matrimônios⁶. Posteriormente, com o imperador Justiniano foram abolidas essas duas espécies de parentesco, restando apenas o parentesco sanguíneo, sendo reconhecido o parentesco feminino com produção de efeitos jurídicos e o *adfinitas*, que se tratava da relação do cônjuge com os demais parentes do seu consorte (hodiernamente denominado parentesco por afinidade)⁷.

II) Casamento, considerado um estado de fato, assim a sua constituição se perfazia pela presença de dois elementos: a) subjetivo, *affectio maritalis*, ou seja, o *animus* de passar a vida em conjunto; b) objetivo, *deductio in domum*, a transferência da mulher para a casa do marido. Em adição, o casamento podia provocar dois efeitos jurídicos: I) casamento *cum manu*, que significava a inserção da mulher na família do marido sobre o domínio do poder marital, com a transferência dos bens pertencentes da figura feminina para o domínio do chefe, e, por fim, o rompimento do vínculo da esposa com a família anterior ao casamento; II) Casamento *sine*

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. direito de família. 5. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50.

⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991, p. 62.

⁷ DANTAS, San Tiago. **Direito de Família e das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 24-25.

manu, o homem não exercia o poder marital sobre a mulher, bem como todas as relações de parentesco da esposa eram conservadas com a família anterior ao casamento⁸.

Apontado os dois principais institutos familiares romanos, cumpre destacar ainda que a família romana na esfera econômica tinha todo o seu patrimônio concentrado na figura do *pater*, ou seja, ainda que os demais membros adquirissem patrimônio, fruto de seu próprio trabalho, estes proventos seriam direcionados à família e pertenceriam exclusivamente ao homem⁹. Assim, é notório a posição proeminente do homem (*pater*) na estrutura familiar, na medida que concentrava em suas mãos tanto o poder quanto a riqueza.

Paralelamente ao casamento existia ainda o *concubinatus*, que consistia nas uniões livres entre o homem e a mulher na ausência do *affectio maritalis* - cumpre instar que nesse período o concubinato não repercutia qualquer conotação pejorativa ou de reprovação social¹⁰.

Com a queda do Império Romano do Oriente (476 D.C.), fruto das sucessivas invasões dos povos bárbaros e da instabilidade política e econômica, evento esse que marcou o fim da Antiguidade e do início da Idade Média, houve a inevitável colisão entre o direito romano e o direito dos bárbaros, evidenciando-se o direito germânico. Distintamente do direito romano, o direito germânico se baseava na estrutura patriarcal, todavia, a figura masculina não exercia o controle familiar sozinho, dividia as tarefas com a mãe, bem como o casamento germânico condicionava a sua celebração a presença de um juiz¹¹.

Houve um progressivo declínio da família pagã romana perante a ascensão da família cristã¹², com destaque para a figura eclesiástica que passou a desempenhar importantes funções estatais, por vezes se confundindo com a própria figura do Estado. Com isso foi outorgado à igreja legislar de forma exclusiva sobre determinados temas, sobretudo as relações de família e o matrimônio, sem qualquer influência do Estado. Sob a égide do direito canônico, o casamento preservou sua base no modelo patriarcal, entretanto, tal instituição calcada em premissas religiosas foi elevada a sacramento, “o que Deus uniu, o homem não pode separar”, vínculo este reputado agora como indissolúvel¹³.

Referente ao matrimônio, a legislação eclesiástica manteve os dois elementos constitutivos já existentes no direito romano, mas que foram reestruturados aos dogmas cristãos.

⁸ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 685.

⁹ DANTAS, San Tiago. *Op. Cit.* P. 20.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 51.

¹¹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea, Belo Horizonte, 2017, p. 36-37.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 51.

¹³ CASTRO, Adriana Mendes Oliveira. **Pessoa, Gênero e Família**: uma visão integrada do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 91.

O primeiro sendo objetivo, se traduz pela relação carnal entre os nubentes, ato este que consumava a união, denominado *copula*. O segundo sendo subjetivo, denominado *consensus*, parte da mesma noção da *affectio maritalis*, entretanto, verificado apenas no momento inicial, na celebração do casamento¹⁴.

Resta demonstrado que a sociedade conjugal recebeu novos contornos na Idade Média, haja vista que no Império Romano o casamento era um estado de fato e a família era caracterizada como uma unidade econômica. Por outro lado, no direito canônico o matrimônio passou a ser um ato solene e sacramental e o eixo central da família passou a ter sua base na moral.

Diante da hegemonia do matrimônio concebido até então enquanto o principal elo capaz de constituir uma unidade familiar legítima, houve a marginalização das demais uniões livres que preexistiam no direito romano, sobretudo o concubinato¹⁵.

Posto isso, o fim da Idade Média, caracterizado pela queda de Constantinopla (capital do Império Romano do Ocidente) em 1453 e pela transição do modelo econômico feudalista para o capitalista¹⁶.

Tomando como base tal contexto histórico, passa-se a desenvolver a família dentro do direito brasileiro, registra-se desde logo que a concepção atual da família é produto do direito romano, canônico e germânico, fruto da colonização portuguesa, de modo que o direito de família ainda detém tais resquícios¹⁷. As relações familiares por um longo período foram reguladas pelas ordenações imperiais do Reino Portucalense, tendo como destaque as Ordenações Filipinas, que perduraram até o Código Civil de 1916 (1603-1916)¹⁸.

A família permaneceu estagnada e engessada no modelo canônico, preservando a sua estrutura até o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, momento em que a família começou a ganhar novos contornos. A visão tradicional, centrada no pai como figura provedora, cedeu espaço frente às novas necessidades coletivas, maior demanda de mão de obra e aumento da carência econômica, razão pela qual as mulheres, que outrora limitavam-se ao exaustivo trabalho doméstico, passaram a ingressar no mercado de trabalho¹⁹.

Visto o exposto, adveio o Código Civil de 1916, que refletia o espírito da época, individualista e patriarcal. A elaboração desta lei conciliou a corrente conservadora e

¹⁴ DANTAS, San Tiago. *Op. Cit.* P. 49.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 52.

¹⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Op. Cit.* P. 44.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 32.

¹⁸ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014, p. 55-70.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 52.

reformadora, sem romper os costumes já enraizados. Consequentemente, o diploma é romano em sua ideologia e europeu em sua estrutura, traduzindo as ideias vigentes no século XIX²⁰.

Embora o código tenha inovado e aprimorado alguns institutos já existentes, exemplo da extirpação do pátrio poder sobre os filhos, ao atingirem a maioridade, em linhas gerais, o código preservou grande parte dos seus institutos, já estabelecidos ao longo dos anos. Sendo uma forma de sedimentar a consciência jurídica popular²¹.

Os paradigmas familiares adotados pela lei vigente à época podem ser classificados em: I) modelo de família unitário; II) tratamento desigual entre os membros; e III) vínculo matrimonial indissolúvel²².

I) Modelo de família unitário, o CC/16 estabeleceu em seu dispositivo 229²³, que a única família legítima era a matrimonializada. Qualquer outra união que não fosse matrimonial, era ilegítima e, por consequência, não era tutelada pelo Estado. Tais relações *more uxoria* eram denominadas de concubinato.

II) Tratamento desigual entre os membros, destaca-se que o homem continuou a deter uma posição hierárquica superior à da mulher, a posição de chefe da família. Condição esta evidenciada pelo fato da mulher casada ter sido taxada enquanto relativamente incapaz, dependendo do marido para exercer uma profissão. Outra situação discriminatória ocorria quando aquela companheira, estando viúva, contraía novas núpcias, perdendo o poder familiar sobre os filhos havidos na constância do primeiro casamento²⁴. Por fim, a legislação previu situações desiguais também entre os filhos concebidos no matrimônio, tidos como legítimos, e os concebidos fora do matrimônio, tidos como ilegítimos - este último não tinha sua filiação assegurada pela lei²⁵.

III) O vínculo matrimonial indissolúvel foi um dos diversos institutos conservados das Ordenações Reais, com origem desde o direito canônico. Por mais que o CC/16 tenha preservado o caráter indissolúvel do casamento, há de se convir que a referida lei avançou em certa medida em relação às Ordenações Filipinas, ao consagrar o desquite, instituto este

²⁰ DINIZ, Maria Helena. Código Civil de 1916. In: BITTAR, Eduardo C. B (Org.). **História do Direito Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 353.

²¹ DANTAS, San Tiago. *Op. Cit.* P. 75-76.

²² SIMÃO, José Fernando. Em Busca de um Conceito de Família – Notas Históricas. In: BITTAR, Eduardo C. B (Org.). **História do Direito Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 565.

²³ BRASIL, Lei n.º. 3.071, de 1º de jan. de 1916, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

²⁴ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* P. 28-29.

introduzido no direito brasileiro através do Decreto nº 181 de 1891²⁶. O desquite não tinha o condão de dissolver o vínculo matrimonial, ou seja, a pessoa desquitada não podia contrair novas núpcias, mas, tão somente, lhe era possibilitado contrair novas relações sem que viesse a incorrer no crime de adultério²⁷.

Apesar do CC/16 ter nascido atual para a sua época, o seu período foi marcado pela transição de um direito individualista para o social e emancipatório, especialmente à figura feminina. Diante do descompasso, o corpo legislativo do CC/16 já não mais condizia com a realidade social²⁸, visto que a família brasileira no século XX passou por grandes transformações, valendo salientar alguns dos marcos legislativos à título exemplificativo: a Lei nº 883/49, possibilitou o reconhecimento dos filhos ilegítimos; a Lei nº 4.121/62, denominada como “Estatuto da mulher casada”, retirou a condição de relativamente incapaz da esposa; e a Lei nº 6.515/77, denominada Lei do divórcio, conferiu a dissolução do vínculo matrimonial através do divórcio²⁹.

Faz-se necessário mensurar que naquele momento o mundo se inseria na pós-modernidade, fruto do processo de globalização, desenvolvimento biotecnológico e a derrubada de barreiras econômicas e culturais³⁰. A transição da modernidade à pós-modernidade atrela-se ao marco da queda do muro de Berlim (1989), como um símbolo histórico. Enquanto o mundo entrava na pós-modernidade, o Brasil se desvencilhava paulatinamente do modelo familiar patriarcal, consequência dos movimentos feministas que buscavam a emancipação da mulher economicamente e profissionalmente³¹.

Paralelamente a esse contexto histórico, emerge a Constituição Federal de 1988, tendo estampada no Capítulo VII do Título VIII as normas da família, da criança e do adolescente, do jovem e do idoso³². O direito de família passou então a ser balizado a partir de novos princípios éticos, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade³³. O texto constitucional com um capítulo dedicado às relações familiares se tornou uma das constituições mais avançadas dentre os demais países, com a previsão de normas revolucionárias,

²⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 213.

²⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. v. 2. 12. ed. atualizada por Achilles Bevilacqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda, 1960, p. 208.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* P. 353.

²⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 41.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 37.

³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 18.

³² WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Op. Cit.* P. 42.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 74.

estabelecendo assim aspectos relevantes como a pluralidade de entidades familiares, a igualdade jurídica de filiação e a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher³⁴.

O primeiro aspecto relevante do direito de família ostentado pela CF/88 foi o reconhecimento da pluralidade de entidades familiares, afastando a compreensão “família legítima”, que outrora, era exclusivamente matrimonializada, e que marginalizava as demais relações, compreendidas enquanto sociedade de fato e desamparadas pelo direito de família³⁵.

O segundo aspecto relevante foi a previsão constitucional da igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher³⁶. Outrossim, o texto constitucional reconheceu a igualdade jurídica de filiação, sendo vedado qualquer tratamento discriminatório entre os filhos consanguíneos, adotivos, concebidos no matrimônio ou fora deste³⁷, entendimento este construído desde a metade do século XX³⁸.

Nessa esteira adveio o Código Civil de 2002, que não ousou dar novos voos, prestou-se apenas a reproduzir o que estava posto no texto constitucional. Dito isso, o novo código manteve boa parte da sua estrutura direcionada às normas de cunho patrimonial em detrimento à pessoal, uma vez que algumas normas do Título I, destinadas ao direito pessoal, têm como fundamento interesses patrimoniais, a exemplo da partilha de bens³⁹. Todavia, o novo diploma trouxe mudanças significativas de valores ao incorporar a solidariedade em detrimento ao individualismo adotado no CC/16.

Impende registrar ainda que o poder judiciário teve papel decisivo na atualização de algumas questões de família nos últimos anos: a exemplo da ADI nº 4.277/2009 julgada pelo STF, na qual foi reconhecido o *status* familiar da união homoafetiva, com eficácia *erga omnes*, posição que conferiu um sentido plural e democrático à família. Posteriormente, o CNJ emitiu a Resolução nº 175/2013, que impôs às autoridades competentes converterem a união estável homoafetiva em casamento civil, quando requeridas, bem como a sua habilitação e celebração⁴⁰.

Considerando o exposto, resta claro que a família passou por profundas alterações ao longo dos tempos, salienta-se ainda que esta fundamental entidade não é algo estanque, muito pelo contrário, encontra-se em constante transformação. Originariamente o direito brasileiro

³⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 41.

³⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 35.

³⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 17.

³⁷ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Op. Cit.* P. 42.

³⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. *Op. Cit.* P. 17.

³⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 21.

⁴⁰ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 5.

erigiu como paradigma a “família-instituição”, que se traduz no fato de seus membros serem vocacionados a atender as finalidades destas quais sejam a preservação patrimonial e procriacional. Já, sob a égide da CF/88 e do CC/02, houve a transição da “família-instituição” para a “família-instrumental”, que concebe a entidade familiar como um instrumento que serve para o desenvolvimento da personalidade e dignidade dos seus integrantes, novo paradigma este denominado: família eudemonista⁴¹.

2.2 A FAMÍLIA EUDEMONISTA

A fim de compreender o modelo familiar eudemonista, deve-se antes analisar a etimologia do vernáculo “eudemonista”, que tem origem grega, *Eudaimonia*, “eu”, bem disposto e “*daimon*”, que tem o poder divino. Infere-se do seu sentido etimológico a noção de “felicidade”, condição humana esta associada a fruição de poderes divinos. Enquanto no campo da psicologia se extrai o sentido ontológico do termo *Eudamonia*, relacionando-se intrinsecamente com o dom de o ser humano ser feliz a partir das suas escolhas ao longo da vida⁴².

A premissa supracitada se conecta umbilicalmente com a noção de família pós-moderna exposta em alhures que tem como eixo central a pessoa humana, e não mais o patrimônio. Além do mais, o modelo familiar plural converge com a noção de família eudemonista, visto que o indivíduo tem a escolha de viver no núcleo que lhe assegure o melhor desenvolvimento em todos os campos.

O termo “família eudemonista” é associado ao núcleo familiar que visa a felicidade individual, desse modo, a família contemporânea transcende os valores destacados de “ser” e “ter”, predominando a busca pela felicidade através da afetividade⁴³.

Deve-se ter em mente que a felicidade buscada pelos integrantes que compõem a família tem um sentido amplo, podendo estar atrelada a sentimentos de amor e paixão, ou a interesses patrimoniais. Segundo Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze⁴⁴ “é preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem – arranjos familiares constituídos sem amor”.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. A Família da Pós-Modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. v. 1. Porto Alegre: Magister, 2004, p. 110.

⁴² VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Op. Cit.* P. 68-69.

⁴³ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 30.

⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 45.

Resta então abandonada a concepção da família atrelada a unidade produtiva e reprodutiva consubstanciada no CC/16 que condiziam com os valores permeados daquela época. A família se revoluciona com o advento da CF/88 a partir da introdução de novos valores sociais, sobretudo a dignidade humana, solidariedade social e igualdade substancial, que se irradiam no direito de família. Dessa forma, a família revela-se como uma entidade de afeto, fundada nas relações de índole pessoal, vocacionada a promover a dignidade e a realização individual dos seus membros, assim desponta-se o modelo familiar eudemonista⁴⁵.

Feitas as considerações sobre a família pós-moderna eudemonista, passa-se à análise dos núcleos familiares: casamentos e união estável, perpassando pelos principais pontos que tocam a temática do paralelismo familiar.

2.3 CASAMENTO

O CC/02 regula, com cerca de 150 dispositivos, a temática matrimonial de forma direta e indireta, todavia o legislador optou por não propor uma definição acerca do matrimônio⁴⁶. Posto isso, a doutrina se ocupou em tentar estabelecer sua definição. Nessa trilha, Carlos Roberto Gonçalves⁴⁷ sustenta que o casamento é um negócio jurídico bilateral entre um homem e uma mulher; solene, personalíssimo, de caráter duradouro e com a promoção plena de vida entre os membros. Embora ressalte que o STF tenha afastado a exigência de diversidade de sexos para a constituição matrimonial.

Por outro lado, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁴⁸ lecionam que o matrimônio representa uma entidade familiar composta pela união entre pessoas, merecedora de tutela especial do Estado, constituída formal e solenemente através do afeto e projetando efeitos pessoais, sociais e patrimoniais. A conceituação aqui exposta parece ser a mais acertada, visto que se coaduna com os princípios éticos plasmados no texto constitucional, em especial à dignidade humana e à igualdade.

Por mais que a referida lei não tenha estabelecido uma definição legal acerca do casamento, o CC/02 tratou de pontuar sua finalidade precípua no art. 1.511, como sendo a clausura geral de comunhão plena de vida. Além do mais, seria inconcebível nos tempos atuais perpetuar qualquer relação conjugal que não tenha como propósito a promoção da felicidade

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 74-75.

⁴⁶ BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Casamento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 48.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* P. 39-40.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 179.

dos cônjuges, atributo este indispensável à existência e subsistência dos vínculos matrimoniais⁴⁹.

Nessa toada, o casamento pode ocorrer em linhas gerais de duas formas: I) casamento civil, quando celebrado perante a autoridade oficial do Estado, juiz de direito ou juiz de paz; e II) casamento religioso com efeitos civis, quando celebrado por autoridade de qualquer religião brasileira, visto que o Brasil é um Estado laico. Cumpre salientar que o casamento puramente religioso não é reconhecido oficialmente do ponto de vista estritamente jurídico⁵⁰.

Estabelecido o conceito, a finalidade e as modalidades matrimoniais, vale por fim mencionar os elementos existenciais do matrimônio, ressalta-se que o CC/02 não fez qualquer menção. Desse modo, Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze⁵¹ assinalam que há dois elementos para que o matrimônio seja reputado como existente: I) manifestação recíproca de vontade, tendo em vista as peculiaridades do matrimônio e pelo fato de ser solene, a manifestação de vontade deve ser expressa e bilateral, ou seja, recíproca; II) Celebração por autoridade materialmente competente, considerando que o casamento pode ser civil ou religioso com efeitos civis, poderão figurar como autoridades competentes, o juiz de direito, o juiz de paz e a autoridade religiosa.

2.3.1 Impedimentos matrimoniais

Os impedimentos matrimoniais têm notícia histórica desde o direito romano. Entretanto, foi com o direito canônico que os impedimentos foram disseminados e uniformizados nos sistemas jurídicos ocidentais, tendo em vista a relevância do matrimônio perante à igreja, sendo ainda considerado um dos sete sacramentos. Assim, através dos cânones católicos, surgiu o sistema dos impedimentos matrimoniais, difundidos nos países ocidentais, inclusive no Brasil. Desde logo salienta-se que os impedimentos matrimoniais têm cunho eminentemente moral⁵².

Tomando essa premissa como marco referencial, o direito brasileiro na esteira do CC/16 estabeleceu o sistema de impedimentos matrimoniais no seu artigo 183, englobando 16 incisos. Nessa época, os impedimentos foram subdivididos em: I) dirimentes públicos, implicavam na nulidade do casamento, de natureza absoluta; II) dirimentes privados, implicavam na anulabilidade do casamento, de natureza relativa; e III) impedientes, não implicavam na

⁴⁹ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 106-107.

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 124-125.

⁵¹ *Ibidem.* P. 201-211.

⁵² BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. *Op. Cit.* P. 74-76.

nulidade ou anulabilidade matrimonial, mas sim na imposição de penalidade econômica aos infratores⁵³.

Já, sob a égide do CC/02, os impedimentos matrimoniais plasmados no art. 1.521 passaram por uma considerável mudança em detrimento ao CC/16. Desse modo, em linhas gerais, o atual sistema de impedimentos matrimoniais reflete os antigos impedimentos dirimentes públicos. Por outro lado, os antigos impedimentos dirimentes relativos se tornaram as causas de anulação do casamento, previsto no art. 1.550 do CC/02, e, por fim, os antigos impedimentos impeditivos se converteram nas causas suspensivas do casamento, previsto no art. 1.523 do CC/02, ensejando sanções de ordem patrimonial⁵⁴.

Antes de tratar cada um dos impedimentos matrimoniais expressos no art. 1.521 do CC/02, faz-se mister estabelecer uma distinção entre os impedimentos matrimoniais e causas suspensivas matrimoniais. Assim, enquanto os impedimentos matrimoniais expressam comandos, “não podem se casar”, as causas suspensivas expressam recomendações, “não devem se casar”, a única consequência jurídica decorrente da preterição de uma causa suspensiva é a imposição do regime de separação obrigatório de bens⁵⁵.

Nessa trilha, os impedimentos matrimoniais podem ser conceituados como “circunstâncias legalmente previstas que, quando verificadas, interferem na validade do casamento”⁵⁶. Impende registrar que de forma diversa dos elementos existenciais, o CC/02 previu expressamente os seus requisitos de validade⁵⁷.

Destaca-se ainda que o matrimônio que se constitua a partir da violação sobre um dos impedimentos matrimoniais restará inválido, conforme dicção do art. 1.548, II do CC/02. Dito isso, os impedimentos matrimoniais estão consagrados no art. 1.521 do CC/02 em sete incisos, tal rol é taxativo, não comportando interpretação ampliativa⁵⁸:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 20115, p. 106.

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 221.

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 210-211.

⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 218.

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* P. 68.

⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 199.

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.⁵⁹

O presente trabalho, para fins didáticos, tem como marco referencial a classificação acerca dos impedimentos matrimoniais proposta por Caio Mário⁶⁰. Sendo classificados em: I) impedimentos resultantes do parentesco (incisos I ao V); II) impedimento resultante de casamento anterior (inciso VI); e III) impedimento decorrente de crime (inciso VII). Por fim, restará demonstrado abaixo que os fundamentos do sistema dos impedimentos matrimoniais ultrapassam questões jurídicas, chegando a tangenciar questões de ordem ética.

I) Impedimentos resultantes do parentesco: a vedação expressa no primeiro inciso obsta o casamento entre ascendentes com descendentes (incesto), tendo fundamento moral e de natureza sanitária, visto que biologicamente há uma alta probabilidade de malformação física e/ou psíquica, da concepção entre parentes. O segundo inciso impede o casamento com os parentes por afinidade em linha reta, vínculo este estabelecido entre o cônjuge e parentes naturais do seu consorte, tendo fundamento de ordem moral. Cumpre salientar que o parentesco por afinidade em linha reta não se dissolve nunca, ainda que haja o divórcio subsiste o vínculo por afinidade. Sendo assim, o cônjuge não pode casar com os parentes naturais em linha reta do seu consorte, ainda que tenha se divorciado⁶¹.

Nessa trilha, o terceiro e o quinto incisos, respectivamente obstam que o adotante contraia núpcias com a ex-esposa do seu filho ou que o filho venha a se casar com a ex-esposa do seu pai. Extraí-se dessa vedação, por analogia, o impedimento matrimonial por afinidade consagrado no segundo inciso. O quinto inciso, por sua vez, veda que o adotado se case com o filho do adotante, pois, por mais que não existam laços consanguíneos, estes são considerados, juridicamente, irmãos. Desse modo, embora não existam restrições eugênicas, o fundamento de tais impedimentos matrimoniais são de ordem ética, social e cultural⁶².

Por fim, o quarto inciso proíbe o casamento entre irmãos e parentes colaterais até o terceiro grau, aqui há uma ampliação acerca da vedação do casamento incestuoso exposto no primeiro inciso⁶³.

II) Impedimento resultante de casamento anterior: o sexto inciso veda a bigamia, ou seja, impede que a pessoa casada constitua novas núpcias. O impedimento aqui exposto não

⁵⁹ BRASIL, Lei n.º. 10.406, de 10 de jan. de 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* P. 107.

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 203-205.

⁶² MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 116-117.

⁶³ LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 100.

decorre pelo fato de a pessoa ter sido casada, mas pelo fato de a pessoa ainda ser casada e constituir um segundo vínculo matrimonial paralelo ao primeiro (bigamia). Registra-se ainda que a condição de bígamo além de projetar efeitos na esfera civil (nulidade do segundo casamento), reverbera-se na esfera penal, conforme art. 235 do Código Penal de 1940, que tipifica a bigamia⁶⁴.

Nessa toada, o indivíduo casado só pode constituir um segundo matrimônio nas seguintes hipóteses: a) quando o cônjuge houver falecido, visto que o vínculo matrimonial foi dissolvido, b) comprovar que o casamento anterior é nulo; e c) através do divórcio. Impende registrar que a separação de fato ou judicial não possibilitam a constituição de segundas núpcias⁶⁵.

Notadamente, o referido dispositivo que veda a bigamia tem como fundamento a tutela da monogamia, ainda que esta (monogamia) não tenha condão absoluto ou possa ser imposta coercitivamente pelo Estado, deve-se convir que a monogamia se trata de um valor jurídico tutelado. Ao qual projeta impedimento matrimonial amplamente reconhecido nos ordenamentos jurídicos de ideologia ocidental⁶⁶.

III) Impedimento decorrente de crime: o sétimo inciso obsta o matrimônio entre o cônjuge sobrevivente e o condenado por homicídio doloso ou por tentativa de homicídio contra o seu consorte. Observa-se que o impedimento não abarca a modalidade penal culposa porque a justificativa do impedimento matrimonial encontra sua razão ética justamente no dolo, na intenção criminal. Outra circunstância limitadora para a aplicação do impedimento é o fato de que o seu enquadramento pressupõe a condenação criminal transitada em julgada, por observância ao princípio da presunção de inocência⁶⁷.

Ademais, a extinção da punibilidade afasta a incidência do impedimento matrimonial. Contudo, o mesmo não acontece nas hipóteses de: graça, perdão ou anistia, em favor ao condenado, circunstâncias estas que não maculam a incidência do impedimento matrimonial⁶⁸.

Continuando o raciocínio, cabe pontuar que o referido impedimento carece de razoabilidade, tendo em vista que a caracterização do impedimento se justificaria somente nas situações em que o cônjuge participou com o condenado na prática do crime contra o seu consorte, a fim de evitar que o matrimônio se constitua em razão de um crime. No entanto, o

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 208-209.

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. v. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 91.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 231.

⁶⁷ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 118.

⁶⁸ *Ibidem.* P. 119.

dispositivo não faz qualquer distinção acerca do cônjuge ter atuado como cúmplice ou não do homicídio doloso, criando uma presunção de “cumplicidade generalizada”⁶⁹.

2.3.2 Casamento putativo

O casamento putativo está disposto no art. 1.561, § 1º e § 2º do CC/02, a expressão “putativo” tem origem latina, *putativus*, significa imaginário, tendo o presente instituto familiar se consolidado com os canonistas dos séculos XV e XVI⁷⁰. Considerando o exposto, o casamento putativo pode ser conceituado como o casamento inválido (nulo ou anulável) que foi contraído de boa-fé subjetiva por um ou ambos os consortes incorrendo em erro de fato ou de direito. Em razão dessa circunstância, o juiz permite que esse casamento, ainda que seja inválido, produza efeitos ao sujeito de boa-fé subjetiva de forma retroativa desde a sua constituição até a decretação da invalidade⁷¹.

Salienta-se que o elemento “putativo” não confere validade ao casamento visto que o matrimônio continua sendo nulo ou anulável. O elemento putativo presta-se apenas a considerá-lo válido ao cônjuge de boa-fé, a fim de que se emprestem efeitos a este até o momento da sentença⁷². O instituto do casamento putativo se presta a flexibilizar a vedação da bigamia em situações de caráter excepcionais, a evitar injustiças.

Nessa senda, Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal⁷³ lecionam que a caracterização do casamento putativo necessita de certos elementos, quais sejam: I) invalidade do casamento; II) boa-fé dos nubentes, ou apenas de um deles; III) erro desculpável; IV) declaração judicial.

I) A putatividade decorre da prática de erro dos nubentes, pode ser tanto erro de fato (cônjuge alegar que não sabia estar contraindo um matrimônio com a sua irmã) ou erro de direito (sujeito que constitui matrimônio sabendo que ambos são irmãos, mas que desconhecia do impedimento matrimonial entre irmãos). II) A boa-fé deve existir no momento da celebração do casamento⁷⁴, vale destacar que a boa-fé aqui referenciada é subjetiva, uma vez que o cônjuge contrai o matrimônio a partir da ignorância (psicológica) de uma determinada circunstância que obsta a validade matrimonial⁷⁵.

⁶⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 210.

⁷⁰ BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. *Op. Cit.* P. 120.

⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 252.

⁷² BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. *Op. Cit.* P. 119.

⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 252.

⁷⁴ *Idem.*

⁷⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 268.

III) O erro desculpável é um consectário lógico da boa-fé para fins de caracterização do casamento putativo, sendo a boa-fé presumida, salvo na hipótese de erro de direito alegado pela parte; e IV) a putatividade pode ser tanto declarada na sentença anulatória matrimonial, como alegada pelas partes no processo em que a decisão desconstitui o matrimônio⁷⁶.

Reconhecido o casamento putativo, os seus efeitos podem ser comparados à eficácia jurídica do divórcio na medida que objetiva a dissolução do matrimônio putativo, preservando os seus efeitos ao nubente de boa-fé até. Embora o casamento putativo seja nulo ou anulável, este produz todos os efeitos até a sua sentença anulatória, conforme dicção do caput do art. 1.561 do CC/02. Assim se ambos os nubentes contraíram o matrimônio de boa-fé, restam incólumes os efeitos para os pares, contudo, se o casamento putativo foi contraído de boa-fé por apenas um dos nubentes, somente este será beneficiado pelos seus efeitos, devendo o consorte de má-fé suportá-los⁷⁷.

2.3.3 Direitos e deveres conjugais

Superados os pontos referentes aos elementos existenciais do matrimônio e não incorrendo quaisquer hipóteses que acarretem na sua invalidade, consolidam-se os seus efeitos. Dito isso, as projeções dos efeitos matrimoniais podem ser classificadas em três campos: I) social, considerada a sua relevância, o casamento gera efeitos que reverberam por toda a sociedade, sendo suas principais consequências a constituição da família matrimonial, o estabelecimento do vínculo por afinidade, a emancipação do consorte menor de idade e a constituição do estado de casado⁷⁸; II) pessoal, implica em uma série de direitos e deveres recíprocos entre os consortes, que visam concretizar a comunhão de vida; e III) patrimonial, cujos efeitos indicam o reconhecimento da existência de impactos econômicos oriundos do vínculo matrimonial, sendo um efeito patrimonial precípua, o regime de bens⁷⁹.

A partir dessa contextualização do plano da eficácia matrimonial, o presente tópico se ocupa em analisar especificamente os efeitos pessoais. Nesse diapasão, tais efeitos passaram por uma significativa mudança em detrimento ao CC/16, que retratava o perfil de uma sociedade patriarcal e machista, colocando a mulher em uma posição subalterna, sendo elencado de modo discriminatório direitos e deveres entre a esposa e o marido⁸⁰.

⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 252.

⁷⁷ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 157-158.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* P. 142-144.

⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 269.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 181.

Em linhas gerais, o homem era considerado o chefe da sociedade conjugal com uma série de prerrogativas: o marido era responsável por administrar os bens, tanto comuns quanto os da mulher; fixar o domicílio conjugal e cabia ainda ao homem a decisão do poder familiar (nas situações de divergência de opinião entre os genitores, prevalecia a palavra do marido). Ademais, a mulher perdia a sua capacidade plena ao se casar, passando a necessitar de autorização do marido para realizar atividades laborais. Não obstante a partir da CF/88 esse cenário discriminatório mudou, o art. 226, § 5º estabeleceu direitos e deveres iguais aos cônjuges⁸¹.

Em mesmo sentido caminhou o CC/02 ao consagrar no art. 1.511 direitos e deveres igualitários aos cônjuges, o modelo familiar de subordinação vigente na legislação anterior cedeu espaço ao modelo familiar atual cooperativo. Assim, em decorrência do matrimônio, emergem os efeitos pessoais consagrados no art. 1.566 do CC/02, salienta-se que o seu rol é meramente exemplificativo, dada a impossibilidade de o legislador listar todos os deveres decorrentes da complexa relação conjugal⁸².

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.⁸³

Considerando o exposto, passa-se a análise dos deveres conjugais expressos no referido dispositivo. Desde logo sinaliza-se que a fidelidade recíproca será o último dever a ser investigado, dado que a sua concepção não é uníssona, inclusive, pela sua relevância diante do recorte temático adotado, cabendo uma maior investigação.

Nessa toada, o segundo inciso consagrado no art. 1.566 do CC/02 “vida em comum, no domicílio conjugal”, na visão de Maria Helena Diniz⁸⁴ significa “o estado de pessoas de sexo diferente que vivem juntos na mesma casa, convivendo sexualmente”. Ocorre que, essa compreensão faz alusão à tradicional noção do *debitum conjugale* que traduz o dever jurídico do indivíduo ter relações carnavais de forma periódica, tendo como finalidade a procriação no matrimônio, compreensão esta de natureza religiosa⁸⁵.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* P. 182.

⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 287-288.

⁸³ BRASIL, Lei n.º. 10.406. *Op. Cit.*

⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* P. 147.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* P. 190.

Chegou-se inclusive a asseverar que o cônjuge estaria submetido ao dever jurídico de manter relações sexuais apenas vaginal, afastando-se todas as demais relações, visto que, não teria qualquer finalidade reprodutora. Ocorre que a partir de uma ótica civil-constitucional, conceber as relações sexuais enquanto um dever jurídico retrataria em uma verdadeira aberração jurídica, incorrendo na violação de diversos princípios éticos, sobretudo da dignidade humana. Desse modo, hodiernamente é inconcebível que se atrele a concepção de coabitação à antiga noção *debitum conjugale*⁸⁶.

Além do mais, a noção de “convivência sob o mesmo teto” é por vezes flexibilizada, seja pela necessidade laborativa, na medida que o casal pode residir em cidades ou estados distintos em razão do trabalho, ou ainda pela simples vontade do casal, ao escolherem residir em casas separadas. Infere-se nesse ponto a importância do princípio da intervenção mínima do direito de família uma vez que o dever estampado no segundo inciso tem como condão preservar a necessária comunhão de vida⁸⁷.

O terceiro inciso “mútua assistência” consiste no efetivo auxílio de ordem patrimonial e moral, tal dever revela-se como condição primordial para a existência de uma convivência harmônica entre o casal⁸⁸. O referido dever se relaciona umbilicalmente com o quinto inciso “respeito e consideração mútuos”, visto que a família encontra fundamento no afeto, na ética, no respeito e sobretudo na solidariedade⁸⁹.

O quarto inciso “sustento, guarda e educação dos filhos” implica em um direito-dever dos genitores para com os seus filhos, que se subdivide em: I) sustento, II) guarda e III) educação. I) Sustento: relaciona-se com o aspecto material, isto é, despesas necessárias para a sua adequada formação, compatível com os rendimentos dos pais. II) Guarda: por outro lado tem um sentido mais amplo, de convivência familiar, considerada prioridade absoluta da criança, bem como a manutenção dos filhos, sob a vigilância e amparo, deveres estes inerentes ao poder familiar. III) Educação: deve ser entendida de forma ampla, engloba a cultura e as várias dimensões que possibilitam a progressiva formação do filho e a promoção da sua educação, tendo como objetivo o desenvolvimento integral do indivíduo, no desempenho da cidadania e na qualificação para o trabalho. O descumprimento deste inciso enseja diversas consequências jurídicas, quer sejam: a condenação ao pagamento de alimentos, substituição da modalidade de convivência ou até mesmo a perda da autoridade parental⁹⁰.

⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 281-283.

⁸⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 297-298.

⁸⁸ BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. *Op. Cit.* P. 130.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* P. 191.

⁹⁰ LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 135-136.

Por fim, o primeiro inciso “fidelidade recíproca” é tradicionalmente compreendido como impedimento de relações sexuais com terceiros. Historicamente a fidelidade foi usada para controlar a sexualidade feminina, proteger a paz doméstica e evitar o *turbatio sanguinis*⁹¹. Seguindo o supracitado, Maria Helena Diniz⁹² leciona que o dever jurídico e moral da fidelidade mútua é um traço característico da monogamia, que se traduz, necessariamente, pela exclusividade dual conjugal, bem como a prática do adultério decorre da quebra do referido dever.

Em mesmo sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁹³ preceituam que a fidelidade recíproca representa a expressão natural da monogamia consubstanciada em um dever jurídico. Tal dever se relaciona intimamente com o respeito e consideração mútuos, expressos no inciso quinto.

Ocorre que essa concepção tradicional que atrela a noção de fidelidade com exclusividade não é pacífica doutrinariamente. Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze⁹⁴ assinalam “A ruptura do dever de fidelidade poderá se dar de diversas maneiras, desde que se constate a convergência de um terceiro elemento não autorizado na esfera do casal, em espúria relação afetiva ou sexual com um dos cônjuges”. Os referidos autores pontuam que é possível flexibilizar o dever de fidelidade recíproca quando há mútuo conhecimento e aceitação entre os consortes, a partir disso é possível falar em fidelidade sem o elemento da exclusividade, como por exemplo nas relações poliamorosas⁹⁵.

Nessa toada, analisando o significado do substantivo “fidelidade” no portal Dicionário Online de português⁹⁶ é possível extrair algumas definições: “particularidade ou qualidade do que é fiel; em que há zelo ou cuidado por algo ou alguém; lealdade: fidelidade ao Papa; fidelidade política”. [...] “Ação de cumprir as obrigações e/ou compromissos que foram assumidos com uma outra pessoa: fidelidade matrimonial”. Dito isso, a expressão fidelidade em nenhuma de suas definições pressupõe exclusividade e sim de respeito.

A partir das premissas supracitadas, digamos que em um caso hipotético: os sujeitos A e B compõem um casal matrimonial e são adeptos à prática de *swing*⁹⁷, ambos tendo ciência e anuindo. Dentro desse contexto, não há que se falar na quebra do dever de fidelidade quando

⁹¹ *Ibidem*. P. 132.

⁹² DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* P. 145-146.

⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 280.

⁹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 290.

⁹⁵ *Ibidem*. P. 465-466.

⁹⁶ DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/fidelidade/> >. Acesso em: 28 out. 2020.

⁹⁷ Constituem relações sexuais entre dois ou mais casais (troca de parceiros) sem qualquer envolvimento emocional.

ambos foram éticos, leais e respeitosos um com o outro. Reputar a infidelidade em casos análogos a esse é o mesmo que depreciar relações pelo simples fato de não se adequarem ao modelo monogâmico exclusivista.

O presente trabalho advoga por uma compreensão de fidelidade mais flexível, sendo um desdobramento da noção maior de lealdade. Cumpre desde logo realizar uma distinção necessária entre lealdade e fidelidade: a lealdade pressupõe um comprometimento mais profundo, físico, moral e espiritual entre os parceiros, enquanto a fidelidade se aplica exclusivamente na relação afetiva-sexual⁹⁸.

Ademais, a exigência do dever de fidelidade no âmbito judicial mostra-se desarrazoada, uma vez que necessariamente implica na violação da intimidade e da privacidade em uma das relações sociais mais íntimas, bem como afronta ao princípio da mínima intervenção do Estado no direito de família. Outrossim, a sua utilidade na garantia da legitimidade da prole perdeu sentido no momento em que a CF/88 reconheceu a isonomia absoluta entre os filhos independentemente da sua origem⁹⁹.

A exigibilidade do dever de fidelidade fazia sentido quando o CC/02 foi germinado, tendo em vista que da sua violação conferia como principal consequência jurídica a “separação-sanção”, imputando ao consorte “culpado” uma série de sanções: a proibição do uso do nome do cônjuge e o dever de prestar alimentos ao outro consorte. Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional n° 66 de 2010, o divórcio civil passou a ser concebido como um direito potestativo, bem como foram revogados todos os institutos que aplicavam as sanções oriundas da inobservância do dever de fidelidade. A partir disso, a fidelidade recíproca deixou de ser um dever jurídico e passou a ser um mero dever moral e cultural, tendo ainda o crime de adultério sido extirpado do Código Penal em 2005¹⁰⁰.

Em mesmo sentido, Paulo Lôbo¹⁰¹ vaticina que o divórcio a partir da referida E.C n° 66 não prescinde mais da violação de quaisquer dos deveres conjugais. De modo que os deveres de fidelidade recíproca, coabitação, respeito e consideração mútuos são juridicamente inócuos, tendo em vista, que não há qualquer sanção jurídica diante do seu inadimplemento.

Além do mais, não há que se associar a obrigação do dever de indenizar pela inobservância de um dever conjugal, sendo que a violação dos incisos do art. 1.566 não caracterizam necessariamente uma ofensa a um direito fundamental. Em verdade, a obrigação

⁹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 288.

⁹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 132.

¹⁰⁰ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira, ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. Reflexões Sobre a Epistemologia da Monogamia. In: **Revista IBDFAM** – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte. v. 4. jul./ago. 2014, p. 91.

¹⁰¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 137.

de indenizar moralmente o consorte existe por via indireta, pela violação de um direito da personalidade (honra, imagem, intimidade) que por vezes está abarcado na vagueza semântica dos deveres conjugais. Nesse ponto, cumpre enunciar que a P.L n° 5716/16, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, visa acrescentar ao art. 927 do CC/02 a obrigação de indenizar moralmente o consorte vítima da infidelidade matrimonial¹⁰².

A partir dessa releitura dos direitos e deveres matrimoniais, o presente trabalho sustenta que a fidelidade recíproca seja concebida de forma flexível como uma diretriz para relações afetiva-sexuais pautadas na eticidade, lealdade e respeito. A fidelidade a partir dessa concepção pode se desenvolver tanto em relações monogâmicas quanto em não-monogâmicas. Ademais, os direitos e deveres matrimoniais com o advento da E.C n° 66 devem ser considerados como deveres morais posto que a sua inobservância não acarreta diretamente qualquer sanção jurídica, salvo na hipótese de sustento, guarda e educação dos filhos.

2.4 UNIÃO ESTÁVEL

Para a melhor compreensão da união estável é precípuo que se faça um breve apanhado histórico até a sua atual concepção no ordenamento brasileiro. Destaca-se que historicamente as uniões afetivas livres sempre existiram e continuarão a existir¹⁰³.

Salienta-se que sob a égide do CC/16 o modelo familiar era unitário, ou seja, o legislador elegeu apenas a família matrimonializada como “legítima”, relegando as demais relações a alcunha de concubinato. Foi somente com o advento da CF/88 que as uniões estáveis foram elevadas à entidade familiar, significando em linhas gerais: uniões de fato entre duas pessoas, com o intuito de constituir família.

Assim, a jurisprudência e a doutrina cuidaram de delimitar as suas primeiras nuances, pois que tal entidade familiar somente veio a ser regulamentada em 1994 pela Lei n° 8.971. A referida lei estabeleceu certos requisitos para a configuração da união estável, devendo os companheiros estarem solteiros, divorciados ou viúvos, além do mais prescindindo de uma convivência mínima de cinco anos ou que tivessem prole em comum¹⁰⁴.

Com isso adveio a Lei n° 9.278 de 1996, que extirpou os requisitos temporais e a necessidade de existência da prole comum, contidos na Lei n° 8.971. Desse modo a união estável passou a ser compreendida como a convivência duradoura, pública e contínua entre um

¹⁰² BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. v. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 140-141.

¹⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 470.

¹⁰⁴ *Ibidem*. P. 474.

homem e uma mulher, com o objetivo de constituir família¹⁰⁵. Posto isso, ambas as leis supracitadas passaram a regular a união estável até o surgimento do CC/02.

Cumprido destacar que o direito de família contemporânea desponta para novos horizontes, considerando que o texto constitucional deu margem para o surgimento de novos paradigmas familiares, em especial, a união estável que paulatinamente vem ganhando mais destaque e visibilidade. A título exemplificativo, o CNB¹⁰⁶ (Colégio Notarial do Brasil) investigou o índice de crescimento das uniões estáveis e matrimoniais nos anos de 2011 até 2015. O número de uniões estáveis registradas no Brasil em 2011 era de 87.085 (oitenta e sete mil e oitenta e cinco) e chegaram a 136.941 (cento e trinta e seis mil e novecentos e quarenta e um) em 2015, ou seja, houve um crescimento de 57% (cinquenta e sete por cento). Enquanto o número de uniões matrimoniais em 2011 era de 1.026.736 (um milhão e vinte e seis mil e setecentos e trinta e seis) e chegaram a 1.131.734 (um milhão e cento e trinta e um mil e setecentos e trinta e quatro) em 2015, totalizando um aumento de apenas 10% (dez por cento).

Embora a família matrimonial ainda seja numericamente superior à união estável. Há de convir que tal fato se deve ao recém “nascimento” da união estável em contraposição à longa duração do casamento. Impende registrar que as estatísticas evidenciam a efervescência dessa nova entidade familiar nos últimos anos, como mais um modelo apto a promover a comunhão plena familiar.

2.4.1 Elementos caracterizadores

A união estável está prevista no art. 1.723 do CC/02: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”¹⁰⁷. Da sua redação é possível extrair quatro elementos caracterizadores, quais sejam: I) publicidade; II) continuidade; III) estabilidade; e IV) objetivo de constituir família¹⁰⁸.

Antes de tratar cada um desses elementos, cumpre destacar que a dualidade sexual não mais se apresenta como um elemento existencial para a caracterização da união estável, conforme própria Resolução n° 175/2013 do CNJ. Assim, I) a publicidade relaciona-se com a

¹⁰⁵ *Idem.*

¹⁰⁶ NÚMERO DE UNIÕES ESTÁVEIS CRESCE CINCO VEZES MAIS RÁPIDO DO QUE O DE CASAMENTOS. Disponível em: <<https://www.cnbs.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTQwMDY=&filtro=1#:~:text=Os%20tabelionatos%20de%20notas%20de,1.026.736%20para%201.131.734>>. Acesso em: 28 out. 2020.

¹⁰⁷ BRASIL, Lei n°. 10.406. *Op. Cit.*

¹⁰⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 433.

noção de notoriedade, pontua-se ainda que o requisito da publicidade é algo relativo, visto que não é exigido que as pessoas propaguem suas relações amorosas. Além do mais, a caracterização da união estável não está vinculada a declaração de instrumento público ou particular, desse modo a publicidade objetiva apenas que os conviventes não se relacionem de forma sigilosa, clandestina¹⁰⁹.

II) A configuração da união estável pressupõe o seu caráter contínuo. Afastam-se desde logo as relações efêmeras, fugazes, sem qualquer comprometimento de permanência ou definitividade¹¹⁰. Ademais, a continuidade da união estável não é concebida no sentido de perpetuidade, mas sim de solidez do vínculo, afinal é comum que haja desentendimentos nas relações amorosas, podendo esses desentendimentos causar breves rupturas, sendo seguidas de reconciliações imediatas. Tais interrupções não desnaturam o elemento da continuidade, mas sim rupturas sérias que estremeçam a base da convivência e a intenção de continuar o relacionamento. Assim, a continuidade que se exige na união estável é subjetiva, anímica, traduzindo-se pela intenção de ambas as partes em dar continuidade ao relacionamento¹¹¹.

III) A compreensão de estabilidade está intimamente relacionada com a continuidade na medida que o caráter estável pressupõe uma duração prolongada no tempo, no entanto a verificação da durabilidade da união não está atrelada a exigência de um lapso temporal mínimo. Percebe-se que o traço característico da estabilidade é a convivência prolongada nos bons e maus momentos, de modo que a expectativa criada entre os conviventes alcance projetos de vida comuns. Esta é a noção de estabilidade familiar, exigida na união estável, devendo ser analisada casuisticamente¹¹².

IV) Por fim, sem sombra de dúvida, o elemento indispensável para a caracterização da união estável é o objetivo de constituir família, dado que o casal vivente numa relação de companheirismo tem o desejo imediato de constituir um vínculo familiar, como se casados fossem¹¹³. É a partir desse elemento que a união estável se diferencia de um namoro prolongado¹¹⁴.

Frisa-se que tais elementos não podem ser concebidos de forma absoluta, inflexível sob pena de causar profundas injustiças. A exemplo das uniões homoafetivas, que por vezes não são públicas, em vista do temor discriminatório por parte de uma sociedade conservadora¹¹⁵.

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 496-497.

¹¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 433-434.

¹¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 496.

¹¹² *Ibidem.* P. 495.

¹¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 434.

¹¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 489-490.

¹¹⁵ SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares.** *Op. Cit.* P. 9.

2.4.2 Direitos e deveres convencionais

Da mesma forma que a constituição do matrimônio impõe aos cônjuges efeitos pessoais, a união estável também estabelece aos companheiros, conforme dicção do art. 1.724¹¹⁶ do CC/02: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Assim, é possível elencar os seguintes efeitos pessoais: dever de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos¹¹⁷.

Notadamente se vislumbra uma grande similitude entre os deveres presentes no casamento e na união estável, a pequena diferença diz respeito à dispensa expressa da coabitação e a existência do dever de lealdade na união estável, que serão objetos de análise no presente tópico.

No que tange a coabitação, a jurisprudência entende pela sua desnecessidade nas uniões *more uxoria*. Entendimento este que vem sendo seguido desde a edição da súmula 382 pelo STJ, tendo estabelecido que o elemento da coabitação não é necessário para a caracterização do concubinato. Cumpre destacar que ao tempo da edição da referida súmula, a união estável se encontrava ainda inserida dentro do contexto do concubinato, momento este anterior ao advento da CF/88. Além do mais, deve-se levar em conta os mesmos motivos fáticos pontuados para a flexibilização do dever de coabitação expresso no matrimônio, tais quais: necessidades profissionais ou inclinações pessoais¹¹⁸.

Superada a questão concernente a coabitação, cumpre agora abordar o dever de lealdade, que se traduz como um princípio de ordem moral, não se confundindo com a noção de fidelidade contida nos deveres matrimoniais. Ser leal transcende o compromisso de fidelidade, abrangendo de forma ampla o dever de respeito e consideração mútuos entre os conviventes, com o objetivo de perpetuarem a relação afetiva¹¹⁹.

Entretanto, da mesma forma que o dever de fidelidade trata-se de uma obrigação moral e não jurídica, assim também é com o dever de lealdade, sabendo-se que não há qualquer sanção jurídica decorrente diretamente da inobservância do dever de lealdade¹²⁰. Ademais, os deveres de lealdade e respeito configuram obrigações naturais, sendo juridicamente inexigíveis, bem

¹¹⁶ BRASIL, Lei n.º. 10.406. *Op. Cit.*

¹¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 434.

¹¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 505-506.

¹¹⁹ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 1198.

¹²⁰ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 1199.

como não têm o condão para dissolver a união estável¹²¹. Percebe-se que tanto os deveres matrimoniais quanto os convencionais, em linhas gerais, prestam-se a meros deveres morais.

2.4.3 Incidência dos impedimentos matrimoniais na união estável?

A incidência dos impedimentos matrimoniais na união estável está prevista no art. 1.723, § 1º do CC/02¹²²: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. O referido dispositivo dialoga intimamente com o art. 1.726 do CC/02 (possibilidade da conversão da união estável em casamento), ou seja, buscou-se uma coesão sistêmica ao não possibilitar a constituição da união estável diante da violação de um impedimento, bem como da sua conversão em casamento. Cumpre salientar que caso constitua-se uma união em uma das hipóteses dos impedimentos, esta será enquadrada como concubinato, nos termos do art. 1.727 do CC/02¹²³.

Destaca-se que o art. 1.723, § 1º do CC/02, obsta que um sujeito casado constitua paralelamente uma união estável, senda esta das hipóteses do paralelismo familiar, ora objeto do presente trabalho. Ocorre que diferentemente do matrimônio, o legislador possibilitou que se configure em união estável sem que o vínculo matrimonial esteja dissolvido, desde que tenha ocorrido a separação de fato ou judicial¹²⁴.

Considerando o exposto, Maria Berenice Dias¹²⁵ crítica a transposição feita pelo legislador da incidência dos impedimentos matrimoniais na união estável, sem, contudo, levar em consideração que são duas modalidades familiares distintas e com características peculiares. O legislador infraconstitucional de forma descabida e ingênua ao aplicar os impedimentos, particular à relação conjugal, na união estável termina por desnaturar a própria essência desta, qual seja: a sua constituição livre e fática. Frisa-se no referido ponto que a existência do matrimônio impescinde da chancela estatal, na medida em que deve atender certas formalidades, a exemplo do processo de habilitação. Enquanto a constituição da união estável independe de qualquer autorização estatal, cabe ao Estado tão somente reconhecer a sua existência, inclusive projetando efeitos de forma retroativa, até o momento “fático” que se tenha configurado tal entidade familiar.

¹²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 137.

¹²² BRASIL, Lei n.º. 10.406. *Op. Cit.*

¹²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 505-506.

¹²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 441.

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* P. 263.

Levando-se em conta que a configuração da união estável independe de chancela estatal, Clara Bilro e Clara Silvério¹²⁶ reconhecem a exigibilidade e a produção de efeitos da vedação à bigamia (art. 1.521, VI do CC/02). Por outro lado, sustentam a impossibilidade da incidência do art. 1.723, § 1º do CC/02, visto que o referido dispositivo não obsta a existência da união estável, que por excelência deve ser regida pela autonomia privada, uma vez que tal vínculo por excelência se afasta das formalidades estatais. As aludidas autoras concluem que o anacronismo do CC/02 se evidencia pela existência dos dispositivos mencionados em respeito ao “superado princípio da monogamia”, não se adequando mais como princípio ante à tábua axiológica constitucional, bem como não se coaduna com a realidade social.

Por fim, Rafael Santiago¹²⁷ de forma mais drástica, assevera que a vedação à bigamia e a proibição da união estável paralela ao matrimônio devem ser considerados inconstitucionais ou ao menos flexibilizados, por não se coadunarem com os princípios éticos impressos na CF/88.

Para além das celeumas suscitadas acima, subsiste ainda uma lacuna normativa no art. 1.723, § 1º do CC/02, sobre a possibilidade ou não da constituição de múltiplas uniões estáveis. Ante o exposto, levantam-se algumas indagações, tais quais: os dispositivos 1.723, § 1º e 1.521, VI do CC/02 podem ser considerados inconstitucionais ou flexibilizados para fins de caracterização das famílias simultâneas? É possível o reconhecimento de múltiplas uniões estáveis paralelas?

Registre-se, desde logo, que as referidas indagações serão objeto de melhor análise no capítulo final. Destaca-se que os pressupostos conceituais apreendidos no presente capítulo se mostram indispensáveis para uma melhor análise da viabilidade jurídica do paralelismo familiar, quais sejam: o impedimento matrimonial relativo à bigamia (art. 1.521, VI), o dever de fidelidade (1.566, I) e a incidência do impedimento matrimonial na união estável (art. 1.723, § 1º) - dispositivos esses presentes no CC/02, bem como a criminalização da bigamia (art. 235 do CP/40). Levando-se em conta que tais institutos encontram fundamento no mesmo tronco comum, a monogamia, que se põe como principal óbice à constituição da família paralela, motivo pelo qual o próximo capítulo passa a analisar a temática da monogamia.

¹²⁶ ARAÚJO, Clara Bilro Pereira de; DIÓGENES, Clara Silvério. A Problemática Enfrentada Pelas Famílias Simultâneas Ante o Conservadorismo Legislativo e Jurisdicional. In: **Revista Jurídica In Verbis** – ano 22, n° 42. jun./ dez. 2017, p. 94-97.

¹²⁷ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à Luz do Direito Civil-Constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 28 out. 2020, p. 195.

3 MONOGAMIA

A proposta do presente capítulo se presta a perquirir a monogamia de forma interdisciplinar, investigando de que maneira a monogamia se consolidou como princípio no ordenamento brasileiro, bem como repensar se a sua natureza principiológica ainda subsiste no atual contexto familiar, na esteira da CF/88.

O desenvolvimento histórico da monogamia tem como traço característico a sua sedimentação na sociedade ocidental com a prescrição de regras comportamentais no bojo familiar, estabelecendo de modo geral que os relacionamentos românticos e sexuais deveriam se conformar por pares exclusivos, inseridos no âmbito matrimonial¹²⁸.

Etimologicamente a expressão monogamia tem origem grega, sendo morfológicamente dividida em duas partes: “mono”, quer dizer um e “gamia”, quer dizer casamento, em outras palavras, significa “um casamento por vez”. Tradicionalmente, a monogamia foi definida como uma condição relacional afetiva e sexual entre dois parceiros por toda a vida. Ocorre que com a possibilidade da dissolução do casamento tal noção foi alterada. Existe atualmente uma compreensão da “monogamia serial”: a relação em que um indivíduo se relaciona exclusivamente com um parceiro afetivo de cada vez por um determinado período¹²⁹.

O presente trabalho analisa a monogamia, tomando como marco referencial as lições de Friedrich Engels, registrando-se que desde o estágio primitivo na humanidade existiram relações não-monogâmicas. Para além dos indícios antropológicos propostos pelo referido autor, David Barash e Judith Lipton¹³⁰ evidenciam ainda biologicamente o discurso falacioso de que tais relações não seriam naturais: “Certamente não há evidências, nem da biologia, nem da primatologia ou da antropologia, de que a monogamia é ‘natural’ ou ‘normal’ para os seres humanos. Há, em vez disso, muitas evidências de que as pessoas há muito tempo tendem a ter vários parceiros sexuais”.

3.1 ORIGEM

O presente tópico tem o fito de investigar a origem da monogamia, tendo como base os estudos de Friedrich Engels na obra “A origem da família, da propriedade privada e do estado”. O autor teve como marco referencial os estudos realizados por Lewis Henry Morgan ainda no

¹²⁸ BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. **O Mito da Monogamia**. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 12.

¹²⁹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Op. Cit.* P. 164.

¹³⁰ BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. *Op. Cit.* P. 231.

século XIX, concebendo a família enquanto um fenômeno histórico e cultural, correlacionando a fatores econômicos perante uma investigação da humanidade na pré-história. Nessa senda, Morgan se ocupou em classificar a humanidade a partir de três estados: selvagem, barbárie e civilização, subdividindo-os ainda em fase baixa, média e alta.

A transição de cada estado mencionado ocorria a partir do desenvolvimento social e tecnológico. Nesse diapasão, os estados podiam ser classificados em linhas gerais da seguinte forma: I) estado selvagem: período no qual o homem vivia em florestas, se apropriava de produtos naturais, frutos e raízes e começava a se valer de meios artificiais para a sua subsistência, a exemplo da descoberta do fogo; II) barbárie: época marcada pela domesticação e criação de gado para o fornecimento de leite e carne através da exploração da agricultura e pelo aperfeiçoamento por parte do homem da apropriação de produtos naturais através do trabalho humano. III) civilização: período em que o homem continuou a aprimorar as técnicas de apropriação de produtos naturais, época esta marcado ainda pelo surgimento da escrita e o ingresso da humanidade na fase da industrialização e da arte¹³¹.

Relacionando a subdivisão dos estados da humanidade com as transformações estruturais familiares assinalados por Friedrich Engels, percebe-se que originariamente a família era concebida em um estado de coisas poligâmicas, de modo que o homem praticava a poliginia (vários casamentos simultâneos entre um homem e várias mulheres) e a mulher a poliandria (vários casamentos simultâneos entre uma mulher e vários homens). Com o decurso do tempo, o círculo da união conjugal que era originariamente amplo foi se tornado paulatinamente mais estreito, até o surgimento da monogamia.

3.1.1 Estados: selvagem e barbárie

A fim de se investigar as relações sociais humanas desde o estado selvagem, faz-se necessário que se retroceda a um período tão primitivo que sequer existem provas acerca da sua existência. Morgan sinalizou a existência de tribos nas quais imperava a prática de comércio sexual promíscuo, sendo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens, e cada homem pertencia a todas as mulheres daquela tribo¹³².

Cumprido esclarecer que a partir dos vestígios históricos e religiosos apresentados por Bachofen, tais relações sexuais não conduzem a um estado social de promiscuidade dos sexos,

¹³¹ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Traduzido por: Leandro Konder. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A. 1984, p. 28.

¹³² ENGELS, Friedrich. *Op. Cit.* P. 29-31.

mas sim um modelo muito posterior: o matrimônio por grupos, conformação de um casamento entre grupos inteiros de homens e mulheres que se pertenciam mutuamente. Essa estrutura peculiar e complexa do matrimônio por grupos nos remete a existência de relações mais rudimentares que lhes precederam. Em última análise, correspondiam a um período de promiscuidade que traduzia justamente na transição da animalidade à humanidade¹³³.

A existência de grupos numerosos e estáveis, matrimônio por grupos, somente foi possível pela ausência de ciúmes entre os machos e a tolerância recíproca nesse *locus*. Morgan esclarece ainda que desse estado primitivo se desdobraram os seguintes modelos familiares: I) família consanguínea; II) família punaluana; III) família sindiásmica; e IV) família monogâmica¹³⁴.

Antes de tratarmos cada modalidade familiar, deve-se ter em mente que essas uniões mais primitivas tinham uma estrutura social mais simples, tendo como elo os instintos sexuais e a garantia de hígidez da espécie¹³⁵. De forma inicial, o matrimônio por grupo consistia no comércio sexual livre, sem qualquer entrave. Não obstante, com o decurso do tempo surgiu a primeira vedação de comércio sexual, entre ascendentes e descendentes, proibição esta que propiciou o surgimento do primeiro modelo familiar, a família consanguínea¹³⁶.

A família consanguínea era estruturada pelo vínculo conjugal entre sujeitos consanguíneos do mesmo nível geracional. Iniciava-se no nível geracional superior. 1º nível geracional: todos os avôs e avós eram considerados maridos e mulheres entre si, repetindo-se nos níveis seguintes; assim, no 2º nível geracional: os filhos dos avôs, isto é, os pais e mães eram considerados casados mutuamente entre si; por sua vez, o 3º nível geracional: todos os netos do 1º nível tinham vínculo conjugal entre si; já no 4º nível geracional: todos os bisnetos do 1º nível também eram considerados maridos e mulheres entre si¹³⁷. Por fim, diante dessa composição familiar, todos os irmãos e primos, sejam de primeiro ou de segundo grau, são irmãos entre si e por conseqüências consortes recíprocamente. É seguro dizer que nesse período o laço fraterno pressuponha a relação carnal mútua.

O surgimento do segundo modelo familiar, a família punaluana, foi decorrente da introdução de uma segunda vedação conjugal, a proibição matrimonial entre irmãos, tanto

¹³³ *Ibidem*. P. 31-32.

¹³⁴ *Ibidem*. P. 36-37.

¹³⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. Disponível em: file:///D:/Downloads/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em 28 out. 2020, p. 19.

¹³⁶ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 95-96.

¹³⁷ ENGELS, Friedrich. *Op. Cit.* P. 37-38.

uterinos quanto colaterais¹³⁸. Impende registrar que esse segundo modelo familiar existiu na fase intermediária do período bárbaro, marcado pelas incessantes transformações sofridas pela sociedade, decorrentes dos costumes¹³⁹.

Apesar das alterações familiares enunciadas, todas tinham como traço característico a sua essência não-monogâmica, desde o matrimônio por grupos até a família punaluana foi preservado o arquétipo familiar, a união entre homens e mulheres reciprocamente. A composição clássica da família punaluana era de um casamento em grupo, na qual uma série de homens compostos por irmãos uterinos e colaterais tinham um casamento comum com um certo número de mulheres, com a exclusão de suas próprias irmãs. Tanto esse grupo de maridos como o grupo de mulheres eram denominados entre si de “punalua”, que significava “companheira íntima”. Apesar de um momento posterior, as exclusões matrimoniais foram estendidas aos irmãos mais afastados das esposas e as irmãs dos maridos¹⁴⁰.

Destaca-se ainda que foi com a família punaluana que se deu origem à instituição da *gens*, expressão esta que significa engendrar, descendência ou linhagem. Posto isso, a *gens* da família punaluana tinha como eixo central a figura feminina, reconhecendo-se a linhagem unicamente pelo lado materno diante da inexatidão da descendência paterna¹⁴¹. Nessa trilha, com a mulher no epicentro da estrutura familiar, instaurou-se o modelo “familiar matriarcal”.

Concomitantemente ao matrimônio por grupos, existiam as uniões por pares: compostas pela união de um homem com uma esposa principal, dentre numerosas esposas; ou de uma mulher com um marido principal, dentre um grande número de maridos. A coexistência dessas duas modalidades familiares propiciou uma visão de que o matrimônio por grupos era uma comunidade promíscua de mulheres. Além do mais, à medida que as *gens* evoluíam, com o surgimento sucessivo de múltiplos parentescos e a sedimentação das proibições matrimoniais, foi se tornando paulatinamente inviável a continuidade do matrimônio por grupo, os quais foram substituídos pela: família sindiásmica¹⁴².

A família sindiásmica é o modelo familiar característico do estado da barbárie, tendo surgido na transição entre o estado selvagem e a barbárie. Esse modelo é marcado pela convivência de um homem com uma mulher, de maneira que a poligamia e a infidelidade, apesar de ocasional, eram prerrogativas exclusivas do homem. Exigia-se da mulher um dever

¹³⁸ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Op. Cit.* P. 96.

¹³⁹ ENGELS, Friedrich. *Op. Cit.* P. 39.

¹⁴⁰ *Ibidem.* P. 40-42.

¹⁴¹ PORTO, Duina. **O Reconhecimento Jurídico do Poliamor Como Multiconjugalidade Consensual e Estrutural Familiar.** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020, p. 39.

¹⁴² ENGELS, Friedrich. *Op. Cit.* P. 48.

de fidelidade, sob pena de castigos cruéis, embora, a filiação permanecesse exclusiva pela descendência da mulher e o vínculo matrimonial fosse facilmente dissolvido¹⁴³.

O modelo da família sindiásmica que sucedeu o matrimônio por grupos foi fruto da evolução familiar nos tempos pré-históricos com a progressiva exclusão das relações conjugais entre parentes. Nesse estágio familiar o grupo havia sido reduzido à sua última unidade: a união entre um homem e uma mulher. Para a compreensão das transformações familiares é imprescindível que se trace um paralelo com o desenvolvimento social, visto que na medida que a economia se desenvolvia, as relações sexuais se afastavam da sua origem primitiva inocente e selvática¹⁴⁴.

Contudo, a família materna que imperava nas uniões por grupo, pela proeminência da figura feminina, teve sua derrocada de forma gradual, pois ao lado da “verdadeira mãe” emergiu uma nova figura: “o verdadeiro pai”. A partir do desenvolvimento econômico e da divisão de trabalhos, o marido passou a deter a propriedade dos meios de produção, a exemplo dos escravizados, enquanto, paralelamente, a mulher detinha a propriedade dos utensílios domésticos. Ademais, conforme comentado acima, a *gens* era exclusiva da mulher, ou seja, os filhos somente tinham parentesco com a mãe e por consequência não herdavam o patrimônio do marido, passando a acumular e concentrar riquezas¹⁴⁵. Diante desse contexto Friedrich Engels vaticina:

Dessa forma, pois, as riquezas, à medida que iam aumentando, davam, por um lado, ao homem uma posição mais importante que a da mulher na família, e, por outro lado, faziam com que nascesse nele a ideia de valer-se desta vantagem para modificar, em proveito de seus filhos, a ordem da herança estabelecida¹⁴⁶.

No mesmo diapasão, o homem aboliu a filiação da mulher e inaugurou uma filiação exclusivamente paterna, tendo como fundamento único o aspecto econômico, legitimando assim seus filhos a sucederem os seus bens e preservarem a riqueza da família. Destarte, ao mesmo tempo que o homem de forma paulatina apoderava-se da direção da casa, a mulher era reduzida a uma mera servidora, uma escrava da luxúria do homem. Foi nesse contexto familiar que desencadeou a passagem da família sindiásmica à família monogâmica¹⁴⁷.

¹⁴³ *Ibidem*. P. 48-49.

¹⁴⁴ *Ibidem*. P. 52-56.

¹⁴⁵ *Ibidem*. P. 58-59.

¹⁴⁶ *Ibidem*. P. 59.

¹⁴⁷ *Ibidem*. P. 60-62.

Antes de se passar a análise da família monogâmica, cumpre nesse momento trazer à tona as lições de Simone de Beauvoir¹⁴⁸, que aduz não ser factível a premissa da transição do matriarcado para o patriarcado, como sendo “a grande derrota do sexo feminino”, evidenciado por Friedrich Engels. Considerando, que a condição da mulher não é afetada pela filiação matrilinear, em verdade a mulher sempre permaneceu sob a tutela do homem, e a sociedade sempre foi masculina, salientando ainda que as mulheres jamais tiveram uma relação direta e autônoma com o homem. Não obstante, a presente crítica aqui levantada não se presta a desqualificar a obra de Engels, mas sim evidenciar a trajetória histórica da mulher, sobretudo, quanto ao dissenso acerca da existência ou não de uma família matriarcal.

3.1.2 Estado: civilização

A transição da família sindiásmica para a monogâmica foi o triunfo da civilização nascente. Essa nova modalidade familiar despontou para novos contornos, em especial pela predominância da figura masculina, dado que foi concedido ao homem o direito de infidelidade conjugal, enquanto a mulher via-se restrita ao dever de monogamia, sendo este um meio de promover a garantia da paternidade do marido. À vista disso, a família monogâmica surge em virtude de questões meramente patrimoniais, garantindo a indiscutível paternidade dos filhos concebidos no matrimônio, que herdariam os bens do seu progenitor¹⁴⁹.

A partir desse panorama, percebe-se que a origem da monogamia não foi fruto do desenvolvimento do amor ou do afeto. Em verdade, essa foi a primeira forma da família que não se baseava em condições naturais, porém em questões econômicas, descortinou-se naquele momento o triunfo da propriedade privada em detrimento da propriedade comum, antes concebido no matrimônio por grupos¹⁵⁰.

Embora, a obra de Engels consubstancie um determinismo exacerbado econômico quanto ao desdobramento da família monogâmica, sem sombra de dúvidas os seus estudos foram pertinentes à temática porque evidenciam os reflexos econômicos na seara jurídica familiar, em especial, a imposição da monogamia à mulher, não por questões morais ou de ordem social, sim como um mecanismo garantidor da transmissão de seus bens aos filhos legítimos. Traduzindo ainda de forma embrionária a presunção inquestionável da paternidade

¹⁴⁸ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: fatos e mitos*. 4. ed. Traduzido por: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 91-92.

¹⁴⁹ ENGELS, Friedrich. *Op. Cit.* P. 66.

¹⁵⁰ ENGELS, Friedrich. *Op. Cit.* P. 70.

no matrimônio que se consubstanciou no princípio milenar dos séculos XIX e XX, *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*¹⁵¹.

Ademais, outra característica relevante do modelo monogâmico diz respeito à rigidez dos laços conjugais. Anteriormente, na família sindiásmica, tais laços eram mais frágeis e podiam ser rompidos por qualquer um dos cônjuges, nesse momento tornaram-se muito mais sólidos e passaram apenas a ser dissolvidos pelo homem. Notadamente, a monogamia propiciou a primeira opressão de classes: a opressão do sexo feminino pelo masculino¹⁵². Acompanhando esse pensamento Friedrich Engels preconiza:

A monogamia não aparece na história portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então na pré-história¹⁵³.

Frente ao exposto, a passagem da barbárie para a civilização trouxe duas grandes contradições: a primeira foi a ascensão da monogamia concomitantemente com o heterismo¹⁵⁴, inclusive em seu caráter mais extremo, a prostituição. Em decorrência da primeira contradição surge a segunda, o adultério feminino, ainda que a fidelidade fosse exigida por parte da mulher, esta mostrava-se irreprimível, uma vez que a esposa se via abandonada pelo marido. Por consequência surgiram duas figuras sociais: I) o amante da mulher casada; e II) o homem traído, assim foi propiciado pela família monogâmica o paradoxo do heterismo e o adultério proibido. Nesse estágio mais avançado, a paternidade deixava de ser indiscutível para ser um convencimento moral¹⁵⁵.

A partir dessa reconstrução história, Friedrich Engels¹⁵⁶ idealizava que o matrimônio somente seria plenamente livre quando fossem extirpadas todas as produções capitalistas, as noções de propriedade privada e os meios de produção. A partir desse contexto idealizado, deixaria de existir na monogamia o conjunto de caracteres enraizados, fruto do desenvolvimento econômico, quer sejam: a predominância do homem e a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Essa revolução social não implicaria necessariamente no desaparecimento da monogamia, mas sim, na promoção do matrimônio fundamentado no amor.

¹⁵¹ SILVA, Marcos Alves da. **Da Superação da Monogamia Como Princípio Estruturante do Estatuto Jurídico da Família.** Disponível em: file:///D:/Downloads/MArcos%20alves%20silva%20texto%20completo.pdf. Acesso em: 28 out. 2020, p. 29.

¹⁵² ENGELS, Friedrich. *Op. Cit.* P. 66-71.

¹⁵³ *Ibidem.* P. 71.

¹⁵⁴ Heterismo foi uma instituição social, que preservava a antiga liberdade sexual, relações extraconjugais com mulheres não casadas, o heterismo somente foi permitido ao homem. O heterismo descendeu diretamente do matrimônio por grupos.

¹⁵⁵ ENGELS, Friedrich. *Op. Cit.* P. 72-73.

¹⁵⁶ *Ibidem.* P. 89-90.

Embora os estudos apontados por Friedrich Engels acerca da origem da família enquanto unidades poliândricas e poligâmicas revelem um grande marco histórico, em especial por demonstrarem uma visão preconceituosa reduzindo os diversos modelos não-monogâmicos enquanto relações não naturais, imorais e efêmeras. Cumpre se fazer uma ressalva que a temática ora abordada no presente tópico é controversa, vale mencionar que Charles Darwin em sua obra “A Origem das Espécies” (1859) sustentou a origem da família em sua estrutura monogâmica, de modo contrário à Friedrich Engels. Dito isso, o presente tópico não se propõe a apresentar respostas absolutas, em verdade, tem como premissa promover reflexões e questionamentos.

Por fim vale lembrar que por mais que a família tenha se afastado de fundamentos patrimoniais e discriminatórios, subsiste ainda de forma fática uma predominância do homem nessas relações intersubjetivas, bem como o direito de família hodierno preserva fortes traços patrimoniais. O CC/02, de seus 272 artigos que regulam a família, condensa um capítulo específico de 83 artigos somente sobre questões patrimoniais. Considerando o panorama, a noção de família plenamente livre de Friedrich Engels parece ser inatingível, em certa medida até utópica, sem desmerecer as reflexões propiciadas pela sua obra, que o presente capítulo toma como marco referencial.

3.2 A MONOGAMIA COMO PERMANÊNCIA

A fim de se compreender o status jurídico da monogamia, faz-se necessário antes investigar de que modo ocorreu a disseminação, recepção, permanência e construção da monogamia no Brasil. Por mais que ela tenha sido produto do desenvolvimento social, conforme visto alhures, deve-se reconhecer que a monogamia recebeu forte influência por parte da Igreja Católica.

3.2.1 Concílio de Trento

Em vista disso, o Concílio de Trento convocado pelo papa Paulo III se firmou como um dos grandes marcos religiosos no sistema ocidental. Tendo em vista que as suas premissas

religiosas se projetaram nos Estados europeus ocidentais, sendo propiciado um “processo de evangelização” tanto nas Metrôpoles quanto em suas Colônias¹⁵⁷.

O Concílio de Trento (1545-1563) foi composto por três sessões e teve como principal objetivo reestabelecer os dogmas ortodoxos católicos, que se encontravam em xeque diante da Reforma Protestante. No bojo desse contexto é que a figura eclesiástica se ocupou em elevar o matrimônio a sacramento, conferindo-lhe a sua indissolubilidade e em especial o seu caráter monogâmico. O Concílio de Trento produziu e codificou as diretrizes do matrimônio na seção XXIV, sendo contemplados três documentos eclesiásticos: 1- prólogo da doutrina matrimonial; 2- os doze Cânones; e 3- decretos de reforma do matrimônio, composto por dez capítulos¹⁵⁸.

Considerando o contexto supracitado, um dos principais marcos regulatórios do Concílio de Trento que propiciou a elevação da monogamia enquanto fundamento maior das relações matrimoniais foram os doze Cânones. Tendo impresso os principais dogmas Católicos e diante do descumprimento de qualquer um desses Cânones foi estabelecido a pena de excomunhão, a fim de persuadir eventuais clérigos que tivessem sido desvirtuados pelo discurso protestante, conforme vislumbra-se abaixo:

O Cânone I¹⁵⁹ consubstanciou o caráter divino do matrimônio conferido pela igreja, ao mesmo tempo que reputou como válido apenas o casamento celebrado exclusivamente pela igreja. A pedra solar do referido Cânone foi a transição do casamento de uma circunstância fática para algo solene, com a intervenção indispensável do sacerdote, motivo esse que possibilitou à igreja o “monopólio” legislativo quanto à temática¹⁶⁰.

O Cânone II¹⁶¹ consagrou o princípio da monogamia enquanto fundamento maior das relações matrimoniais, sendo-lhe vedadas relações poligâmicas. A partir desse texto eclesiástico, inaugurou-se o império das relações monogâmicas e a estigmatização das relações

¹⁵⁷ POLÔNIA, Amélia. A Recepção do Concílio de Trento em Portugal. In: GOUVEIA, Antônio Camões, BARBOSA, David Sampaio, PAIVA, José Pedro (Coord.). **O Concílio de Trento em Portugal e Nas Suas Conquistas**: olhares novos. Lisboa Universidade Católica Portuguesa / Centro de Estudos de História Religiosa / Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2014, p. 41.

¹⁵⁸ SOUZA, Thiago Melo de. O Matrimônio Tridentino: Bigamia e Inquisição na América Portuguesa. In: LIMA, Marcelo Pereira (Org.). **Estudos de Gênero e História**: transversalidades. Salvador: UFBA, 2018, p. 218-219.

¹⁵⁹ “Cânone. 1. *Si quis dixerit matrimonium non esse vere et proprie unum ex septem legis evangelicae sacramentis, a Christo Domino insytutum, sed ab hominibus in Ecclesia inventum, neque gratiam conferre, Anathema Sit.*” (Tradução por Eduardo Leite) “Cânone 1. Se alguém disser que o casamento não é verdadeiro e propriamente um dos sete sacramentos da lei evangélica, instituído por Cristo, mas que ele é uma invenção dos homens, introduzido na Igreja, e que ele não confere a graça, que seja declarado anátema.” (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. Cit.* P. 245.)

¹⁶⁰ SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 49.

¹⁶¹ “Cânone. 2. *Si quis dixerit licere christianis plures simul habere uxores, et hoc nulla lege divina esse prohibutum, Anathema Sit.*” (Tradução por Eduardo Leite) “Cânone 2. Se alguém disser que é permitido aos cristãos ter simultaneamente diversas esposas e que isto não é proibido por nenhuma lei divina, que seja declarado anátema.” (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. Cit.* P. 245.)

não-monogâmicas. Não obstante, apesar das uniões simultâneas estarem proibidas, ainda era possibilitada a poligamia sucessiva, sendo possível a constituição de um segundo casamento na hipótese do falecimento de um dos consortes¹⁶².

O Cânone III¹⁶³ por sua vez avocou à igreja a competência de estabelecer o sistema de impedimentos matrimoniais aos cônjuges, além do mais, previu a possibilidade de afastá-los e dispor de novos impedimentos quando lhe convir. Nesse Cânone restaram consubstanciadas as proibições matrimoniais destacadas no estudo de Friedrich Engels, entre parentes consanguíneos e por afinidade, que marcaram a transição da família poligâmica à monogâmica. Por fim, possibilitou à igreja anular o casamento constituído nas hipóteses em que incorressem os impedimentos matrimoniais.

O Cânone IV¹⁶⁴ assentou à autoridade eclesiástica a competência legislativa quanto aos impedimentos matrimoniais. Em linhas gerais, os Cânones III e IV consubstanciaram a gênese do sistema de impedimentos, recepcionados no Código de Portugal e estendido à Colônia brasileira, bem como subsiste no Código Civil pátrio até os tempos atuais. Embora hodiernamente o Estado brasileiro tenha a competência legislativa, no que concerne ao casamento, a construção dos seus impedimentos tem nitidamente fundamento nos dogmas Católicos.

Os Cânones V¹⁶⁵ e VII¹⁶⁶ preservaram a indissolubilidade do vínculo matrimonial em qualquer hipótese que não fosse o falecimento de um dos cônjuges, em outras palavras, caso

¹⁶² SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 52.

¹⁶³ “*Canône. 3. Si quis dixerit eos tantum consanguinitas et affinitatis gradus, qui Levitico exprimuntur, posse impedire matrimonium contrahendum, et dirimere contractum; nec posse Ecclesiam in nonnullis illorum dispensare, aut constituere, ut plures impediunt et dirimant, Anathema Sit.*” (Tradução por Eduardo Leite) “Cânone 3. Se alguém disser que somente os graus de consanguinidade e afinidade expressos no Levítico podem impedir de contrair casamento ou dirimir o casamento já contraído; que a Igreja não tem poder de dispensar de alguns dentre eles, ou que ela não pode estabelecer um número maior de graus que impedem ou dirimem o casamento, que seja declarado anátema.” (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. Cit.* P. 246.)

¹⁶⁴ “*Canône. 4. Si quis dixerit Ecclesiam non potuisse constituere impedimenta matrimonium dirimenta, vel in iis constituendis errasse, Anathema Sit.*” (Tradução por Eduardo Leite) “Cânone 4. Se alguém disser que a Igreja não tem o poder de constituir os impedimentos dirimindo o casamento ou que ela errou ao constituí-los, que seja declarado anátema.” (*Idem*)

¹⁶⁵ “*Canône. 5. Si quis dixerit propterhaeresim, aut molestam cohabitationem, aut affectatam a conjuge dissolvi posse matrimonium, Anathema Sit.*” (Tradução por Eduardo Leite) “Cânone 5. Se alguém disser que o vínculo do casamento pode ser dissolvido em razão da heresia, de incompatibilidade de gênios, ou de afastamento simulado por um dos cônjuges, que seja declarado anátema.” (*Idem*).

¹⁶⁶ “*Canône. 7. Si quis dixerit Ecclesiam errare, cum docuit et docet, juxta evangelicam et apostolicam doctrinam, propter adulterium alterius conjugum matrimonii vinculum non posse dissolvi, et utrumque, vel etiam innocentem, qui causam adulterio non dedit, non posse, altero conjuge vivente, aliud matrimonium contrahere, moecharique eum, quidmissa adultera aliam duxerit, et eam, quae dimisso, adultero alii nupserit, Anathema Sit.*” (Tradução por Eduardo Leite) “Cânone 7. Se alguém disser que a Igreja errou tendo ensinado e ensinando, segundo a doutrina do Evangelho e dos apóstolos, que o vínculo do casamento não pode ser dissolvido pelo adultério de um dos cônjuges; e que nem um nem outro, mesmo inocente, que não deu motivo ao adultério, não pode contrair um outro matrimônio enquanto viva a outra parte; mas que cometem adultério, tanto o marido que, tendo abandonado sua

um dos consortes contraísse um segundo vínculo matrimonial, este teria incorrido na prática de adultério. Percebe-se assim que a impossibilidade da dissolução conjugal tem como finalidade a preservação da monogamia, ao mesmo tempo que a monogamia fundamenta a indissolubilidade do vínculo matrimonial, estando ambas umbilicalmente conectadas¹⁶⁷.

Por fim, o Cânone X¹⁶⁸ evidencia a reprovação moral Católica quanto à prática sexual, ainda que por pessoas casadas. A igreja estabeleceu um grau de preferência às pessoas que praticavam o celibato ou virgindade, em verdade, o sexo sem a finalidade de reprodução era considerado um estado degradante, sendo preferível moralmente a sua abstenção. Todavia, na visão dos clérigos mais ortodoxos, o casamento só existia como uma forma de evitar a prática do pecado maior: a fornicação, relação carnal entre pessoas não-casadas¹⁶⁹.

Para além dos 12 Cânones, o Concílio de Trento produziu o Decreto de *Tametsi*, que se ocupou em seu capítulo VIII de coibir e regulamentar as penas aplicadas à prática de adultério. A natureza do pecado e as sanções impostas pela igreja variavam de acordo com as circunstâncias e o gênero. O homem casado que mantinha relações concubinárias e inclusive, trazia a concubina ao lar familiar, praticava um pecado de natureza gravíssima, cuja pena inicialmente era de advertência e em última hipótese, caso houvesse a sua manutenção, o marido poderia ser excomungado. Por outro lado, a concubina tinha penas mais rígidas, podendo chegar até mesmo a ser expulsa da cidade¹⁷⁰.

3.2.2 A recepção e a construção da monogamia no Brasil

Nessa toada, as normas tridentinas foram rapidamente incorporadas ao Direito Português, antecipando-se inclusive à aprovação papal das deliberações conciliares. Portugal, em 1553, aprovou e sistematizou as normas produzidas nas duas primeiras legislações Tridentinas, bem como antecipou futuras cláusulas da terceira sessão conciliar. As duas autoridades responsáveis pela elaboração e disseminação foram: o monarca Dom João III e seu

mulher culpada, esposa uma outra, quanto a mulher que tendo abandonado o marido culpado, toma um outro por marido, que seja declarado anátema.” (*Ibidem*. P. 247.)

¹⁶⁷ SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 53.

¹⁶⁸ “Cânone. 10. Si quis dixerit statum conjugalem anteponendum esse statui virginitatis vel caelibatus, et non esse melius ac beatius, manere in virginitate aut caelibatum, quam jungi matrimonio, Anathema Sit.” (Tradução por Eduardo Leite) “Cânone 10. Se alguém disser que o estado de casado deve ser preferido ao estado de virgindade ou de celibato, e que não é nem melhor, nem mais feliz permanecer na virgindade ou no celibato do que se casar, que seja declarado anátema.” (LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. Cit.* P. 249.)

¹⁶⁹ BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. *Op. Cit.* P. 272.

¹⁷⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. Cit.* P. 385.

irmão, Cardeal Dom Henrique¹⁷¹. Tem-se então a construção do Direito Português sob a égide eclesiástica.

A nação lusa foi um dos primeiros países europeus a incorporar em seu corpo legislativo nacional os decretos conciliares, sendo posteriormente confirmado em 1563 pelo papa Pio V, através da bula *Benedictus Deus*. A adesão das normas Tridentinas se deu de forma célere, uma vez que Portugal já se encontrava em processo de reforma religiosa, sendo terreno fértil à disseminação dos dogmas Católicos antes mesmo do Concílio de Trento, tendo sido inclusive editadas 17 Constituições Diocesanas no período de 1505 até 1536. Considerando esse contexto, Portugal figurou como palanque e principal veículo de propagação do espírito de Trento, através de um intenso processo de evangelização ocidental, em especial da Colônia brasileira¹⁷².

A partir dessa contextualização percebe-se que as fontes históricas do direito de família brasileiro são principalmente o direito canônico e o direito português, que projetaram seus costumes, religião oficial e legislações, prova disso foi a incidência das Ordenações Filipinas no território pátrio até a edição do CC/1916¹⁷³. As Ordenações Filipinas criminalizaram a prática da bigamia, sendo imputada a pena de morte para quem incorresse no tipo penal, possibilitando que se extraísse a confissão do acusado através da tortura¹⁷⁴.

Embora a recepção do Concílio de Trento em Portugal tenha ocorrido de forma célere, o mesmo não pode ser dito na colônia brasileira, fato este que somente ocorreu a partir da Constituição do Arcebispo da Bahia com o decreto de 3 de novembro de 1827. Dessarte foi reconhecida a jurisdição da igreja referente à celebração e dissolução do matrimônio e regulou as relações regidas pelo direito do Estado e pelo direito eclesiástico¹⁷⁵.

No mesmo interim, os Códigos Penais tipificaram a prática da poligamia. Assim, o Código Criminal do Império de 1839 em seu artigo 249 imputou a pena de seis meses com trabalhos forçados e multa. Posteriormente, adveio o Código Penal de 1890 prevendo o tipo penal da poligamia em seu artigo 283, com aplicação de pena de prisão cautelar de um até seis anos. Por fim, o Código Penal de 1940, vigente nos dias atuais, em mesmo sentido criminalizou a bigamia em seu artigo 235, culminando pena privativa de liberdade de dois até seis anos¹⁷⁶.

¹⁷¹ POLÔNIA, Amélia. *Op. Cit.* P. 44-46.

¹⁷² *Ibidem.* P. 49-58.

¹⁷³ GOMES, Orlando. *Op. Cit.* P. 15.

¹⁷⁴ SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 75-77.

¹⁷⁵ DANTAS, San Tiago. *Op. Cit.* P. 73.

¹⁷⁶ SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 76-77.

Em adição ao exposto, a importância da igreja no Estado era notória, de modo que as autoridades eclesiásticas detinham controle de forma geral acerca da família, a exemplo da sua competência exclusiva relativa ao registro do nascimento, casamento e morte. Situação esta que perdurou até a promulgação da primeira Constituição Republicana de 1891, marco legislativo que dissociou a figura da Igreja e do Estado¹⁷⁷.

O Código Civil de 1916, por sua vez se adequava ao modelo familiar canônico e monogâmico, patrimonial e exclusivamente matrimonial. Nesse contexto, a monogamia se solidificou no Brasil, tendo saído do plano do casamento religioso como um direito natural e ingressado no casamento civil enquanto um princípio estruturante das relações familiares inquestionável¹⁷⁸. Posto isso, cumpre evidenciar o pensamento doutrinário que imperava no Brasil. Dentro desse contexto histórico, legislativo e cultural:

Orlando Gomes¹⁷⁹ caracterizou a monogamia como um princípio do direito matrimonial, sob o fundamento de que no mundo civilizado não pode existir a conjugalidade simultânea de dois ou mais vínculos matrimoniais contraídos pelo mesmo sujeito. Inclusive, a poligamia além de ser vedada no direito civil, também constitui crime na seara penal, visto que a tipificação da bigamia encontrava guarida no referido princípio.

Outrossim, Silvio Rodrigues¹⁸⁰ complementou que a monogamia é o fundamento do impedimento disposto no CC/16, que vedava a constituição de um novo matrimônio por um indivíduo que já possuísse um casamento prévio vigente. Ademais, a monogamia constitui um dos pilares da sociedade ocidental, que se refletia na própria família legítima, união entre um homem e uma mulher pelo enlace matrimonial com a sua prole.

Por fim, Washington de Barros¹⁸¹ assinalou que o modelo familiar monogâmico seria o mais puro e convergente aos fins culturais da sociedade. A monogamia se põe como a forma natural de vínculos sexuais humanos, enquanto a poligamia se mostra o oposto, correspondendo a um estágio menos avançado da moral.

Não obstante, esta noção de família centrada no matrimônio e na submissão da mulher e dos filhos entrou em cheque a partir da década de 1960, com o feminismo e os movimentos de liberação sexual¹⁸². Nesse contexto, ao mesmo tempo em que o Brasil se encontrava inserido

¹⁷⁷ *Ibidem*. P. 61.

¹⁷⁸ *Ibidem*. P. 64.

¹⁷⁹ GOMES, Orlando. *Op. Cit.* P. 45.

¹⁸⁰ RODRIGUES, Sílvio. *Op. Cit.* P. 42.

¹⁸¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 53.

¹⁸² SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. *Op. Cit.* 141.

no regime militar (1964-1985), urge a segunda onda feminista¹⁸³ como um ato de resistência ao regime ditatorial. Movimento este, que se pautava na autonomia feminina diante de um Estado opressor¹⁸⁴ e na luta pela isonomia ampla, em respeito às diferenças entre a mulher e o homem. Simone de Beauvoir foi uma das principais expoentes da segunda onda feminista, com sua obra “O Segundo Sexo” (1949), a filósofa era inclusive adepta ao casamento liberal e não-monogâmico, vista como uma grande influenciadora dos relacionamentos poliamorosos¹⁸⁵.

Para que se compreenda o cenário histórico brasileiro, mostra-se necessário a ambientação da segunda onda do feminismo juntamente com outras manifestações e movimentos sociais, em especial o movimento hippie com o slogan “paz e amor”. Cenário este que fomentou avanços tecnológicos, debates sobre liberdade sexual e alterações legislativas, acontecimentos estes que marcaram a segunda metade do século XX no Brasil, cabendo destacar: o surgimento de medidas contraceptivas femininas que demarcaram a luta pela autonomia do próprio corpo, a legalização do divórcio, o fim do casamento indissolúvel, o sexo fora do casamento e a luta pelo direito dos sujeitos homoafetivos¹⁸⁶.

Fruto do contexto histórico citado acima adveio a CF/88, tendo consagrado diversos valores presentes nos movimentos sociais referenciados, provocando uma verdadeira “revolução copernicana” no direito de família, sobretudo pela introdução do princípio da isonomia, da dignidade humana e da solidariedade, dispostos nos artigos 226 a 230 da CF/88¹⁸⁷.

Alguns dos institutos legais seculares que tutelavam o valor monogâmico, que outrora encontravam-se incólumes, passaram a paulatinamente sofrer alterações, quais sejam: I) a dissociação da Igreja e do Estado com a Constituição Republicana de 1891; II) o fim do casamento indissolúvel pela Lei nº 6.515/77; III) A abolição do crime de adultério (artigo 240 do CP/40) em 2005; e IV) a quebra do dever de fidelidade se tornou dispensável para fins de dissolução matrimonial, com a E.C nº 66/2010. Desse modo, deve-se convir que foi possível conceber o princípio da monogamia em um dado momento histórico, todavia, há de se repensar se a monogamia subsiste ainda nos tempos atuais enquanto princípio norteador do direito de família, seja pelo surgimento de um novo contexto social ou porque o casamento não é mais a única forma de constituição familiar¹⁸⁸.

¹⁸³ A história dos movimentos feministas pode ser contada em onda, de modo que é possível pensar nas “ondas” como ciclo de protestos, associados a uma conjuntura política, história e social. (PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. **A Quarta Onda Feminista**: interseccional, digital e coletiva. Disponível em: < <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf> >. Acesso em: 28 out. 2020, p. 3-4.)

¹⁸⁴ *Ibidem*. P. 3-6.

¹⁸⁵ PORTO, Duina. *Op. Cit.* P. 186.

¹⁸⁶ *Ibidem*. P. 186-187.

¹⁸⁷ LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 30.

¹⁸⁸ BRASILEIRO, Luciana. *Op. Cit.* P. 60-61.

Nesse ponto, mostra-se pertinente traçar um paralelo entre o panorama explicitado acima e as observações inferidas por Friedrich Engels,¹⁸⁹ na qual a família é produto do sistema social, acompanhando os progressos e mudanças sofridas pela própria sociedade. Para além disso, o referido autor sinaliza que poderá chegar um momento em que a monogamia não mais venha a atender as demandas sociais e por consequência desponte um novo paradigma familiar que lhe suceda, produto da própria evolução social.

Ante o exposto, o presente trabalho não tem o objetivo de estabelecer se o modelo monogâmico é, ou não, compatível com os anseios sociais hodiernos, mas sim, levantar questionamentos sobre a possibilidade jurídica de surgirem novos modelos familiares, em especial a família simultânea. Contudo, é precípua que se responda de antemão a questão central do presente capítulo, qual a natureza jurídica da monogamia nos tempos atuais?

3.3 NATUREZA JURÍDICA DA MONOGAMIA

Feito esta contextualização histórica acerca da temática da monogamia, a fim de enquadrá-la como princípio jurídico ou valor no ordenamento brasileiro, faz-se mister uma análise acerca de sua natureza jurídica. Contudo, de antemão é necessário conceituar e distinguir tais institutos antes de se procurar estabelecer uma classificação quanto à monogamia, com o intuito de se evitar confusões conceituais. Diante do exposto, a apreensão do conceito de princípio e valor remonta, sobretudo, aos doutrinadores Ronald Dworkin, Robert Alexy, Humberto Ávila, dentre outros.

Ronald Dworkin¹⁹⁰ em sua obra “Levando os direitos a sério” germina a teoria dos princípios ao estabelecer uma crítica ao positivismo jurídico, enquanto corrente filosófica, diante da sua incompletude sistêmica. O autor propõe que o direito é composto por um conjunto de normas, que se subdivide em duas espécies (regras e princípios), a fim que se compreenda o que é princípio jurídico, deve-se antes analisar a dicotomia entre regra e princípio de forma sintética, sem perder de vista o escopo do tópico.

Nesse diapasão, o autor enuncia a existência de duas divergências entre as espécies normativas: I) a regra aplica-se à maneira do “tudo-ou-nada”, a sua subsunção ao fato concreto é de forma integral, por outro lado, os princípios não têm essa natureza disjuntiva, uma vez que a sua preposição prescritiva é abstrata, de modo que sua aplicação não é obrigatória como um

¹⁸⁹ ENGELS, Friedrich. *Op. Cit.* P. 91.

¹⁹⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 35-36.

requisito de validade¹⁹¹; II) A dimensão de peso ou importância, inexistente na regra, visto que diante da antinomia entre duas regras, uma destas será reputada necessariamente como inválida. Enquanto, que na colisão entre princípios é feita uma análise no caso concreto, a fim de determinar qual desses será utilizado, a partir de um critério de peso ou importância sobre uma determinada situação fática, sem que, contudo, se impute a invalidade do princípio não aplicado¹⁹².

A partir dessa releitura do direito proposta por Ronald Dworkin, que concebe os princípios sob uma perspectiva dialética com as regras, pensamento este que se contrapõe a corrente do positivismo jurídico. Demais doutrinadores tomando como marco referencial os ensinamentos realizados pelo referido autor, se debruçaram acerca da teoria dos princípios jurídicos e desenvolvem seus próprios conceitos e distinções dos valores. Posto isso, cumpre observar as lições proporcionadas por Robert Alexy¹⁹³, ao elaborar a obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, segundo qual o princípio jurídico é uma norma com alto grau de generalidade, denominando-o como mandamento de otimização, em outras palavras, é uma norma que ordena que algo seja realizado na maior medida possível, podendo ser satisfeita em graus variados.

Diante dessa premissa o autor estabelece que a principal divergência entre princípio e valor reside no aspecto de que o princípio se situa na dimensão deontológica, no plano do “dever ser”, enquanto o valor se localiza na dimensão axiológica, estabelecendo recomendações¹⁹⁴. Enquanto o princípio pressupõe uma imposição normativa, vinculante, o valor simplesmente estabelece preferências, não vinculantes.

A partir da comparação estabelecida entre princípio e valor, o referido autor ressalta que as características estruturais dos valores ficam mais evidentes na medida que se observa uma diferença fundamental no emprego da expressão “valor”, da sua semântica pode-se constatar tanto que algo tem um valor, quanto que algo pode ser um valor. I) Algo “é um valor”, remonta a uma distinção necessária, entre objeto e critério da valoração, o objeto pode ser qualquer item natural, artefato, ideia e situação, de outra forma o critério de valoração são as diversas formas que podem-se chegar a avaliar o objeto. Nessa toada, são os critérios que devem ser designados como “valor” e não os objetos, ademais para que seja feita uma melhor valoração deve-se

¹⁹¹ *Ibidem*. P. 39-41.

¹⁹² *Ibidem*. P. 42-44.

¹⁹³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90.

¹⁹⁴ *Ibidem*. P. 145-146.

realizar uma “valoração global” na qual o objeto é valorado se levando em conta todos os critérios válidos¹⁹⁵.

II) Algo “tem valor”, reflete um juízo de valor, de modo que pode ser topificado em três grupos: a) classificatórios (traduz a valoração de um determinado fato de forma positiva, negativa ou neutra, por exemplo denotar que tal conduta é boa ou ruim); b) comparativo (reflete na valoração entre dois objetos, de modo que se conclui que um objeto tem mais valor que outro); e por fim, c) métrico (reflete na valoração de um objeto de forma mensurável, é atribuído um valor numérico ao objeto que traduz o seu valor)¹⁹⁶.

Outrossim, André Tavares¹⁹⁷ preleciona que no plano axiológico, os valores são anteriores às normas positivas, uma vez que estas são levadas em conta na construção do sistema normativo. Considerando este raciocínio jurídico “desmitifica-se a neutralidade axiológica do direito”, visto que o direito figura como produto das aspirações e valores dominantes nas sociedades, valores estes que dentro do ordenamento jurídico são positivados geralmente enquanto princípios, em razão da sua alta carga axiológica.

Humberto Ávila¹⁹⁸, por sua vez sinaliza que os princípios remetem a valores, uma vez que refletem questões eminentemente subjetivas, porém, cumpre ressaltar, que o princípio ao tutelar valores, o faz de forma racional, tanto na sua interpretação quanto na aplicação. Assim, o referido autor caracteriza o princípio como deontico-teleológico e o conceitua como norma finalística, na medida que ordena a delimitação de um estado de coisas ideal a ser atingido, através da estipulação de determinados comportamentos necessários:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a promoção¹⁹⁹.

Diante do exposto, Ávila assinala que princípios e valores não se confundem, uma vez que os valores se situam em uma dimensão axiológica-teleológica. Importa em dizer que os valores determinam meras preferências intersubjetivas, atribuem uma qualidade a determinado

¹⁹⁵ *Ibidem*. P. 149-153.

¹⁹⁶ *Ibidem*. P. 147-148.

¹⁹⁷ TAVARES, André Ramos. Princípios Constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira, NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coord.). **Tratado do Direito Constitucional**. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 458-460.

¹⁹⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 91.

¹⁹⁹ *Ibidem*. P. 78-79.

elemento, enquanto os princípios estabelecem obrigações de adoção de condutas necessárias à obtenção de um estado de coisas, no plano deontico-teleológico²⁰⁰.

Já, Jürgen Habermas²⁰¹ em sua obra “Direito e Democracia” estabelece uma distinção entre valor e princípio, inicialmente a partir dos distintos planos do conhecimento que se situam, o princípio estando localizado na deontologia e o valor na teleologia. Em decorrência dessa premissa, o autor desenvolve seu pensamento ao asseverar que as normas válidas obrigam seus destinatários, sem exceção, ao passo que os valores se prestam como meras preferências intersubjetivas. Assim, os princípios são racionalizados a partir de uma validade binária: “válido” ou “inválido”, de outro giro, os valores estipulam preferências, ao constatar que determinado bem é mais atrativo que outro.

A validade deontológica da norma, em linhas gerais, tanto para os princípios quanto para as regras, exprimem um sentido absoluto, consistem em uma obrigação universal e incondicional, na medida que as suas orientações devem ser igualmente boas para todos. Em contraposição, os valores têm um sentido relativo, traduzem perspectivas e visões de uma dada comunidade ou cultura, uma vez, que o valor é racionalizado sob o ponto de vista: “que nem tudo que é bom para mim, pode ser bom para todos”, distintamente da norma²⁰².

Normas diferentes não podem contradizer uma às outras, caso pretendam validade no mesmo círculo de destinatários; devem estar inseridas num contexto coerente, isto é, formar um sistema. Enquanto valores distintos concorrem para obter a primazia; na medida em que encontram o reconhecimento intersubjetivo no âmbito de uma cultura ou forma de vida, eles formam configurações flexíveis e repletas de tensões.²⁰³

Dessa forma, o autor conclui que as normas se distinguem do valor a partir dos seguintes prismas: I) a norma é obrigatória enquanto o valor é teleológico; II) a norma tem validade binária enquanto o valor tem pretensão de uma gradual atratividade; III) a norma válida tem obrigatoriedade universal enquanto o valor é relativo, a partir de inclinações pessoais; IV) as normas não podem ser contraditórias enquanto os valores podem concorrer²⁰⁴.

É através das lições de Habermas que se percebe de forma mais clara e visível a distinção entre princípio e valor. Constata-se que se por um lado o princípio expressa um comando universal, “dever ser”, que deve visar o bem de todos, de outro, o valor estipula preferências subjetivas, a partir de inclinações pessoais. Tomando por base o aporte teórico apresentado no

²⁰⁰ *Ibidem*. P. 80.

²⁰¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 316.

²⁰² *Ibidem*. P. 317.

²⁰³ *Idem*.

²⁰⁴ *Idem*.

presente tópico, sobretudo as distinções supracitadas por Habermas, se passa a perquirir a natureza jurídica da monogamia, a fim de classificá-la como princípio ou valor.

3.3.1 Monogamia como princípio

A primeira corrente doutrinária abordada sustenta a monogamia como uma norma principiológica, sendo essa a linha de pensamento majoritária. Outrossim, Maria Helena Diniz²⁰⁵ vaticina que a monogamia é um princípio do direito matrimonial em consonância com a previsão do impedimento matrimonial no CC/02, que veda a bigamia, bem como a criminaliza. Vale ressaltar ainda, que embora alguns povos adotem a poligamia, a maioria dos países adota o regime monogâmico, sob o fundamento de que só seria possível uma entrega mútua entre os parceiros nesse sistema.

O princípio da monogamia no casamento é uma marca característica da civilização cristã, o que uma vez mais mostra a evidente influência da igreja Católica na construção do direito de família e em especial do sistema dos impedimentos matrimoniais²⁰⁶. Destarte, a monogamia consubstancia o espírito da cultura ocidental, de modo que orienta aos integrantes das relações familiares a preservarem de forma mais absoluta a fidelidade de sentimentos, propósitos e atitudes. Posicionamento este seguido de forma majoritária pelos tribunais superiores, que se posicionam em sentido contrário ao reconhecimento das famílias poligâmicas, a exemplo da constituição de uma família paralela²⁰⁷.

Regina Beatriz Tavares da Silva²⁰⁸ preceitua que a família é regida pelo princípio da monogamia, servindo como uma diretriz tanto para o casamento quanto para a união estável. Entendimento este reforçado pelos efeitos pessoais decorrentes da constituição familiar, na medida que o dever de lealdade contemplado na união estável tem o mesmo significado do dever de fidelidade dos cônjuges.

A referida autora estabelece ainda que a conformação da família não pode se fundamentar em falsos pretextos, a exemplo do afeto poder projetar uma multiplicidade de relações familiares, sem, contudo, se atentar aos ditames normativos que norteiam o direito de família. Para além disso, o discurso de que as relações poligâmicas permeiam o seio social não

²⁰⁵ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* P. 59.

²⁰⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. *Op. Cit.* P. 79-82.

²⁰⁷ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 97.

²⁰⁸ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Basta de engodo! O casamento e a união estável são monogâmicos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-05/regina-beatriz-casamento-uniao-estavel-sao-monogamicos>. 28 out. 2020.

é factível, visto que tais vínculos não passam de casos isolados, que sequer prestam a retratar o sistema dominante familiar adotado na sociedade brasileira, sistema este monogâmico²⁰⁹.

Rodrigo da Cunha Pereira²¹⁰ leciona que não há cultura ou sociabilidade sem que haja proibições ao desejo, e que o direito funciona como uma técnica de controle dos impulsos humanos. Sendo assim, a monogamia no direito brasileiro constitui-se como um interdito viabilizador da organização da família, que não se confunde com uma regra moral ou moralizante. A fidelidade revelando-se como um consectário lógico do sistema monogâmico, uma barreira aos impulsos carnis dos cônjuges, subsistindo esse dever jurídico na maioria dos códigos civis ocidentais, não se excepcionando no ordenamento brasileiro.

A monogamia, além de ser considerada um elemento cerne frente as conexões morais das relações amorosas, também desponta como um princípio basilar e organizador das relações familiares do mundo ocidental. Confundir a monogamia como uma simples regra moral ou moralizante seria o mesmo que admitir a imoralidade de todos os sujeitos regidos sob um regime jurídico poligâmico, a exemplo dos países não adeptos ao sistema monogâmico no Oriente Médio²¹¹.

Destaca-se que o referido autor apesar de sustentar a monogamia como princípio jurídico, reconhece a existência sociológica das famílias paralelas e levanta o desafio de se compatibilizar o justo e o legal nessas situações:

Situação diferente é se daquela relação extraconjugal se originasse uma outra família conjugal. Aí estaria ferindo o princípio da monogamia, ainda que tivesse a permissão do cônjuge ou companheiro. Em contrapartida, aquela outra família, paralela ao casamento ou à união estável, foi constituída de fato. Tornou-se uma realidade jurídica. Como é possível conciliar o justo e o legal, ou seja, como compatibilizar o princípio da monogamia com essas situações fáticas?²¹²

3.3.2 (Des) construção do princípio da monogamia

Em contraposição ao posicionamento acima mencionado, há a vertente doutrinária que advoga no sentido de que a monogamia não possui natureza jurídica principiológica, corrente

²⁰⁹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Op. Cit.*

²¹⁰ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 130-135

²¹¹ *Ibidem*. P. 127.

²¹² *Ibidem*. P. 134.

esta minoritária. Desde logo, salienta-se que defender-se-á no presente trabalho que a monogamia é em verdade um valor.

Na esteira da linha doutrinária ora apresentada, Carlos Eduardo Pianovski²¹³ preleciona que embora o padrão-médio da família ocidental seja um modelo monogâmico, isto não implica na inexistência de outros núcleos familiares que se distanciem desse padrão. Além do mais, não cabe ao Estado através do direito de família eleger o padrão monogâmico como o único passível de tutela jurídica, relegando todas as demais relações à mácula da ilicitude, por serem tidos como um comportamento desviante ao padrão-médio familiar.

O reconhecimento da monogamia enquanto um princípio jurídico corresponde ao plano do “dever ser” imposto pelo Estado a toda e qualquer relação familiar, indo de encontro com a liberdade que deve imperar em um dos seios sociais mais íntimos, a fim de que o indivíduo possa desenvolver a formação da sua personalidade por meio desta relação. O presente trabalho não se presta a criticar ou rechaçar o modelo monogâmico, que reflete a longa permanência histórica e sociológica no Brasil, mas sim, repensar o poder do Estado, através do seu *ius imperium*, de reputar como ilícita as formas de convivência que não se adequem ao padrão monogâmico, resultando em um modelo familiar excludente, chancelado pelo Estado²¹⁴.

O referido autor conclui que a monogamia é uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, formais, sob a chancela prévia do Estado. Desse modo, não cabe ao Estado estabelecer um juízo prévio, geral e absoluto de reprovação acerca das conformações familiares livres, que não são construídas sob a sua égide e sim por circunstâncias fáticas²¹⁵.

Maria Berenice Dias²¹⁶ filia-se a mesma linha de pensamento que Carlos Eduardo Pianovski e vaticina que a monogamia não se trata de um princípio orientador do direito de família, mas de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, vedação estrita à bigamia. Pretender elevar a monogamia à caráter principiológico significa discriminar relações paralelas ou poliafetivas, sob o pretexto de não se adequarem ao dogma monogâmico, ocorre que esse raciocínio jurídico imputa a violação a um princípio ético máximo previsto expressamente no ordenamento jurídico, a dignidade humana. Ademais, não há que se falar em um princípio constitucional da monogamia quando a própria Constituição não a contempla.

Embora o presente tópico sustente o status da monogamia enquanto valor. Os argumentos e reflexões apontados por ambos os doutrinadores supracitados mostram-se

²¹³ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: **Revista Forense** – ano 103. v. 390. mar./abr. 2007, p. 29.

²¹⁴ *Ibidem*. P. 29-30.

²¹⁵ *Ibidem*. P. 30.

²¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* P. 49.

pertinentes, na medida em que caracterizam a monogamia enquanto regra restrita ao matrimônio e à desqualificam como princípio. Ainda que esta não seja a linha de pensamento adotado nesse tópico.

Salienta-se ainda que embora a corrente majoritária da doutrina defenda a existência da monogamia como um princípio implícito, a partir de uma atividade hermenêutica, tomando como base um conjunto de regras normativas, quer sejam: I) vedação à bigamia (art. 1.521, VI do CC/02), II) dever de fidelidade (art. 1.566, I do CC/02), III) impossibilidade da constituição da união estável quando existente algum impedimento matrimonial (art. 1.723, § 1 do CC/02), IV) conceituação do concubinato (art. 1.727 do CC/02), e V) crime de bigamia (art. 235 do CP/40). Contudo, deve-se convir que o simples fato de um conjunto de normas tutelarem um valor, não o transforma automaticamente em um princípio²¹⁷.

Além disso, a constatação de um princípio implícito da monogamia traduz um raciocínio preconceituoso e inconstitucional. Deve-se levar em conta que sob a égide da CF/88 houve a constitucionalização do direito civil, de modo que todas suas normas devem encontrar validade nos princípios constitucionais. Evidentemente, a monogamia não encontra consonância com a primazia da dignidade humana, bem como não se alinha as finalidades que permeiam o direito da família: pluralismo, afetividade, igualdade e a especial proteção que merecem todos os arranjos familiares²¹⁸.

Considerando o exposto, a monogamia não se sustenta enquanto princípio, quer seja pela ausência de previsão legal expressa, ou ainda pela sua incompatibilidade com as finalidades do direito da família. Em verdade, a monogamia caracteriza-se como um valor, na medida que cabe aos partícipes adotarem ou não o dogma monogâmico na estrutura familiar, tomando como base suas inclinações pessoais²¹⁹.

O princípio da monogamia fez sentido dentro de um dado contexto histórico nacional, porém com a reformulação sociojurídica pela qual a família passou nas últimas décadas o dogma monogâmico deixou de ser considerado como uma norma norteadora do direito de família, especialmente com o advento do Estado laico e a construção da família pautada no ser humano. Desse modo, a monogamia deve ser qualificada como um valor, por representar um parâmetro do que seja “bom”, dentro de um plano intersubjetivo, visando garantir o novo modelo familiar eudemonista²²⁰.

²¹⁷ SANTIAGO, Rafael da Silva. *Op. Cit.* P. 97.

²¹⁸ *Ibidem.* P. 97-101.

²¹⁹ *Ibidem.* P. 101-102.

²²⁰ ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: famílias.** São Paulo, Atlas, 2010, p. 55-57.

A compreensão da monogamia apresentada pelos autores supracitados, remonta a noção de “valor”, enunciado alhures. Assim, Silvio Venosa²²¹ preceitua que o valor parte de questões subjetivas e pessoais. Ao se constatar que determinada pessoa é feia ou bonita, boa ou má, nada mais é do que realizar um juízo de valor, podendo inclusive não haver identidade de valores entre determinados grupos ou sociedade.

Considerando as lições de Jürgen Habermas enunciada anteriormente, os princípios são obrigações gerais, enquanto os valores são finalidades preferenciais de natureza relativa:

Normas e princípios possuem uma força de justificação maior do que a de valores, uma vez que podem pretender além de uma especial dignidade de preferência, uma obrigatoriedade geral, devido ao seu sentido deontológico de validade; valores têm que ser inseridos, caso a caso, numa ordem transitiva de valores²²².

Nessa toada, Leticia Ferrarini²²³ assevera que se deve conciliar a monogamia enquanto um valor compatível com a cultura ocidental, sem, contudo, pretender negar a existência de múltiplas conjugalidades presentes na sociedade contemporânea multicultural, que indubitavelmente comporta relações que não se identificam ao sistema monogâmico. Diante do exposto e pelas distinções estabelecidas entre princípio e valor, notadamente a monogamia se aproxima muito mais de um plano valorativo do que um normativo, na medida em que os sujeitos que compõem uma relação familiar podem optar por adotar, ou não um regime monogâmico a partir de suas inclinações pessoais. Desse modo, a monogamia, nada mais é do que um traço cultural ocidental, influenciado pelos dogmas católicos.

Conforme mencionado nos tópicos anteriores, a monogamia se revela como um produto da construção política e histórica da dominação masculina, referendada pelo direito canônico e legitimada posteriormente pelo Código Civil²²⁴. Nessa senda, Marcos Alves da Silva²²⁵ leciona que não há mais lugar para a imposição do modelo exclusivista secular de família monogâmica, tendo em vista que a monogamia perdeu pujança frente ao surgimento dos princípios constitucionais da dignidade humana, solidariedade, igualdade, liberdade e da democracia. Assim, conceber a monogamia enquanto princípio, além de refletir uma postura anacrônica frente a nova concepção de família, implica na violação de direitos fundamentais.

²²¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**: primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 13-14.

²²² HABERMAS, Jürgen. *Op. Cit.* P. 321.

²²³ FERRARINI, Leticia. **Famílias Simultâneas e Seus Efeitos Jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 95.

²²⁴ SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 15.

²²⁵ SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 277.

Cláudia Viegas²²⁶ aduz que a monogamia é um valor que não obsta a constituição de novos núcleos familiares. Posto, que o modelo exclusivista se distancia tanto do primado da dignidade humana quanto do modelo familiar eudemonista, bem como dos novos valores que balizam o direito da família, quais sejam: autonomia privada, liberdade e a garantia de constituir uma família plural, afetiva e democrática.

Além do mais, eleva-la à status principiológico, termina por reduzir os componentes conjugais dos modelos familiares não-monogâmicos à meros “sócios” de uma sociedade empresária. O que também implica na restrição de uma série de garantias, a exemplo da possibilidade de concessão de direitos alimentícios, previdenciários e sucessórios, ofendendo notadamente a dignidade humana e a liberdade destes partícipes²²⁷.

Vale ressaltar ainda que o sistema monogâmico se encontra com suas bases estremecidas, em especial no que tange ao advento da E.C n° 66/10, que conferiu aos consortes o direito potestativo ao divórcio e revogou diversas sanções pela quebra do dever de fidelidade. Com isso a fidelidade, expressão natural da monogamia, deixou de ser um dever jurídico e passou a ser um mero dever moral, bem como houve a extirpação do tipo penal “adulterio”²²⁸.

O reconhecimento da monogamia enquanto princípio trata-se em verdade de uma principiológica da exclusão, a permanência do instituto do concubinato no Código Civil é a maior prova dessa prática excludente, que chancela um “lugar do não-direito”. A referida autora então conclui que a monogamia não passa de um mero valor moral e cultural ²²⁹.

Dessarte, frente ao posicionamento doutrinário abordado, o presente trabalho sustenta que a monogamia seja compreendida como uma característica valorativa, uma das diversas hipóteses de convivência familiar. Alinhado a esse paradigma familiar plural, democrático e inclusivo haurido no sistema normativo pátrio, Érica Veras e Beatriz Almeida²³⁰ lecionam: “A constituição monogâmica da família representa apenas uma forma de convivência humana. É parte do todo, parcela da miscelânea de arranjos afetivos que hoje podem ser encontrados em uma sociedade plural como a nossa”.

3.4 RELAÇÕES NÃO-MONOGÂMICAS

²²⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Op. Cit.* P. 170-172.

²²⁷ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira, ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. *Op. Cit.* P. 91.

²²⁸ *Ibidem.* P. 91-92.

²²⁹ *Ibidem.* P. 90.

²³⁰ *Idem.*

Diante da fissura do sistema monogâmico, desponta um universo de relações afetivas múltiplas, caracterizadas pela ausência de exclusividade afetivo-sexual entre as pessoas envolvidas. Tais vínculos por não seguirem o padrão monogâmico de exclusividade dual entre os cônjuges, são compreendidos como comportamentos desviantes do modelo cultural ocidental, vínculos estes que podem ser reunidos na expressão “não-monogâmicas”²³¹.

Cumprir instar que o termo “relação monogâmica” no singular e “relações não-monogâmicas” no plural, refletem as suas conformações. A primeira traduz uma composição engessada e singular, acerca da conjugalidade dual e exclusiva entre os integrantes, enquanto a segunda traduz um universo de conformações relacionais que se contrapõem ao modelo monogâmico, a exemplo da bigamia, poligamia, dentre outras. Assim, Duina Porto²³² propõe classificar as relações não-monogâmicas em: I) dissimuladas ou dissentâneas e II) consensuais.

I) As condutas não-monogâmicas dissimuladas são aquelas em que um dos cônjuges se envolve de forma afetiva-sexual com terceiros, sem o conhecimento e anuência do outro cônjuge, rompendo o pacto de confiança, configurando a infidelidade, traição e deslealdade. A partir do momento em que o cônjuge traído tem o conhecimento, mas não consente com as relações extraconjugais, a conduta não-monogâmica deixa de ser dissimulada e passa a ser dissentânea²³³. Desde logo salienta-se que o presente trabalho não se ocupa em tratar de tais relações, uma vez que estas não têm o condão de serem elevadas à *status* familiar, vínculos estes que se prestam apenas a saciar desejos pessoais e egoístas, distanciando-se do paradigma familiar eudemonista.

II) As condutas não-monogâmicas consensuais, diferentemente da primeira, são balizadas por valores e princípios éticos: confiança, honestidade, consentimento, responsabilidade e respeito mútuos, elementos estes que lhe são peculiares pela sua própria natureza. Por esta razão, que não se defende que a lealdade ou fidelidade são incompatíveis com as relações afetivas-sexuais múltiplas²³⁴.

Dessarte o presente tópico tem como objetivo enunciar alguns dos modelos não-monogâmicos mais comuns, que orbitam na seara familiar, evidenciando-se: o poliamor e a família paralela, tratadas a seguir.

3.4.1 Poliamor

²³¹ PORTO, Duina. *Op. Cit.* P. 134.

²³² *Ibidem.* P. 169.

²³³ *Ibidem.* P. 170.

²³⁴ *Ibidem.* P. 171.

A temática do poliamor nos remete a um questionamento feito por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona²³⁵, “Você seria capaz de amar duas pessoas ao mesmo tempo?”. A resposta desse questionamento certamente seria no sentido positivo, se analisado por exemplo o amor de uma mãe ou de um pai para com os seus filhos, entre irmãos ou até mesmo entre amigos. Contudo, quando essa indagação se refere às relações amorosas, na perspectiva da conjugalidade, pode haver inicialmente uma certa resistência em afirmar que seria possível amar duas pessoas simultaneamente, em vista de noções morais. Não obstante, é sabido que a infidelidade e os amores paralelos sempre estiveram presentes ao longo da trajetória da humanidade²³⁶.

A indagação supracitada conecta-se umbilicalmente com a noção do poliamor, que tem sua origem etimológica a partir da junção de dois idiomas, “poli” tem origem grega, que significa muitos ou vários e “amore” tem origem do latim, que significa amor²³⁷. Cláudia Viegas conceitua o poliamor como sendo um relacionamento não-monogâmico entre três ou mais indivíduos de forma simultânea, na qual os integrantes têm conhecimento e consentem para conviverem nessa relação, pautada na lealdade, honestidade, amor e ética²³⁸.

Tomando como base a etimologia do termo poliamor e o conceito apresentado, percebe-se que as conformações poliamorosas são infinitas. De tal jeito, qualquer pretensão de se estabelecer uma definição que delimite a sua abrangência, restará por enclausura-la em uma moldura, que se distancia da própria realidade social, tendo em vista a sua essência e sentido amplo. Todavia, pode-se estabelecer quatro formas mais comuns das conformações poliamorosas, para fins meramente classificatórios: I) poliamorismo aberto, II) poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados, III) poliamorismo individual e IV) poliafetividade ou polifidelidade²³⁹.

I) Poliamorismo aberto: Nesse modelo é possibilitado aos integrantes que compõem o núcleo familiar originário se relacionarem de forma afetiva ou sexual com outros indivíduos, que não integrem essa primeira conformação familiar. As situações das relações poliamorosas abertas são múltiplas e complexas, na medida que apenas um, ou todos os integrantes podem manter diversos vínculos afetivo-sexuais com outros sujeitos, originando diversas relações paralelas ao núcleo familiar originário. Tais relações paralelas podem ter diferentes intensidades, desde meras relações efêmeras, sem qualquer intuito familiar, até relações

²³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 461.

²³⁶ *Idem.*

²³⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Op. Cit.* P. 149.

²³⁸ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Op. Cit.* P. 151.

²³⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. *Op. Cit.* P. 133.

estáveis, duradouras e ostensivas, onde há um verdadeiro paralelismo familiar ao núcleo originário²⁴⁰.

Para uma melhor compreensão dessa modalidade poliamorosa, será enunciado um caso hipotético: os indivíduos A e B constituem um núcleo familiar poliamoroso, de modo que ambos têm ciência e consentem. Posto isso, o indivíduo A mantém relações efêmeras com os sujeitos C e D, sem qualquer ânimo de constituir uma nova família, enquanto, o indivíduo B mantém uma relação estável com o sujeito E, com ânimo familiar. Assim, os indivíduos A e B integram o núcleo familiar originário, bem como, B e E constituem “um novo núcleo familiar” e as demais relações entre os sujeitos A, C e D não têm relevância para o direito²⁴¹. Ocorre que levanta-se o questionamento jurídico se a relação entre os indivíduos B e E tem o condão de ser enquadrado como núcleo familiar, ou se esta classifica-se como concubinato, visto que o indivíduo B se põe em dois núcleos familiares simultâneos. Quer sejam, A e B (família originária) e B e E (família simultânea), ora principal objeto de análise do presente trabalho.

II) Poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados: Assemelha-se ao poliamorismo aberto, contudo, nessa forma há uma ênfase maior na hierarquia dos relacionamentos concomitantes, enquanto no poliamorismo aberto há uma ênfase maior na pluralidade de relacionamentos. Nessa toada, o poliamorismo com redes é marcado pela conexão entre pessoas com variados níveis de envolvimento pessoal, afetivo e sexual. Assim, tais níveis vão desde relações primárias (vínculos mais estáveis, caracterizadas pelo intuito de comunhão de vida plena entre os parceiros), até relações terciárias (vínculos marcados pela irregularidade temporal, com menor grau de comprometimento, não havendo necessariamente um ânimo de comunhão de vida plena)²⁴².

III) Poliamorismo individual: Nessa forma o indivíduo poliamoroso mantém diversas relações extraconjugais e descompromissadas, sem a pretensão de manter um vínculo a longo prazo. Essa modalidade poliamorosa se assemelha às relações terciárias (poliamorismo com redes), relações estas com o intuito apenas de promover satisfações pessoais²⁴³.

IV) Polifidelidade ou casamento entre um grupo fechado: consiste em uma relação poliamorosa que constitui um único núcleo familiar, alguns autores denominam essa modalidade como “casamento entre um grupo fechado”. Tais relações se assemelham ao

²⁴⁰ KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A Afetividade Como Princípio Orientador das Famílias: dialogando monogamia e poliamor.** Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/919/1/DISSERTACAOFERNANDAKNOBLAUCH.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020, p. 144

²⁴¹ *Ibidem*. P. 144-145.

²⁴² SANTIAGO, Rafael da Silva. *Op. Cit.* P. 133.

²⁴³ *Ibidem*. P. 135.

casamento ou união estável convencional, diferindo-se apenas pelo número de parceiros, vínculos estes popularmente chamados de: “trisal” (relação entre três pessoas), “quadrisal” (relação entre quatro pessoas), e assim por diante. Além do mais, a polifidelidade é marcada pela afetividade, os integrantes convivem de forma íntima, sem envolvimento com pessoas externas a esse núcleo familiar, via de regra os sujeitos moram no mesmo lar. Nessa toada, a polifidelidade quando é caracterizada com o objetivo de constituir um arranjo familiar é denominada como: poliafetividade²⁴⁴.

Dessarte, Cláudia Viegas²⁴⁵ conceitua a poliafetividade como sendo um desdobramento do poliamor (polifidelidade) qualificado pelo objetivo de constituir família, relação esta calcada pela afetividade, boa-fé e solidariedade.

Vale ressaltar que os impedimentos matrimoniais não colocam óbices para a constituição da família poliafetiva, uma vez que o impedimento matrimonial (art. 1.521, VI do CC/02 e art. 1.723, §1º do CC/02) impedem respectivamente a bigamia e a constituição de uma segunda união estável, enquanto o primeiro casamento subsistir²⁴⁶. Ante o exposto, seria justo e legal a impossibilidade do reconhecimento das relações poliafetivas, por um mero fetichismo ao modelo familiar exclusivista monogâmico, que proíbe a constituição de novos modelos familiares, se afastando da própria finalidade familiar e dos seus princípios afetos?

O presente trabalho não se propõe a responder a indagação supracitada, por fugir ao recorte temático adotado, que por sua vez se ocupa em tratar as famílias paralelas. A partir dessa breve explanação, conclui-se que nem todas as relações poliamorosas têm o ânimo e características de uma entidade familiar. Desse modo, a doutrina e a jurisprudência se debruçam quanto à possibilidade jurídica do reconhecimento das relações não monogâmicas poliafetivas e das famílias paralelas enquanto entidade familiar.

Por fim, cumpre estabelecer uma distinção conceitual entre a família poliafetiva e a família paralela. A primeira é uninuclear, na medida que forma uma única entidade familiar, todos os seus membros residem sob o mesmo teto, havendo um verdadeiro casamento, diferindo do matrimônio monogâmico pelo número de parceiros. A família paralela por sua vez, ocorre quando o companheiro, homem ou mulher, mantém relações extraconjugais e forma duas ou mais entidades familiares simultâneas, vivendo com cada uma em suas respectivas residências.

²⁴⁴ KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. *Op. Cit.* P. 143-144.

²⁴⁵ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Op. Cit.* P. 161.

²⁴⁶ SANTIAGO, Rafael da Silva. *Op. Cit.* P. 192.

Dessa forma, percebe-se que a distinção entre a família poliafetiva e a paralela é de natureza espacial²⁴⁷.

A partir das considerações expostas acerca do poliamor e da poliafetividade, o próximo tópico passa a analisar uma das espécies das relações poliamorosas, qual seja: família paralela.

3.4.2 Do concubinato ao paradigma da família paralela

O termo concubinato historicamente e sociologicamente detém uma alta carga de estigma arraigado na cultura ocidental. A expressão concubina não se presta a simplesmente definir um indivíduo que convive em uma relação amorosa, mas sim, qualificar de forma depreciativa, “menos valia”, sendo historicamente dirigida a figura feminina²⁴⁸. Etimologicamente a palavra concubinato deriva originariamente do latim, *concubinatus*, a sua morfologia é dividida em: *cum* (com) e *cubare* (dormir), desse modo concubinato significa: comunhão de leito²⁴⁹.

Desde a égide do CC/16 as uniões de fato eram marginalizadas, em vista do modelo familiar unitário, que considerava como “legítima” apenas o vínculo matrimonial, conforme dicção do art. 229 do diploma supracitado. Desse modo, todas as demais uniões foram desqualificadas como “ilegítimas”, passando a não produzir quaisquer efeitos jurídicos, relações estas: concubinárias²⁵⁰. Em linhas gerais, o concubinato nesse período traduzia o vínculo entre o homem e a mulher fora do casamento, seja pela falta de interesse em contrai-lo, ou pela existência de impedimentos matrimoniais²⁵¹.

O referido código por um lado ignorou o concubinato entre pessoas desimpedidas, enquanto, por outro, cuidou de cercear direitos ao concubinato entre pessoas impedidas, especialmente no que tange ao concubinato adulterino. Considerando o exposto, vale enunciar a título exemplificativo a vedação de doações da pessoa casada em favor à concubina, a vedação da nomeação da concubina como beneficiária do seguro de vida e a proibição que a concubina seja nomeada herdeira ou legatária²⁵².

²⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* P. 153.

²⁴⁸ DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 262.

²⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. *Op. Cit.* P. 41.

²⁵⁰ SIMÃO, José Fernando. *Op. Cit.* P. 566.

²⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 472.

²⁵² OTERO, Marcelo Truzzi. Aspectos Polêmicos da União Estável. In: LEITE, Eduardo de Oliveira; PACHECO, José da Silva (Coord.). **Revista Forense Comemorativa** - 100 anos t.4. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 327.

Diante da lacuna existente no CC/16 e a inércia do legislador em estabelecer de que modo seria regulada a relação concubinária e definir o que seria o concubinato, foi o judiciário, sem a menor sombra de dúvida o maior responsável por suprir esse vácuo normativo. Inicialmente, com a edição da súmula 380 em 1964 pelo STF, ao determinar que comprovada a existência de uma sociedade de fato entre os concubinos, seria possível a partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum, em outras palavras, as relações concubinárias passaram a ser reguladas pelo direito obrigacional. Sobreveio a súmula 382 pelo mesmo Tribunal, estabelecendo que a caracterização do concubinato não pressupõe a coabitação entre os concubinos²⁵³.

Com o advento da CF/88 o termo “concubinato” foi substituído por “união estável”, a partir disso a doutrina e a jurisprudência passaram a subdividir o concubinato em puro e impuro, sob um critério referente a existência ou não de impedimentos matrimoniais. Assim, o concubinato puro, elevado à união estável pela CF/88, passou a ser considerada como relações entre pessoas que não se casavam por opção, visto a inexistência de impedimentos. De outro giro, o concubinato impuro passou a se referir às relações entre pessoas impedidas de se casar²⁵⁴.

Posteriormente, sob a égide do CC/02, o instituto do concubinato foi definido pelo art. 1.727²⁵⁵ como sendo: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”, em outras palavras, o concubinato que subsistiu foi o antigo concubinato impuro referindo-se contemporaneamente às relações amorosas envolvendo pessoas casadas que violam o dever de fidelidade, também denominado “concubinato adúltero”²⁵⁶.

Nesse diapasão, Rodrigo da Cunha Pereira²⁵⁷ define o concubinato adúltero como sendo a prática do paralelismo familiar, no qual o indivíduo constitui duas ou mais relações familiares concomitantes, situação esta que vai de encontro com o dogma monogâmico. Cumpre instar ainda, que parcela da doutrina tende a classificar o paralelismo familiar (consentido ou não) enquanto concubinato adúltero, visto que a fidelidade estaria associada com a noção de exclusividade. Ocorre que ao longo do trabalho foi sustentada uma concepção mais flexível da expressão fidelidade, pautada em uma noção ética.

Feita essa ressalva, a conceituação legal de concubinato supracitada, exclui as meras relações episódicas e efêmeras, que se caracterizam como simples namoros ou aventuras

²⁵³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* P. 417-418.

²⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. *Op. Cit.* P. 143.

²⁵⁵ BRASIL, Lei n.º. 10.406. *Op. Cit.*

²⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* P. 615.

²⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. *Op. Cit.* P. 143.

sexuais, tidas como juridicamente irrelevantes²⁵⁸. As relações não eventuais concomitantes ao matrimônio, ou paralelas a união estável, são denominadas como relações concubinárias, e o sujeito que se relaciona com o indivíduo que tem o impedimento matrimonial é chamado de concubino(a). Ante o exposto, o instituto “concubinato” presta-se a desqualificar determinadas relações afetivas-sexuais, que vão de encontro aos preceitos da igreja católica, assim tais relações estão descobertas pelo manto da família, sendo reguladas sob o estatuto jurídico obrigacional, vide súmula 380 do STF.

Percebe-se que historicamente no Brasil durante um longo período as relações *more uxoria* foram relegadas a margem do direito, todavia, o concubinato adúltero, sempre teve uma maior reprovação social, inclusive, com implicações penais. Essa postura adotada pelo legislador é um resquício da construção moral Católica pátria, visto que a igreja durante certo período na Idade Média, somente tolerou o concubinato não-adúltero, até mesmo conferindo-lhe efeitos jurídicos de forma restrita, mas sempre buscando preservar o caráter familiar monogâmico²⁵⁹.

A preservação do instituto do concubinato na legislação vigente encontra amparo no dogma monogâmico, fruto de um processo de colonização cultural e religiosa. Desse modo, notadamente a moral judaico-cristã continua influenciando os comportamentos e pensamentos da sociedade, salienta-se ainda que por mais que a civilização tenha avançado em consonância com as mudanças sociais, as relações não-monogâmicas seguem estigmatizadas. Impera ainda hoje um pensamento social maniqueísta, na qual reduz o concubinato adúltero a um único contexto: “No imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e, “a outra”, por conseguinte, satanizada”²⁶⁰.

Ocorre que o instituto do concubinato abarca uma multiplicidade de relações paralelas, englobando desde relações clandestinas, desonestas, até mesmo vínculos consentidos. Contudo, aproveitando-se das lições enunciadas no tópico anterior, é cediço que as relações poliamorosas são pautadas na lealdade, eticidade e solidariedade, bem como as famílias paralelas são um desdobramento seu, não se confundindo com vínculos clandestinos e desonestos.

²⁵⁸ OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Distinção Jurídica Entre União Estável e Concubinato. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões**. v. 3. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 257.

²⁵⁹ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. União Estável, Concubinato e Sociedade de Fato: uma distinção necessária. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões – série grandes temas de direito privado**. v. 3. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 226-227.

²⁶⁰ FERRARINI, Leticia. *Op. Cit.* P. 89.

Por mais que as famílias paralelas estejam inseridas no instituto do concubinato ou concubinato adúltero, evitar-se-á o uso das referidas alcunhas pela sua conotação depreciativa. Além do mais, terminologicamente a expressão concubinato não traduz a realidade das famílias paralelas, na qual os integrantes não compartilham apenas o leito, mas sim a vida. Nessa senda, Rodrigo da Cunha Pereira leciona que:

Se o fim dos princípios jurídicos é ajudar a atingir um bem maior, ou seja, a justiça, esse paradoxo do concubinato adúltero deve ser resolvido, então, em cada julgamento, e cada julgador aplicando outros princípios e a subjetividade que cada caso pode conter é quem deverá aplicar a justiça, dentro de seu poder de discricionariedade. Assim, continuaremos preservando o eixo gravitacional sob o qual o Direito de Família está estruturado. A palavra “concubinato” (art. 1.727 do CCB/2002) vem aos poucos sendo substituída por “família simultânea”, ou paralela, traduzindo melhor a situação jurídica da realidade de milhares famílias brasileiras, e que não reivindicam, no século XXI, um lugar ao sol, isto é, visibilidade social e jurídica.²⁶¹

Tomando por base que o presente capítulo sustenta que a monogamia seja concebida enquanto valor e a partir da releitura do direito de família, com a introdução dos princípios constitucionais, em especial a dignidade humana. Há de repensar se a manutenção do instituto “concubinato” ainda encontra guarida frente a essa nova leitura das relações familiares. Posto isso, levanta-se o questionamento central do presente trabalho: a família paralela pode ser elevada à *status* familiar?

²⁶¹ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. *Op. Cit.* P. 144-145.

4 FAMÍLIAS PARALELAS

Tomando como marco referencial o questionamento proposto, o presente e último capítulo se ocupa em delimitar o fenômeno do paralelismo familiar. Destaca-se desde logo que as expressões “famílias simultâneas” e “famílias paralelas” utilizadas ao longo do presente trabalho devem ser compreendidas como sinônimos.

Cumprindo assim, de forma inaugural destacar o conceito de famílias simultâneas oferecido pelo autor Carlos Eduardo Pianovski²⁶², “A simultaneidade familiar diz respeito à circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si”.

A partir dessa definição, tem-se em vista inúmeras possibilidades de conformações: desde as relações de filhos que convivem com pais separados; a situação dos genitores inseridos em um novo núcleo familiar, em decorrência de um novo matrimônio/união estável, subsistindo ainda o vínculo com a entidade familiar originária; ou ainda na hipótese dos netos que convivem em dois núcleos familiares sincronicamente, com os seus avôs e com os seus genitores; chegando-se até mesmo nos casos de bigamia²⁶³.

As situações acima enunciadas prestam-se apenas a dimensionar a vastidão do universo do paralelismo familiar, tendo em vista que não seria factível traçar modelos apriorísticos e enclausurados, sob pena de se distanciar da própria realidade fática. Não obstante, é possível a eleição de dois vetores para a apreensão do fenômeno da família paralela: I) filiação e II) conjugalidade. Ressalta-se desde logo que a classificação proposta não exclui a existência de outros vínculos conjugais simultâneos, até porque o intuito da eleição dos vetores supracitados não tem como enfoque a “instituição família”, mas sim, o sujeito que ocupa sincronicamente dois ou mais núcleos familiares e os efeitos jurídicos decorrentes desta relação²⁶⁴.

Esclarecido o objetivo metodológico adotado, passa-se a análise da simultaneidade na perspectiva da filiação. Destaca-se que a mera existência de um parentesco jurídico entre o genitor e a prole não gera por si só um laço familiar, esta última pressupõe tanto o vínculo de filiação quanto o afetivo. Dito isso, a conjugalidade na perspectiva da filiação é comumente vislumbrada no tecido social, como a situação em que a prole convive com ambos os genitores separados/divorciados em residências distintas²⁶⁵. Outro exemplo é quando estes mesmos

²⁶² PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Op. Cit.* P. 27.

²⁶³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Op. Cit.* P. 6.

²⁶⁴ *Ibidem.* P. 169-171.

²⁶⁵ *Ibidem.* P. 174-176.

genitores ingressam em um novo núcleo familiar, pondo tanto a prole quanto o genitor como membros comuns em duas entidades familiares simultâneas, situação esta denominada de “família recomposta” ou “mosaico”. Salienta-se ainda que a simultaneidade na perspectiva da filiação não sofre mais de qualquer estigma social, sendo amplamente aceita e com o condão de produzir plenos efeitos jurídicos²⁶⁶.

Contudo, este reconhecimento se deu de forma gradativa, visto que durante a vigência do CC/16 os filhos havidos fora do enlace matrimonial eram denominados como “espúrios” e vistos como uma ameaça à “família legítima”. Este tratamento discriminatório apenas foi completamente extirpado com a previsão constitucional do art. 227, § 6º, instituindo a igualdade jurídica entre os filhos independentemente da origem de sua filiação²⁶⁷.

Esclarecida a simultaneidade na perspectiva da filiação, cabe agora tratar da simultaneidade na perspectiva da conjugalidade, que se traduz pelo sujeito figurar como vértice de uma relação afetiva-sexual angular com duas ou mais pessoas simultaneamente. Alguns exemplos mais conhecidos são a bigamia e a poligamia, não obstante, a simultaneidade na perspectiva da conjugalidade não se esgote em tais hipóteses, podem ocorrer também na conjugação de uma relação matrimonial e uma união estável ou na ocorrência de duas ou múltiplas uniões estáveis, percebe-se assim a complexidade e o seu caráter infinito²⁶⁸. Ademais, ante ao preceito monogâmico, este vetor guarda maior resistência social e jurídica, devido a seus traços mais polêmicos que se desvirtuam deste padrão haurido pela parcela majoritária da sociedade ocidental brasileira.

Cumprido frisar que os vetores acima mencionados são fenômenos sociais essencialmente distintos, com regramentos jurídicos próprios e produção de efeitos aos sujeitos bastante diversos. Enquanto a simultaneidade na perspectiva da filiação foi reconhecida de forma expressa pelo direito, a simultaneidade na perspectiva da conjugalidade permanece invisível para o mundo jurídico, em uma situação de “não-direito”, tratamento este que não faz desaparecer tais vínculos, mas apenas os desprotege²⁶⁹.

Dessarte o presente trabalho tem como foco a apreensão da família paralela na perspectiva da conjugalidade, salientando que embora o seu estudo se desenvolva no plano eminentemente teórico, a sua relevância é de cunho prático. A partir do reconhecimento das

²⁶⁶ FERRARINI, Letícia. *Op. Cit.* P. 89.

²⁶⁷ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Op. Cit.* P. 177-178.

²⁶⁸ *Ibidem.* P. 182.

²⁶⁹ FERRARINI, Letícia. *Op. Cit.* P. 88-89.

famílias paralelas é possível que se extraía, por exemplo benefícios alimentícios, sucessórios e previdenciário.

Embora se reconheça que a apreensão do fenômeno das famílias simultâneas não deva se dar a partir de definições apriorísticas, mostra-se possível tecer elementos estruturais comuns entre as diversas entidades familiares, inclusive nas famílias simultâneas, passíveis de aferição casuisticamente e de forma posteriori²⁷⁰.

4.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FAMÍLIA PARALELA

O presente trabalho a fim de circunscrever elementos caracterizadores das famílias paralelas toma como marco referencial teórico as lições de Paulo Lôbo²⁷¹, que enuncia elementos comuns presentes nas relações familiares, quais sejam: estabilidade, ostensibilidade, objetivo de constituir família e afetividade.

Logicamente ao se traçar determinados elementos, estes somente se mostrarão pertinentes para a caracterização do paralelismo familiar nas relações convivencionais, (união estável) que os pressuponham para a sua constituição. Dessa forma afasta-se de antemão a relevância da existência ou não de tais caracteres para o matrimônio - ato solene, que se constitui independentemente da presença da estabilidade ou da ostensibilidade, mas sim por atos formais. Embora se reconheça que o presente tópico tenha relevância apenas para a apreensão da união estável (paralela), há de se convir que o seu estudo ganha destaque diante do dado sociológico de que os vínculos convivencionais paralelos são significativamente mais numerosos que os matrimoniais, fato este que inclusive restará demonstrada com a análise de alguns julgados.

Feito esse breve esclarecimento, passa-se a realizar uma breve recapitulação dos caracteres da estabilidade, ostensibilidade e objetivo de constituir família, visto que já foram examinados anteriormente no item 2.4.1. Sendo assim, o primeiro elemento, estabilidade, determina que para as relações serem elevadas à natureza familiar, estas devem ter um caráter prolongado no tempo, de modo contínuo, visando a promoção de comunhão plena dos seus integrantes, não havendo qualquer exigência apriorística quanto a um lapso temporal mínimo²⁷².

O segundo elemento diz respeito a ostensibilidade ou publicidade, podendo ser compreendida apenas como a ausência de clandestinidade, sendo razoável supor que as relações familiares ostensivas são cognoscíveis no meio social. Ocorre, que a ostensibilidade nas

²⁷⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Op. Cit.* P. 8.

²⁷¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 76.

²⁷² FERRARINI, Letícia. *Op. Cit.* P. 113.

famílias paralelas ganham nuances peculiares em decorrência da sua própria estrutura, sendo certo asseverar que tais vínculos devem ocorrer de forma transparentes a todos os sujeitos que integram as famílias paralelas, vínculos estes que devem ter aquiescência tanto do núcleo familiar originário, quanto do núcleo familiar paralelo²⁷³.

O terceiro elemento, objetivo de constituir família, é a pedra solar que distingue as relações familiares das demais relações afetivas, quais sejam amizades, namoros, dentre outros. O *animus familiae* é aferido de forma objetiva e não a partir da mera intenção dos parceiros²⁷⁴.

Por fim, impende analisar o quarto elemento, afetividade. Com a passagem da “família-instituição” para a “família-instrumental”, o afeto tornou-se a mola propulsora dos laços interpessoais, estando presente tanto nas relações de parentesco quanto na relação de conjugalidade. Somente o afeto, ao lado da solidariedade, torna viável a comunhão plena entre os consortes, valores estes que consolidam a unidade familiar²⁷⁵.

Nessa esteira, Renata Almeida e Walsir Júnior²⁷⁶ lecionam “As pessoas que têm afeto entre si, quando buscam recíproca e conjugada realização subjetiva, assumem postura hábil a criar uma situação a tanto favorável, qual seja a de uma convivência estável e ostensiva; típica realidade familiar contemporânea”.

Em mesmo sentido, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho²⁷⁷ sinaliza que o princípio da pluralidade de entidades familiares propicia uma abertura sistêmica, possibilitando a inclusão de outras entidades familiares para além daquelas consagradas expressamente no rol constitucional. Assim, o referido autor conclui que inegavelmente, estaremos diante de um núcleo familiar caso esta relação, inclusive a família paralela, preencha os requisitos da ostensibilidade, afetividade, estabilidade e objetivo de constituir familiar.

Para além dos referidos elementos, sustentar-se-á no presente trabalho que a caracterização das famílias simultâneas perpassa pela presença do elemento da boa-fé, contudo, mostra-se pertinente realizar a sua apreensão antes de ambientá-la no fenômeno das famílias paralelas.

Nessa toada, a expressão “boa-fé” é dotada de alto grau de vagueza semântica, consistindo em uma cláusula geral do direito, podendo se apresentar em duas vertentes: subjetiva e objetiva. A boa-fé subjetiva diz respeito a um estado de fato, ignorância escusável,

²⁷³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Op. Cit.* P. 184-185.

²⁷⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 77.

²⁷⁵ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 100-101.

²⁷⁶ ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *Op. Cit.* P. 49.

²⁷⁷ FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. **Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020, p. 17.

pelo fato do sujeito acredita estar em uma situação regular, no seu consciente, quando em verdade não está. Distintamente, a boa-fé objetiva não repousa sobre um estado de fato, mas sim sobre regras de conduta, *standards*, representando um princípio jurídico, dotado de imperatividade, “dever ser”, estabelecendo aos sujeitos uma atuação honesta, leal e proba. Oriunda da noção maior do princípio da boa-fé objetiva decorrem três funções: função hermenêutica-integrativa, função criadora de deveres jurídicos e função limitadora ao exercício de direitos subjetivos²⁷⁸.

Com isso, a função hermenêutica-integrativa serve como bússola ao aplicador do direito, para que se extraia da norma o seu sentido mais recomendável socialmente e moralmente, função esta que se encontra inclusive positivada no artigo 113 do CC/02. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva tem a função de criar os deveres anexos, dentre os quais sobressaem-se a lealdade, confiança, assistência, informação e sigilo. Por fim, há ainda a função limitadora ao exercício de direitos subjetivos, impressa no artigo 187 do CC/02²⁷⁹, que visa evitar o exercício abusivo de direitos, através da qual se afasta a aplicação de “cláusulas leoninas ou abusivas”.

Impende registrar, que o foco do presente tópico se situa na boa-fé objetiva, sem, contudo, afastar a importância da boa-fé subjetiva nas relações simultâneas, que por vezes é utilizado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, a fim de que se empreste efeitos ao companheiro de boa-fé (subjetiva). Vislumbrando-se nas hipóteses do casamento/união estável putativa²⁸⁰.

Posto isso, a boa-fé objetiva é ambientada nas relações familiares a partir da noção maior de lealdade, servindo como um farol ético a ser seguido por cada partícipe²⁸¹. Tal premissa não poderia ser diferente diante da compreensão de que as relações poliamorosas são pautadas na eticidade e lealdade, noção esta que também se verifica nas famílias paralelas.

Nessa trilha, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk²⁸² assinala que da mesma forma que a relação afetiva-sexual clandestina não tem o condão de ser elevada a status familiar, também assim o é quando há a violação de deveres inerentes à boa-fé objetiva, inclusive podendo obstar ou mitigar a produção de efeitos jurídicos.

²⁷⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé do Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 259-265.

²⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. Delimitação Conceitual do Princípio da Boa-fé. In: PINTO, José Augusto Rodrigues; FILHO, Rodolfo Pamplona (Coord.). **Principiologia**. São Paulo: LTr, 2016, p. 192-196.

²⁸⁰ BRASILEIRO, Luciana. *Op. Cit.* P. 142-145.

²⁸¹ *Ibidem*. P. 143.

²⁸² RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Op. Cit.* P. 187.

Em mesmo sentido preceitua Letícia Ferrarini²⁸³, a investigação da boa-fé objetiva deve ser feita no caso concreto levando-se em conta as suas peculiaridades, a fim de se inferir os efeitos jurídicos aptos a se extrair. Deve-se levar em conta que o sentido da boa-fé objetiva, lealdade e transparência, somente se viabiliza pela conjugação dos demais elementos, sobretudo da afetividade e da ostensibilidade.

Diante do exposto, os elementos identificadores das famílias simultâneas são: I) estabilidade; II) ostensibilidade; III) objetivo de constituir família; IV) afetividade; e V) boa-fé objetiva, destacando-se que tais elementos devem ser compreendidos de forma flexível. Superadas as questões gerais atinentes às famílias paralelas, conceito, vetores e elementos caracterizadores, resta perquirir se a referida relação encontra-se em consonância com o ordenamento pátrio, levando-se em conta as posições doutrinárias, os princípios constitucionais e a jurisprudência.

4.2 CORRENTES DOUTRINÁRIAS

Sem sombra de dúvida o reconhecimento do paralelismo familiar é um dos temas mais controversos e tortuosos na seara familiar, levando a cabo questões de ordem jurídica, moral e social. Ante a essa premissa, a doutrina ganha relevo como uma das principais fontes do direito capaz de promover um estudo mais aprofundado acerca dos institutos, temáticas, decisões e fatores sociais, a fim de promover soluções. Atuação esta que por vezes influencia na elaboração das próprias leis, decisões jurisprudências e organização do conteúdo jurídico, revelando-se como indispensável para o mundo jurídico.

Nessa toada, passa-se a realizar a apreensão das famílias simultâneas com enfoque nos variados pensamentos doutrinários que orbitam o meio jurídico. Impende registrar que para fins didáticos o presente tópico subdividirá os pensamentos doutrinários em duas correntes: I) contrária ao reconhecimento das famílias paralelas e II) favorável ao reconhecimento das famílias paralelas. Ressalte-se de antemão que não há qualquer pretensão de exaurir a temática ou de esgotar os variados pensamentos doutrinários, mas, sim concentrar os diversos fundamentos acerca da possibilidade ou não da sua como entidade familiar.

4.2.1 Corrente contrária ao reconhecimento das famílias paralelas

²⁸³ FERRARINI, Letícia. *Op. Cit.* P. 111.

A primeira vertente, de forma mais conservadora sustenta a impossibilidade jurídica do reconhecimento das famílias simultâneas, sendo este o posicionamento doutrinário majoritário. Esta corrente tem como expoente Maria Helena Diniz²⁸⁴, que assevera ser impossível a existência de duas ou mais uniões estáveis simultâneas. O simples fato de um sujeito manter um ou vários relacionamentos paralelos ao núcleo familiar originário, não os eleva à vínculos familiares, sequer podem ser considerados uma relação de companheirismo. Em verdade, tais vínculos paralelos são marcados pela instabilidade e desonestidade, prestam-se a uma mera “amizade colorida” por violarem o princípio da monogamia e o dever de fidelidade/lealdade, condições estas indispensáveis para a caracterização da união estável.

Por mais que o CC/02 não tenha se referido a fidelidade como elemento caracterizador da união estável, este encontra-se ínsito no dever de lealdade. Assim, embora uma dada relação paralela ao matrimônio ou à união estável tenha durado longos anos à fio, esta jamais poderá ser reputada como entidade familiar, visto que decorre diretamente da violação do dever da fidelidade/lealdade. Pode-se concluir então que o referido vínculo presta-se a uma mera relação concubinária, entendimento este seguido pela jurisprudência majoritária²⁸⁵.

Outrossim, Carlos Roberto Gonçalves²⁸⁶ sinaliza que diante de uma relação matrimonial ou de união estável, quaisquer relações amorosas concomitantes a estas estão vedadas, sendo classificadas como adúlteras na constância do casamento e desleais durante a união estável. Ademais, o referido autor sustenta que tanto no casamento quanto na união estável a monogamia é requisito indispensável para a sua existência. Tendo em vista que o legislador possibilitou a conversão da união estável em matrimônio, desse modo seria sistemicamente incongruente que o Estado permitisse a constituição de múltiplas uniões estáveis, quando estas poderiam incorrer na prática da bigamia ou poligamia, situações que foram expressamente vedadas e criminalizadas²⁸⁷.

Embora o ordenamento jurídico não tenha previsto expressamente o requisito da exclusividade para a constituição do matrimônio e da união estável, este se mostra indispensável para a constituição familiar, entendimento inclusive adotado por boa parte da doutrina. Desse modo, não há que se falar no enquadramento familiar nas relações simultâneas, tendo em vista

²⁸⁴ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* P. 410-411.

²⁸⁵ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Op. Cit.* P. 399-401.

²⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* P. 621-631.

²⁸⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 819.

a latente violação de padrões morais vigentes que consubstanciam o dever de fidelidade e de lealdade²⁸⁸.

Para além da violação da monogamia e da fidelidade/lealdade. Euclides Benedito de Oliveira²⁸⁹ sustenta que as relações paralelas também não preenchem os requisitos do “respeito e consideração mútuas”, devido a sua natureza desleal e pela falta de “publicidade”, visto que estas se apresentam na maioria das vezes de forma clandestina. O referido autor então conclui que as relações familiares além de não serem reconhecidas socialmente, estas ainda carecem de qualquer respaldo legal, sendo expressamente vedadas, não restando qualquer dúvida acerca da sua exclusão do véu familiar.

Do que ficou exposto, conclui-se que não é possível a simultaneidade de casamento e união estável ou de mais uma união estável. Uniões múltiplas podem ocorrer sucessivamente, mas não a um só tempo. O texto legal expressamente restringe o reconhecimento da entidade família à união de “um homem e uma mulher”, com emprego de artigo definido singular que gramaticalmente veda a acumulação simultânea de uniões familiares.²⁹⁰

Posto isso, verifica-se a impossibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas, tendo em vista que o Estado pátrio tem como fundamento o primado da monogamia e os impedimentos consagrados no CC/02, quais sejam o artigo 1.521, VI e o artigo 1.723, § 1º. Cumpre registrar que tais relações não estão à margem da apreciação jurisdicional, podendo inclusive em determinadas situações gozar de certos efeitos jurídicos. Todavia, equiparar as relações concubinárias ao enlace matrimonial/união estável, seria contrariar a própria intenção legislativa de tutelar os deveres de lealdade e fidelidade, que consubstanciam a família²⁹¹.

Dessarte, Rolf Madaleno²⁹² vaticina que o direito de família não abarca as relações poligâmicas, tendo inclusive o legislador disposto tal premissa no art. 1.727 do CC/02 ao conceituar o concubinato como relações não eventuais entre indivíduos impedidos, terminando por excluir as uniões plúrimas da seara familiar, sejam elas constituídas por múltiplos casamentos ou por várias uniões estáveis.

Nessa esteira o referido autor pontua:

²⁸⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALFU, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 367.

²⁸⁹ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Impedimentos Matrimoniais na União Estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Cidadania – o novo CCB e a vacatio legis**, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 184-185.

²⁹⁰ *Ibidem*. P. 185.

²⁹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* P. 683.

²⁹² MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 1235.

Não há como encontrar o conceito de lealdade nas uniões plúrimas, pois a legitimidade do relacionamento afetivo reside na possibilidade de a união identificar-se como uma família, não com duas, três ou mais famílias, preservando os valores éticos, sociais, morais, culturais e religiosos da formação cristã, pois, em contrário, permitir pequenas transgressões das regras de fidelidade e da exclusividade idealizados pelo próprio legislador não chega a desfigurar a relação convivencial, mas admitir relacionamentos duradouros e paralelos seria subverter todos os valores estruturados da estabilidade matrimonial, responsáveis pelo estofo moral, pela consistência e pela credibilidade deitadas sobre a entidade familiar, base de sustento da sociedade brasileira.²⁹³

Outro ponto que pode ser suscitado é o fato de que por vezes a doutrina e a jurisprudência se sustentam na força normativa dos princípios éticos, sobretudo da dignidade humana para possibilitar o reconhecimento das famílias simultâneas. Contudo, deve-se atentar que da mesma forma que o não reconhecimento das famílias simultâneas pode violar a dignidade da “concubina”, o seu reconhecimento também pode violar a dignidade da esposa ou companheira inocente, que não sabia nem consentiu com o vínculo²⁹⁴.

Resta evidenciado que são vários os fundamentos jurídicos e legais que obstam o reconhecimento das famílias paralelas, sobretudo o princípio da monogamia, os impedimentos legais e o dever de fidelidade. Todavia, cumpre destacar que boa parte dos autores que se filiam a essa corrente, sustentam de forma excepcionalíssima a possibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas, na hipótese da união estável putativa.

Na mesma senda, vale esclarecer que embora o CC/02 tenha previsto apenas expressamente a situação do casamento putativo (1.561, § 1º), é possível a aplicação da união estável putativa por analogia, a fim de tutelar o companheiro de boa-fé (subjetiva), por fundamentos éticos e de justiça. Além do mais, se assim não o fosse, o Estado estaria prestigiando o sujeito de má-fé que omitiu a existência de um primeiro vínculo familiar, sendo beneficiado pela sua própria torpeza. Enquanto o sujeito que agiu de forma leal, confiando no seu companheiro, estaria sendo punido pelo seu próprio estado de ignorância²⁹⁵.

Em consonância ao exposto, diante da lacuna jurídica referente a união estável putativa, é possível que o juiz no caso concreto aplique de forma analógica o instituto do casamento putativo. A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) assim o prevê

²⁹³ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 1235.

²⁹⁴ GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A Possibilidade do Reconhecimento da União Estável Putativa e Paralela Como Entidade Familiar Frente aos Princípios Constitucionais Aplicáveis. In: **Revista I.O.B.** Porto Alegre: Síntese. v. 9, n.º. 45. dez./jan. 2008, p. 133.

²⁹⁵ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: família.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p. 276-277.

em seu art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”²⁹⁶.

Vale referenciar a título exemplificativo alguns dos doutrinadores que reconhecem de forma excepcional a união estável putativa, quer sejam: Maria Helena Diniz²⁹⁷, Euclides Benedito de Oliveira²⁹⁸, Zeno Veloso²⁹⁹, Rolf Madaleno³⁰⁰, Carlos Dabus Maluf e Adriana Dabus Maluf³⁰¹ e Arnaldo Wald e Priscila Fonseca³⁰².

Cumprido destacar ainda as lições de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald³⁰³ acerca da configuração da união estável putativa. Situação esta que na visão dos autores pode ocorrer de duas formas: I) pela configuração da boa-fé subjetiva diante do estado de ignorância acerca da existência de um impedimento; ou II) Pela configuração da boa-fé objetiva, que não decorre pelo desconhecimento de uma das partes, mas, sim “do comportamento que desperta uma confiança”. A exemplo da companheira, que sabendo que o seu consorte detém um vínculo matrimonial anterior, confia que não há mais qualquer óbice por acreditar que este encontra-se separado de fato.

²⁹⁶ BRASIL, **Decreto-Lei n.º. 4.657**, de 4 de set. de 1942, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

²⁹⁷ “Porém, excepcionalmente, em atenção à boa-fé daquelas mulheres em uniões simultâneas com o mesmo homem, há decisão aceitando o direito de indenização e os mesmos efeitos da união estável, (BAASP, 2675:1827-11), mesmo não caracterizada, às que foram enganadas por ele, entendo que há “união estável putativa”. (DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* P. 413.)

²⁹⁸ “Ressalva-se, contudo, a possibilidade de uma segunda união de natureza putativa, como se dá no casamento, mesmo em casos de nulidade ou de anulação, quando haja boa-fé por parte de um ou de ambos os cônjuges, com reconhecimento de direitos, nos termos do artigo 221 do Código Civil. Da mesma forma, e por igual razão, pode haver uma união estável putativa, quando o partícipe de segunda união não sabia da existência de impedimento decorrente da anterior e simultânea união do seu companheiro; para o companheiro de boa-fé subsistirão os direitos da união que lhe parecia estável desde que duradoura, contínua, pública e com propósito de constituição de família, enquanto não reconhecida ou declarada a sua invalidade em face uma união mais antiga e que ainda permanece.” (OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *Op. Cit.* P. 185.)

²⁹⁹ “Pelo exposto, aceitamos que se possa reconhecer direito a uma mulher que viva com homem casado, embora não esteja separado de fato da esposa, se a convivente foi ludibriada, se incorreu em erro, se estava de boa-fé. Tratar-se-á de uma união estável putativa, que tem gerado conseqüências patrimoniais à companheira, sem prejuízo da esposa, é óbvio.” (VELOSO, Zeno. **União Estável**: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência. Belém: Ministério Público do Estado do Pará; CEJUP, 1997, p. 76.)

³⁰⁰ “Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil do seu parceiro afetivo [...]” (MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 1241.)

³⁰¹ “O que é possível, em nosso entendimento, é a configuração da união estável putativa, caso uma das partes desconheça o vínculo anterior de convivência do companheiro, participando, assim, de todas as benesses jurídicas que lhe seriam devidas como companheiro. No entanto, se nesse segundo par formado a parte tiver conhecimento da prévia união estável, nenhum direito legal lhe será devido, aproximando-se, assim, tal como leciona Paulo Nader, aos efeitos do concubinato.” (MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALFU, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Op. Cit.* P. 368.)

³⁰² “De fato, se um dos concubinos ignora o estado de casado do outro ou mesmo desconhece a união estável mantida pelo companheiro em caráter paralelo, não há razão para não equiparar essa relação do casamento putativo, o qual, como cediço, socorre o cônjuge que ignorar o vício capaz de implicar nulidade ou anulação do matrimônio, em nome da boa-fé.” (WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Op. Cit.* P. 399-400.)

³⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 501.

Perpassado pelos principais argumentos contrários ao reconhecimento das famílias paralelas, inclusive salientando a possibilidade do seu reconhecimento em caráter excepcional, quer sejam as hipóteses do casamento/união estável putativa. Passa-se a analisar a segunda vertente doutrinária.

4.2.2 Corrente favorável ao reconhecimento das famílias paralelas

A segunda vertente, de forma vanguardista sustenta a possibilidade jurídica do reconhecimento das famílias simultâneas, sendo este o posicionamento doutrinário minoritário. Dentro dessa vertente, os autores divergem quanto à necessidade ou não da boa-fé objetiva para fins de reconhecimento das famílias simultâneas. Posto isso, para fins didático, o presente item será dividido em duas partes: I) a linha de pensamento que defende que o reconhecimento das famílias simultâneas em atenção à boa-fé objetiva e II) a linha de pensamento que sustenta a desnecessidade da boa-fé objetiva para fins de reconhecimento da família simultânea.

I) Tem-se como principais expoentes dessa linha de pensamento: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk e Letícia Ferrarini.

Nessa trilha, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk em sua obra “Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional” assinala que com o advento da CF/88 superou-se um sistema jurídico enclausurado a partir de modelos normativos fechados, e inaugurou-se um modelo sistêmico normativo aberto. Essa mudança paradigmática operou a inserção de diversas situações fáticas no plano jurídico, as quais, até então encontravam-se em uma situação de “não-direito”, visto não serem contempladas no plano normativo. Por consequência a partir do art. 226 da CF, concebido como uma verdadeira cláusula geral de inclusão, a família se tornou plural dando margem para introdução de diversos modelos para além daqueles expressamente previstos. Nesse contexto, passou a ser possível discutir o reconhecimento das famílias simultâneas, ao transpassarem do plano fático para o plano jurídico pela porosidade aberta sistêmica³⁰⁴.

O referido autor prossegue ainda no sentido de que a monogamia não obsta o reconhecimento das famílias simultâneas, apresentando-se tão somente como uma regra proibitiva de múltiplos casamentos, sendo possível a conjugação de uma relação matrimonial com uma união estável ou de múltiplas uniões estáveis. Por fim, conclui que a simultaneidade

³⁰⁴ Ressalta-se que embora a simultaneidade na perspectiva da conjugalidade englobe múltiplos vínculos matrimoniais, quando se faz menção às famílias simultâneas como um relacionamento de fato, esta se destina a conjugação de um casamento e uma união estável ou de múltiplas uniões estáveis. Deve-se levar em conta que o casamento é um negócio solene e a união estável é uma relação de fato.

na perspectiva da conjugalidade tem relevo na seara familiar, possuindo o condão de gerar efeitos aos seus partícipes, efeitos estes que podem ser mitigados ou obstados caso tais vínculos violem determinados preceitos éticos, como a dignidade humana e os deveres inerentes à boa-fé objetiva³⁰⁵.

A partir dos estudos de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Letícia Ferrarini³⁰⁶ desenvolve sua tese quanto ao reconhecimento e efetivação dos direitos das famílias simultâneas através da “teoria dos deveres de proteção”, teoria esta que imputa ao Estado-juiz o dever de tutelar os direitos fundamentais ante a inércia legislativa. A partir dessa premissa, a referida autora conclui que diante da existência da família paralela que pressupõe a presença dos elementos: boa-fé objetiva, afetividade, coexistência, estabilidade e ostensibilidade plena, caberia então ao Estado-juiz reconhece-las como entidade familiar, em atenção aos princípios da dignidade humana, solidariedade e felicidade³⁰⁷.

Em mesmo sentido Renata Almeida e Walsir Júnior³⁰⁸ vaticinam que se a relação poliamorosa cumprir os pressupostos da afetividade, estabilidade, ostensibilidade e lealdade (de modo transparente a todos os integrantes). Estas (famílias simultâneas) devem ser reconhecidas como entidade familiar apta a conceder efeitos jurídicos do mesmo modo que o núcleo familiar originário.

II) Na linha de pensamento quanto à desnecessidade do elemento da boa-fé objetiva, evidenciam-se Marcus Alves da Silva e Maria Berenice Dias como seus principais expoentes.

Na mesma perspectiva, Marcus Alves da Silva³⁰⁹ assinala que exigir a boa-fé objetiva para o reconhecimento das famílias simultâneas enseja um problema de ordem sociológica, na medida que somente seria viável transpor a boa-fé objetiva nas famílias simultâneas caso estas fossem consideradas um negócio jurídico solene, tal como o matrimônio. Assim, ao se tomar a boa-fé objetiva como elemento indispensável nas relações de fato, estas viriam carregadas de formalismo típicos que desnaturariam a sua própria essência.

Outro problema, já de ordem jurídica, vislumbra-se quando um homem figura no vértice de uma relação angular com duas mulheres sincronicamente, e é imposto um dever de lealdade recíproca entre as duas mulheres, sendo que as mesmas não guardam qualquer relação jurídica entre si, mas apenas com o homem. Assim, o máximo que poderia se exigir é um “dever moral negativo” da mulher que compõe o segundo vínculo familiar de se abster de ter relações com o

³⁰⁵ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Op. Cit.* P. 42-43.

³⁰⁶ FERRARINI, Letícia. *Op. Cit.* P. 98-108.

³⁰⁷ *Ibidem.* P. 134-135.

³⁰⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *Op. Cit.* P. 83.

³⁰⁹ SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 156.

homem que convive em uma união estável ou matrimonial prévia, mas não há que se transformar esse dever moral em um dever jurídico³¹⁰.

Ademais, a premissa de que o reconhecimento das famílias paralelas pressupõe a presença da boa-fé objetiva (lealdade) mostra-se descabida, tendo em vista que não há qualquer requisito existencial acerca da união estável relacionado ao elemento da boa-fé, “Com efeito, os deveres da relação não são requisitos para sua constituição, mas sim regras de conduta dos conviventes. Não observadas tais regras, cabe o pedido de dissolução do relacionamento, o que é bem diferente de negar-lhe a própria existência”³¹¹. Outrossim, Maria Berenice Dias³¹² sustenta ainda que ao se perquirir a boa-fé nas relações simultâneas pode se incorrer no puro subjetivismo, havendo uma linha tênue entre a fronteira da boa-fé e a má-fé, que por vezes chega a ser imperceptível.

Por fim, Luciana Brasileiro³¹³ leciona que a boa-fé é utilizada indistintamente pelos doutrinadores e juízes, seja para promover o reconhecimento das famílias simultâneas na hipótese da união estável/casamento putativo; ou para negar o reconhecimento destas, diante da ciência dos seus membros quanto à existência de um impedimento, agindo assim de má-fé (subjetiva), por contrariar conscientemente e intencionalmente um preceito legal, e na hipótese da inobservância dos deveres inerentes à boa-fé objetiva, sobretudo do dever de lealdade. Assim, a boa-fé se aproxima muita mais como um critério excludente das relações paralelas do que de um elemento identificador seu.

Superado a questão atinente quanto à necessidade ou não do elemento da boa-fé objetiva nas famílias simultâneas. Pode-se concluir que o ordenamento brasileiro veda a conjugação de múltiplos vínculos matrimoniais (art. 1.521, VI do CC/02 e o art. 235 do CP/40), bem como a conjugação de um vínculo matrimonial prévio e uma união estável posterior (art. 1.723, § 1º do CC/02). Contudo, não há qualquer óbice legal quanto à formação de famílias simultâneas, seja através da: I) conjugação de múltiplas uniões estáveis ou II) da conjugação de uma união estável prévia e um vínculo matrimonial posterior³¹⁴. Nestas hipóteses de lacuna jurídica, Luciana Brasileiro leciona:

Assim, se existe uma união estável constituída, preenchidos todos os seus requisitos objetivos, a insurgência de um casamento sem a sua ruptura nem a invalida, nem ao

³¹⁰ *Idem*.

³¹¹ DONOSO, Denis. União Estável e Entidades Familiares Concomitantes – O Poliamor Como Critério Jurídico do Direito de Família. In: **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese. v. 9, n° 52. fev./mar. 2009, p. 85.

³¹² DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* P. 296.

³¹³ BRASILEIRO, Luciana. *Op. Cit.* P. 144-146.

³¹⁴ *Ibidem*. P. 149-150.

casamento, pois a hipótese de nulidade para este seria de um casamento prévio. Igualmente ocorre quanto à constituição de duas uniões estáveis simultâneas.³¹⁵

Famílias Paralelas	
Hipóteses	Regramento Normativo
Múltiplos Casamentos	Art. 1521, VI do CC/02 e Art. 235 do CP/40
Casamento (Prévio) + União Estável (Posterior)	Art. 1723, §1º do CC/02
União Estável (Prévia) + Casamento (Posterior)	Lacuna Jurídica
Múltiplas Uniões Estáveis	Lacuna Jurídica

Em mesmo sentido lecionam Anderson Schreiber³¹⁶, Paulo Lôbo³¹⁷, Ticiania Barradas Carneiro e Mendonça³¹⁸ e Marina Alice de Souza Santos³¹⁹. Dito isso, notadamente são inúmeros os argumentos apresentados pela doutrina no que tange a possibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas, seja pela conjugação de um casamento prévio à uma união estável e vice-versa, ou ainda na hipótese de múltiplas uniões estáveis. Não obstante, por mais que haja em certa medida uma difusão de argumentos jurídicos, existe um vetor comum argumentativo para o reconhecimento das famílias simultâneas: os princípios constitucionais, especialmente nas situações lacunosas.

³¹⁵ *Ibidem*. P. 150.

³¹⁶ “A propósito, o § 1º do art. 1.723 estabelece os “impedimentos” à configuração da união estável, aludindo expressamente às causas arroladas no art. 1.521. Da leitura conjunta dos dispositivos, vê-se que há impedimento para a constituição de união estável por pessoa casada, e, ainda assim, apenas se não estiver separada de fato ou judicialmente. Não há, todavia, qualquer menção à prévia existência de união estável para a constituição de uma nova. De fato, ao contrário do que ocorre com o casamento, a configuração de união estável não é afastada pelo legislador na hipótese de existência de outro vínculo idêntico.” (SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. *Op. Cit.* 148).

³¹⁷ “O critério temporal tem sido utilizado em algumas decisões para fulminar a segunda como união ilícita. Contudo, não há norma legal alguma que determine a precedência no tempo como determinantes para a constituição da primeira união estável e vedação da segunda, diferentemente do que ocorre com o contrato de casamento. A união estável é situação fática que se consolida no tempo, mas sem termo inicial preciso, justamente porque não é ato jurídico.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.* P. 178.)

³¹⁸ “O que se postula ao final desse estudo é a possibilidade de reconhecimento dessas uniões estáveis paralelas consentidas. Demonstrou-se que não há óbice legislativo no ordenamento jurídico para isto possa a ser feito e a Constituição Federal prevê que ninguém está obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Não há lei que vede as uniões aqui discutidas, pelo contrário, este reconhecimento só facilitará a vida das pessoas que assim vivem.” (MENDONÇA, Ticiania Barradas Carneiro e. Possibilidade de Reconhecimento da União estável Paralela Consentida. In: **Direito das Famílias na Contemporaneidade** – questões controvertidas, Salvador: Juspodivm, 2017, p. 150-151.)

³¹⁹ “Todavia, o casamento realizado após uma união estável não dissolvida não é inválido, e, nesse caso, não haveria de se falar de aplicação da analogia ou interpretação extensiva referente ao instituto do casamento putativo, para buscar a invalidação do casamento, por se referirem os impedimentos à norma taxativa e restritiva de direitos.” (SANTOS, Marina Alice de Souza. **Famílias Simultâneas no Direito Brasileiro**: a boa-fé no reconhecimento e na partilha de bens. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SantosMAS_2.pdf. Acesso em: 28 out. 2020, p. 148)

Nada obstante, pode-se indagar de antemão acerca dessas situações lacunosas serem solucionadas a partir art. 4º da LINDB, através dos seguintes institutos integradores: analogia, costume e princípios gerais do direito, respectivamente nessa ordem. Contudo, apesar do legislador pátrio não constar expressamente as normas constitucionais no rol do referido artigo como instrumento integrativo, estas não de ser concebidas à *prima face*, ou seja, como ponto de partida, não somente pelo julgador, mas também pelo interprete, devido a sua supremacia hierárquica perante as demais normas. Dessarte, conclui-se que as normas constitucionais, sobretudo dos princípios, pela sua vagueza semântica, devem servir como fundamento primeiro integrador, caso estas não solucionem uma dada situação fática, aí então, o operador do direito deverá se valer das demais normas integrativas ³²⁰.

As normas constitucionais e por consequência os princípios, para além de servirem como normas integradoras do direito, servem também como bussola para todo o arcabouço jurídico, atuando como fundamento de validade para as demais normas infraconstitucionais. Assim, a sua incidência nas situações jurídicas é ampla, conforme se extrai das lições de Paulo Lôbo:

[...] a) quando inexistir norma infraconstitucional, o juiz extrairá da norma constitucional todo o conteúdo necessário para a resolução do conflito; b) quando a matéria for objeto de norma infraconstitucional, esta deverá ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais aplicáveis. Portanto, as normas constitucionais sempre serão aplicadas em qualquer relação jurídica privada, seja integralmente, seja pela conformação das normas infraconstitucionais.³²¹

Diante do exposto, percebe-se o relevo que os princípios constitucionais ganham nas famílias paralelas, visto que estes servem, ora como função integradora nas hipóteses sem regramento, e, ora como parâmetro para as normas infraconstitucionais que obstam a sua constituição, visto serem as fontes de sua validade.

4.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS AO FENÔMENO DAS FAMÍLIAS PARALELAS

É cediço que as regras, com sua estrutura rígida e engessada não são capazes de acompanhar a evolução social da família, até mesmo o CC/02 que foi editado no início desse

³²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 41.

³²¹ LÔBO, Paulo. **Colisão de Direitos Fundamentais nas Relações de Família**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/282.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020, p. 284.

século já mostra sinais de anacronismo. Nessa senda, os princípios revelam-se como uma das principais fontes do direito aptas a propiciar uma releitura mais justa e atual, sobretudo acerca do direito de família³²².

Somente se foi possível falar na inserção das famílias simultâneas no direito pela abertura sistêmica propiciada pela CF/88, abandonando-se o modelo sistêmico hermético. Tal fato se deu pela incorporação das normas principiológicas constitucionais, que promoveram uma dialética entre o “fato” e o “direito”, levando em conta que as regras não preveem o modelo familiar abordado, tida até então como irrelevante para o direito, salvo nas hipóteses de vedação, a exemplo da bigamia³²³.

Contudo deve se ter em mente que embora os princípios constitucionais ganhem relevo em relação às regras constitucionais, estas se situam na mesma posição hierárquica no sistema jurídico. Assim, Canotilho³²⁴ sintetiza que pelo fato das normas constitucionais (regras e princípios) figurarem no ápice do sistema normativo, estas detêm algumas características que lhe são peculiares. Dentre elas vale mencionar: I) “autoprimazia normativa”, a sua validade não deriva de outros preceitos legais, encontrando fundamento em si mesma; II) Força heterodeterminante, visto que regulam e validam o conteúdo material das demais normas infraconstitucionais.

Traçado esse panorama geral, cumpre expor alguns dos princípios constitucionais mais afetos ao fenômeno das famílias simultâneas.

4.3.1 Dignidade da pessoa humana

A DUDH (Declaração Universal do Direitos Humanos) em 1948 foi um dos primeiros documentos jurídicos que previu expressamente a dignidade humana, conforme se extrai do seu art. 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, pois dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”³²⁵. Nessa esteira, pouco menos de meio século depois a CF/88 positivou a dignidade humana em seu texto como um dos fundamentos da República federativa, conforme dicção do art. 1º, III. Impende destacar ainda que a dignidade humana não se trata de um mero princípio constitucional, na realidade é um verdadeiro “princípio geral do direito”, pairando no vértice

³²² PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. *Op. Cit.* P. 56-57.

³²³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Op. Cit.* P. 68-75.

³²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 136-139.

³²⁵ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 28 out. de 2020.

do ordenamento jurídico com atribuição universal, é desta que decorrem os demais princípios³²⁶.

Vê-se de forma clarividente que os dispositivos acima mencionados tiveram como inspiração o pensamento de Immanuel Kant. O referido autor na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” (1788) sinaliza que o mundo social é composto por duas categorias de valor: I) o preço, representa um valor de mercado, de interesse particular, II) dignidade, representa um valor moral, de interesse geral, salientando ainda que: “As coisas têm preço; as pessoas dignidade”. A partir dessa premissa que se constrói a noção do Imperativo Categórico, concebendo a existência humana como um fim em si mesmo, jamais servindo para atingir outras finalidades, se distanciando de qualquer pensamento reducionista que confunda o “ser” com um “objeto”³²⁷.

O pensamento Kantiano atravessou o século XX e inaugurou o século XXI de forma bastante atual e vívida, com a célebre frase, “Mas o homem não é uma coisa; não é portanto um objecto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas acções como fim em si mesmo”³²⁸. A partir dessa compreensão, percebe-se que a noção de dignidade oferecida por Immanuel Kant parte de um “ser abstrato”, em um plano generalizado.

A fim de garantir uma maior concretude na dignidade humana, devida à sua vagueza semântica, é necessário que se parta do indivíduo, o “ser humano em concreto”, levando em conta as suas individualidades. Dessa forma o conceito oferecido por Ingo Wolfgang Sarlet parece ser o que chega mais próximo possível disso. O referido autor decompõe a dignidade humana em duas dimensões: I) negativa, configurando a “não-intervenção” do Estado, e II) positiva, configurando um dever prestacional de garantir a todo cidadão o desenvolvimento da sua dignidade.

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

³²⁶ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. *Op. Cit.* P. 117.

³²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 113.

³²⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Traduzido por Paulo Quintela. Disponível em: file:///D:/Downloads/Fundamentacao_da_Metafisica_dos_Costumes.pdf. Acesso em: 28 out. 2020, p. 70.

sua participação ativa e co-responsável no destino das própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.³²⁹

A irradiação da dignidade humana nas relações familiares foi um dos principais fundamentos da derrocada do modelo familiar institucional, que compreendia o ser humano como um “objeto”, cuja serventia seria apenas para atingir as finalidades familiares: desenvolvimento econômico e procriação. Modelo este inconcebível frente ao surgimento da dignidade humana, que promoveu a “repersonalização” do direito das relações familiares e inaugurou o modelo familiar instrumental, que insere a família como um instrumento apto ao desenvolvimento dos seus membros, tendo como fim a comunhão plena destes.

As famílias simultâneas surgem como mais um modelo capaz de promover a o pleno desenvolvimento de seus integrantes. O Estado ao não reconhecer esse dado modelo afetivo-sexual como um núcleo familiar, termina por aviltar a própria noção de dignidade humana dos seus membros, desprestigiando relações existenciais pelo simples fundamento de não seguirem um padrão moral monogâmico. Consoante o exposto, a dignidade humana inserida no texto constitucional parece ter uma função de “inclusão familiar” e não de exclusão, ao contrário de certas normas discriminatórias que estigmatizam o sujeito, na maioria das vezes a mulher, tal como o art. 1.727 do CC/02³³⁰.

Ademais, a solução proposta pelo Estado, através da aplicação da súmula 380 do STF nas relações concubinárias viola diretamente a dignidade humana, na medida que reduz a “família” à uma “sociedade empresária”; os “membros familiares” à meros “sócios”; e o vínculo existencial fundado no afeto à uma relação empresarial de cunho meramente patrimonial, como se estes visassem apenas aferir lucros. Solução esta que se mostra inadequada, tendo em vista que a natureza familiar destoa substancialmente da obrigacional, bem como o objetivo que permeia as famílias simultâneas vai muito além de interesses meramente patrimoniais.

Por fim, tomando como marco referencial as lições de Ingo Wolfgang Sarlet no fenômeno das famílias paralelas. Conclui-se que a dignidade humana em sua dimensão positiva deve ser compreendida como o dever prestacional do Estado de garantir que os membros das famílias simultâneas tenham condições de desenvolverem as suas personalidades e sua felicidade, livres de qualquer estigma. Enquanto que a dignidade humana em sua dimensão

³²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional**. 2005, p. 37.

³³⁰ BRASILEIRO, Luciana. *Op. Cit.* P. 76-77.

negativa deve ser compreendida como uma abstenção do Estado de interferir nas relações familiares, quando estas aviltarem contra a própria dignidade de um dos seus membros, em atenção ao princípio da mínima intervenção do Estado na família e da autonomia privada que vigora em tais vínculos.

4.3.2 Solidariedade

O século XX foi um período marcado pela transição do Estado liberal para o Estado social, que decorreu especialmente pela tragédia do holocausto nazista e da mudança cultural e intelectual vivenciada nesse período. Inicialmente, no Estado liberal, o indivíduo foi concebido isolado do seio social, inserido no seu “próprio universo” e existindo apenas para a promoção de aspirações particulares. Já posteriormente, no Estado social, o sujeito foi inserido em uma realidade comunitária, reconhecendo o homem como um ser sociável, na medida que o ser humano não “existe”, mas sim, “coexiste”, juntamente com outros indivíduos. Noção esta que consubstancia a noção de solidariedade como um fato social. Impende registrar, que a noção de solidariedade ultrapassa a concepção de fraternidade, tendo em vista que esta última não se mostra suficiente para representar o traço característico e distintivo da sociedade plural e multicultural contemporânea, lastreada no respeito à diferença³³¹.

Nessa esteira, a solidariedade que até então era considerada um dever moral foi alçada a um dever jurídico com o advento da CF/88, tornando-se um princípio constitucional previsto no artigo 3º, I “construir uma sociedade livre, justa e solidária”³³², considerado um dos objetivos fundamentais da República. Dito isso, Maria Celina Bodin de Moraes³³³ sintetiza a solidariedade como sendo: “O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados”.

Tomando como base as considerações ventiladas, pode-se concluir que o princípio da solidariedade comporta duas dimensões diametralmente opostas e complementares entre si. A primeira dimensão, negativa: consubstancia o respeito e tolerância quanto às escolhas de cada indivíduo para a sua realização pessoal, enquanto a segunda dimensão, positiva: implica na

³³¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In: GUERRA, Manoel Messias Peixinho Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (Org.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 157.

³³² BRASIL, **Constituição Federal de 1988**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

³³³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. Cit.* P. 162-164.

imposição ao Estado de sanar quaisquer desrespeitos ou intolerâncias que impossibilitem o desenvolvimento livre e pleno do indivíduo na sociedade³³⁴.

De tal modo, esta noção de solidariedade se irradia nas relações familiares, primando pelo respeito e tolerância de seus membros, que se compatibiliza em um modelo de cooperação de seus integrantes aptos a promover a comunhão plena consagrada no art. 1.511 do CC/02. Outros institutos do Código Civil de 2002 que viabilizam a solidariedade familiar são: o art. 1.618 que prevê a adoção não por uma imposição, mas por um sentimento de caridade; os artigos 1.566 e 1.724, que preveem deveres de respeito, assistência moral e material entre os cônjuges e companheiro, provenientes da solidariedade; e ainda o art. 1.694 que consubstancia o dever de prestar alimentos aos parentes, cônjuge ou companheiro³³⁵. Todavia, impende registrar que a prestação alimentícia deve decorrer a partir do binômio “necessidade-capacidade”, como expressão natural da solidariedade no domínio familiar e não a partir de uma noção de “culpa”³³⁶.

Contudo, subsistem ainda instrumentos excludentes e legitimados pelo próprio Estado, a exemplo da figura do concubinato (art. 1.727 do CC/02), que marginaliza os indivíduos que mantém vínculos coexistências não-monogâmicos, instituto este que se contrapõe a própria noção do princípio da solidariedade³³⁷.

Ainda que se reconheça a monogamia como um valor dominante da sociedade brasileira, esta não inviabiliza a coexistência de outros valores permeados pela sociedade multicultural. A monogamia pode ser preferível pelo Estado, mas jamais exigível. Além do mais, a essência da solidariedade reside não na manifestação pela defesa de interesses da sua comunidade, mas sim, na tutela pelo interesse de toda a sociedade, inclusive de terceiros, objetivando sempre uma maior inclusão social³³⁸. Dessarte, as famílias simultâneas mostram-se apenas como mais uma forma de coexistência familiar eleita pelos seus partícipes, merecedoras de tutela pelo Estado, ainda que não se adequem ao padrão monogâmico.

[...] a Modernidade, sem dúvida, logrou fazer da tolerância um valor socialmente mais eficaz que a intolerância. Mas com a tolerância apenas aceitamos possa o *diferente* viver ao nosso lado, sem experimentarmos a necessidade de aniquilá-lo, mas permanecemos *indiferentes* em relação a ele. A aceitação é externa, sem que haja aceitação interior. E é nessa aceitação interior do diferente que reside a substância da solidariedade. Não sou mais apenas indiferente em face do diferente, tolerando-o, mas

³³⁴ ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *Op. Cit.* P. 58-59.

³³⁵ LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

³³⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. Cit.* P. 168.

³³⁷ SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 218.

³³⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. Cit.* P. 163.

eu me comprometo com ele para lhe assegurar a realização plena de sua liberdade, sendo diferente.³³⁹

Diante do exposto, cabe ao Estado na dimensão positiva da solidariedade primar pelo respeito e tolerância das relações não-monogâmicas familiares. Já, em sua dimensão negativa, o Estado tem o dever de sanar quaisquer vícios, atos intolerantes ou condutas excludentes que se sustentem em uma noção familiar exclusivamente monogâmica, almejando sempre uma sociedade livre, justa e solidária. Além do mais, a coexistência de relações familiares monogâmicas e não-monogâmicas dentro do mesmo sistema jurídico concretiza o respeito e a tolerância aos diversos modos eleitos de convivência, compatibilizando-se com o modelo familiar plural e solidário vigente³⁴⁰.

4.3.3 Igualdade

O princípio da igualdade se decompõe em duas vertentes: I) igualdade formal prevista no artigo 5º, *caput* da CF/88, que se consubstancia pela máxima “todos são iguais perante a lei”. II) Igualdade substancial prevista no artigo 3º, III da CF/88, que surge pela insuficiência da vertente formal em promover concretamente um espaço de não discriminação ou favoritismo. A partir da igualdade substancial é possível inferir que se de um lado as pessoas se igualam por se enquadrarem no “gênero humano”, estas, de outro lado, se diferenciam por não deterem as mesmas condições sociais, econômicas e psicológicas³⁴¹. Assim, Celso Antônio Bandeira de Mello³⁴² conceitua o princípio da igualdade da seguinte maneira: “Ora, o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando *nelas* não se encontram fatores desiguais.”

Notadamente, quando se analisa o princípio da igualdade, sobretudo na sua vertente substancial, percebe-se à primeira vista um paradoxo no tocante a promoção da igualdade entre os diferentes. Porém, é a partir desse paradoxo que vem à tona a sua relevância, tendo em vista que este se mostraria inócuo se as pessoas fossem idênticas³⁴³. Quando se fala no referido princípio se busca “reconhecimento” e não “identidade”, traduzindo assim o seu sentido de

³³⁹ PASSOS, J. J. Calmon de. Direito à Solidariedade. In: LEÃO, Adroaldo; FILHO, Rodolfo Pamplona (Coord.). **Direitos Constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 238.

³⁴⁰ KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. *Op. Cit.* P. 76.

³⁴¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. Cit.* P. 118.

³⁴² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 35.

³⁴³ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. *Op. Cit.* P. 167.

alteridade, da dialética entre o “mesmo” com o “outro”. A partir dessa premissa, e em atenção ao princípio da igualdade, é que se viabiliza o respeito às diferenças, em verdade, mais que isso, se consagra o “direito a ser diferente”³⁴⁴.

Considerá-se modernamente que ao princípio da igualdade deve ser integrado o princípio da diversidade, ou seja, o respeito à especificidade de cada cultura. A identidade da cultura de origem é um valor que deve ser reconhecido, e o respeito da identidade e da diferença cultural encontra-se na base do próprio princípio da igualdade, que justamente o funda e o sustenta. O paradoxo é aparente. Cabe distinguir igualdade como estado de fato e igualdade como regra ou princípio. A diferença, é o contrário da igualdade como estado de fato (se duas coisas são diferentes é porque não são iguais); todavia, quanto à igualdade como princípio, seu oposto não é a diferença mas a desigualdade.³⁴⁵

O princípio da igualdade provocou profundas alterações no direito de família, podendo ser percebida a partir de três vetores: I) igualdade de direitos entre os filhos independentemente da origem da filiação, seja biológica ou socioafetiva, II) igualdade jurídica entre os gêneros e III) igualdade entre as entidades familiares, sejam elas matrimonializadas ou não. Não obstante, a igualdade jurídica entre as diversas entidades familiares não pressupõe de um regramento jurídico idêntico, mas sim que todos os modelos familiares tenham a mesma relevância jurídica³⁴⁶.

Ademais, a igualdade jurídica presente entre as entidades familiares dialoga com o modelo plural de famílias expresso no art. 226 da CF/88. Saliente-se ainda que o rol de entidades familiares abarcados no dispositivo é meramente exemplificativo, prova disso foi o reconhecimento pelo STF das uniões homoafetivas³⁴⁷. Contudo, embora tenha sido superado a desigualdade jurídica entre as entidades familiares matrimonializadas e não-matrimonializadas, ou heteroafetivas e homoafetivas, subsiste ainda um tratamento discriminatório entre a família monogâmica e não-monogâmica.

Podem existir ordem moral, religiosa, cultural baseadas na regra da monogamia para se proceder à censura de famílias simultâneas, mas o princípio constitucional da igualdade aplicado às entidades familiares, com parâmetro na dignidade da pessoa humana, não admite este discrimen.³⁴⁸

Levando-se em conta que subsiste ainda juridicamente uma distinção entre os modelos familiares monogâmicos e não-monogâmicos. Deve-se nesse momento trazer à tona as

³⁴⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. Cit.* P. 119-120.

³⁴⁵ *Ibidem* P. 123.

³⁴⁶ ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *Op. Cit.* P. 63.

³⁴⁷ MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 100.

³⁴⁸ SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 238.

observações inferidas por Celso Antônio Bandeira de Mello³⁴⁹, de que por vezes o critério adotado pelo legislador para distinguir o tratamento jurídico entre situações ou sujeitos não tem natureza absoluta, pois o critério pode em um determinado período ser compatível com o princípio da igualdade e em outro momento histórico violá-lo. Dessarte, traçando um paralelo entre a premissa supracitada e a noção de que a monogamia não mais se sustenta como princípio orientador do direito de família, parece ser descabido colocar esta como parâmetro para distinguir vínculos familiares, especialmente quando o legislador constituinte recepcionou novos valores éticos na relação familiar, tais quais a dignidade humana, afeto e a solidariedade.

Frente a isso, mostra-se desarrazoado hodiernamente que o direito apenas reconheça o vínculo originário sexual-afetivo como entidade familiar, enquanto pretere o segundo enlace paralelo ao primeiro, pelo simples fato de não se “identificar” ao valor monogâmico. Por fim, merece destacar que a compreensão da igualdade haurida no Estado social não se confunde com a noção de “identidade”, mas sim de “reconhecimento”, objetivando-se assim a igualdade jurídica entre os diversos núcleos familiares, sejam eles matrimonializados ou não-matrimonializados; heteroafetivos ou homoafetivos; e monogâmicos ou não-monogâmicos, sendo todos igualmente relevantes para o direito.

4.3.4 Liberdade: autonomia privada

A compreensão de “liberdade” que se tem hoje deve-se muito a influência dos contratualistas liberais, especialmente John Locke com a sua obra “Segundo Tratado Sobre o Governo” (1689). O referido autor trata da liberdade atrelado a noção de propriedade, na medida em que o homem é livre por ser proprietário de si mesmo e proprietário dos bens conquistados pelo esforço do seu trabalho. O seu pensamento é desenvolvido a partir da compreensão de que no Estado de Natureza o homem teria liberdade absoluta de si mesmo, inclusive para reivindicar a propriedade de terceiros pelo uso da força. Assim, viu-se a necessidade de sair do Estado da Natureza através do “Contrato Social” (o consenso da maioria da sociedade civil), instrumento este com finalidade de preservar a propriedade, sem abrir mão da sua liberdade, a fim de que os indivíduos não se utilizem do uso da força para tomar a propriedade alheia³⁵⁰.

³⁴⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.* P. 39-40.

³⁵⁰ SILVA, Marcos Alves da. *Op. Cit.* P. 248.

Fruto desse raciocínio, John Locke³⁵¹ conclui que a liberdade é a possibilidade de dispor e governar sobre a sua própria pessoa, suas ações e posses da forma que melhor lhe aprouver, sem a sujeição à vontade alheia.

Consoante o exposto, impende registrar que durante o Estado liberal as expressões: liberdade, autonomia da vontade e autonomia privada eram tidas como idênticas, embora contemporaneamente essas duas últimas decorram da noção maior de liberdade, porém tal premissa não é pacífica doutrinariamente. Feito tal esclarecimento, abordar-se-á inicialmente a autonomia da vontade como exercício da liberdade nos contratos particulares essencialmente de cunho patrimonial no contexto do Estado liberal³⁵².

O termo “autonomia” tem origem grega, significando etimologicamente a condição do sujeito se autogovernar, ditar normas a si próprio³⁵³. Assim, a autonomia da vontade se traduzia pela soberania da vontade individual dos contratantes, sem qualquer intervenção externa. O Estado figurava apenas através de uma atuação negativa, abstendo-se de interferir nas liberdades individuais, tendo em vista que a autonomia da vontade nesse período partia da premissa de que todos são igualmente livres (igualdade formal), circunstância esta desassociada das desigualdades econômicas e sociais, que influenciam na própria manifestação da vontade³⁵⁴.

A autonomia da vontade se desenvolveu a partir do século XVII e teve seu apogeu no século XIX, contudo, com a passagem do Estado liberal para o Estado social e a promoção da igualdade em seu caráter substancial, viu-se a necessidade de alteração da estrutura dos contratos. A vontade dos particulares deixou de ser soberana e absoluta e passou a ser limitada pela ordem pública e interesse coletivo. Esta premissa marca a transição da “autonomia da vontade” para a “autonomia privada”. Salienta-se também que a autonomia continua a existir, mas a vontade dos particulares não se sobrepõe aos valores éticos consagrados na tábua axiológica constitucional³⁵⁵.

Assim, com o advento da CF/88, pode-se conceituar a autonomia privada como o exercício da liberdade nos negócios jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais, cuja vontade dos particulares está adstrita a lei, a ordem pública, a moral ou dos bons costumes. Além do

³⁵¹ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: IBRASA – Instituto Brasileiro de Difusão Cultural S.A., 1963, p. 36-37.

³⁵² MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 66.

³⁵³ *Ibidem*. P. 74.

³⁵⁴ BERTI, Natália. Da Autonomia da Vontade à Autonomia Privada: um enfoque sob o paradigma da pós-modernidade. In: Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Coord.). **Revista de Direito Privado**, ano 15, vol. 57 (jan./mar. 2014), p. 82.

³⁵⁵ *Ibidem*. 83-85.

mais, o Estado deixou de desempenhar uma mera atuação negativa (abstenção) diante da manifestação de vontade dos particulares, passando a também exercer uma atuação positiva (promoção) no intuito de que o negócio jurídico respeite e tenha como fins o desenvolvimento da dignidade humana, solidariedade social e igualdade substancial, sobretudo nos negócios jurídicos existenciais³⁵⁶.

A autonomia privada se apresenta, assim, para as situações existenciais, como verdadeiro instrumento de promoção da personalidade. Por meio do poder de autodeterminação, garante-se tutela às escolhas existenciais indispensáveis ao atendimento da dignidade humana de quem as pratica.³⁵⁷

Nessa esteira, as relações familiares sobressaem dentre as relações jurídicas existenciais, devendo a autonomia privada nestes vínculos serem potencializadas, a fim de que se respeite este espaço de intimidade e que se promova o livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros. Além do mais, a ingerência do Estado deve ser mínima na família por força do art. 1.513 do CC/02 “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”³⁵⁸.

Assim, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald³⁵⁹ vaticinam que o Estado somente pode interferir na vida privada da família e tolher a liberdade (autonomia privada) quando houver interesse público a partir da violação de direitos fundamentais, à exemplo do combate à violência doméstica, ou para assegurar o pagamento de alimentos. Desse modo, salvo circunstâncias análogas a estas, não cabe ao Estado intervir nas orientações de cada núcleo familiar, “na medida em que cada estrutura organizacional decorrerá das escolhas e vontades dos seus integrantes, inexistindo interesse público nos modelos adotados por cada entidade”.

Frente a esse panorama, resta demonstrado que está inserido dentro do próprio contexto da autonomia privada familiar, a estipulação pelos seus membros quanto à escolha da conformação ou não do fenômeno das famílias simultâneas da forma que melhor lhes aprouver, sem a interferência do Estado. Em mesmo sentido, Luciano Figueiredo³⁶⁰ sustenta o reconhecimento das famílias simultâneas: “Neste caso, defende-se que não cabe ao Estado interferir, ao passo que consiste em relação de índole meramente privada, que deve ser guiada

³⁵⁶ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Op. Cit.* P.. 83.

³⁵⁷ *Ibidem.* P. 87-88.

³⁵⁸ BRASIL, Lei n.º. 10.406. *Op. Cit.*

³⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* P. 52.

³⁶⁰ FIGUEIREDO, Luciano L. As Relações Extraconjugais e o Terceiro de Boa-fé: a união estável putativa e o concubinato consentido. In: FILHO, Rodolfo Pamplona; RESEDÁ, Salomão (Org.). **Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais**. Salvador: Paginae, 2010, p. 178.

pela autonomia negocial, principalmente por ser o Estado laico e não consistir a monogamia em princípio constitucional.”

Todavia, impende registrar que a conformação das famílias simultâneas não é irrestrita, a vontade dos integrantes está limitada pela lei, ordem pública, moral ou dos bons costumes, liberdade jurídica esta que se consubstancia na autonomia privada. Assim, conclui-se, que se a incidência da autonomia privada nas relações paralelas de um lado possibilita a liberdade dos seus partícipes adotarem o modelo familiar que melhor lhes aprouver, seja ele monogâmico ou não, de outro modo, a autonomia privada surge como limitador da liberdade de constituição das famílias simultâneas que incorram em óbices legais.

Delineado os principais pontos que tangenciam o paralelismo familiar, resta por fim perquirir o entendimento jurisprudencial pátrio.

4.4 POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Ao longo do presente trabalho foi exposto que o fenômeno das famílias paralelas é um dado histórico e sociológico no território pátrio, tais vínculos preenchem pouco a pouco o tecido social. Todavia, continuam em um espaço de “não-direito”, seja pela existência de óbices legais ou em decorrência de lacunas legislativas. Ante ao panorama de anacronismo legislativo e a sua incapacidade de acompanhar as transformações familiares, o judiciário surge como um espaço de aproximação entre o direito e a realidade social, de forma mais efetiva com uma atuação proficiente.

Nesse condão, um claro exemplo da relevância da atuação do judiciário no direito de família, é o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares pelo STF. A qual, sem a chancela judicial, estaria ainda à margem do direito da mesma forma que as famílias simultâneas, tendo em vista que até os dias atuais o legislador não positivou as uniões homoafetivas.

Destacado a relevância do judiciário, passa-se a referenciar algumas decisões dos Tribunais pátrios quanto à possibilidade ou não do reconhecimento das famílias simultâneas, bem como o seu posicionamento dominante.

4.4.1 Tribunais estaduais

De forma Inicial cumpre evidenciar algumas decisões favoráveis ao reconhecimento das famílias simultâneas, conformadas das mais variadas formas.

Nessa trilha a Apelação Cível nº 1.0024.13.392203-9001 da quinta Câmara Cível do TJ/MG versa sobre o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas *post mortem*, na qual o *de cujus* figurava como o vértice de uma relação angular com duas mulheres em residências distintas, tendo ainda prole em comum com ambas, situação esta conhecida e consentida por todos os membros. A Recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo juiz de piso que somente reconheceu uma união estável, sob o fundamento da impossibilidade da existência de duas uniões estáveis simultâneas.

Consoante o exposto, a Egrégia Turma julgou procedente a apelação por unanimidade, sendo reconhecida ambas as uniões estáveis como entidades familiares com a “triação” dos bens adquiridos pelo falecido durante o período convivencial. Assim, os bens foram divididos em três cotas partes iguais: um terço para uma companheira, um terço para a outra companheira e um terço para o *de cujus* – espólio.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DUPLICIDADE DE UNIÕES. DIVISÃO COM AMBAS AS COMPANHEIRAS.
- A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o "de cujus", bem como a dele com outra companheira.
- Os bens adquiridos na constância da união dúplice devem ser partilhados entre a esposa, a companheira e o "de cujus". (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.392203-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 14/03/2018)³⁶¹

O Relator Desembargador Wander Marotta fundamentou no seu voto que ambas as relações afetivas-sexuais preencheram os requisitos necessários para a configuração da união estável, conforme art. 1.723 do CC/02. Prosseguiu ainda sustentando que não há qualquer óbice legal para a constituição de duas uniões estáveis simultâneas, inclusive não se mostra possível que se valha de uma atividade hermenêutica para enquadrar quaisquer desses laços como concubinato, visto que é vedado a aplicação da analogia para restringir direitos.

Por fim, o referido Desembargador concluiu seu voto no sentido de defender que o reconhecimento de apenas uma das uniões estáveis violaria o princípio da isonomia, tendo em vista que ambas as relações se deram de forma idêntica. Ademais afastou ainda a incidência do

³⁶¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10024133922039001. Quinta Câmara Cível. Relator: Wander Marotta. Julgado em 08 mar. 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinh as=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.392203-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 out. 2020.

princípio da monogamia, a fim de que fossem reconhecidos dois núcleos familiares plenamente constituídos sociologicamente. Segue abaixo um trecho do voto:

Dessa forma, não há razão para que se exclua uma das uniões da tutela jurídica, desconsiderando-a, pois se levarmos em consideração que a simultaneidade de relacionamentos afetivos possa acarretar a perda da "affectio familiae" em razão do princípio da monogamia, seria necessário que tal perda não se restringisse a uma das relações apenas, mas a ambas, durante o período da simultaneidade, o que levaria ao não reconhecimento jurídico de duas famílias plenamente consolidadas no mundo dos fatos e da realidade.³⁶²

Em mesmo sentido foi o julgamento da Apelação Cível nº 70082663261 pela oitava Câmara Cível do TJ/RS³⁶³, que reconheceu a existência de uma união estável *post mortem* paralela a um vínculo matrimonial por quatro votos à um, com a “triação” dos bens adquiridos pelo falecido durante o período convivencial com a consorte e a companheira.

³⁶² *Idem*.

³⁶³ EMENTA “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 08/2000 e a data do óbito dele se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até o mesmo momento. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do castigo da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de triação. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no período. Além disso, ao que tudo indica, a partilha de bens do falecido já foi realizada entre os anteriores herdeiros, enquanto que os filhos maiores e capazes desse não participaram do processo, mas apenas a cônjuge, razão pela qual não podem ter seu direito atingido sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao juízo de família, na ação proposta, compete apenas reconhecer ou não a existência da afirmada relação estável da demandante com o de cujus e a repercussão patrimonial a que essa faz jus, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais que são próprios à condição de companheira deverá ser buscada em demanda própria. Apelação parcialmente provida, por maioria. (TJ-RS - AC: 70082663261 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020) (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70082663261. Oitava Câmara Cível. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Julgado em 09 out. 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs/inteiro-teor-1111436531?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 out. 2020.)

O Relator Desembargador José Antônio Daltoé Cezar fundamentou a decisão alegando que as relações familiares agora são calcadas no afeto, bem como que no caso em tela encontravam-se presentes os requisitos caracterizadores da união estável. Assim, diante da inércia legislativa em reconhecer o fenômeno das famílias simultâneas, cabe então ao Estado-juiz tutelá-las, levando-se em conta especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a busca pela felicidade, a liberdade e a igualdade. O referido Desembargador argumentou ainda que o não reconhecimento da união estável paralela pela existência de óbices legais, tal qual o art. 1.723, § 1º do CC/02 evidencia um intervencionismo desnecessário do Estado nas relações familiares.

O Desembargador Rui Portanova acompanhou o voto do Relator e acrescentou ainda que o não reconhecimento de um dos enlaces familiares configuraria o enriquecimento ilícito da esposa, diante do empobrecimento da companheira por não fazer jus a direitos familiares patrimoniais. Assim, diante dessa circunstância, deve-se preponderar a cláusula geral da vedação ao enriquecimento ilícito em detrimento aos óbices legais, diante do seu conteúdo de ordem ética, moral e patrimonial. O único voto dissidente no julgado foi do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, que negou o reconhecimento da união estável paralela pela existência de impedimentos legais.

Por fim, cumpre referenciar a decisão da Apelação Cível nº 0500885-41.2007.8.02.0046 da primeira Câmara Cível do TJ/AL³⁶⁴ que reconheceu de forma unânime a união estável putativa *post mortem* paralela a um casamento, com o consequente rateio da pensão por morte entre a esposa e a companheira.

O Relator Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo fundamentou que embora o ordenamento pátrio adote o princípio da monogamia e que tanto o matrimônio quanto a união estável estipulem o dever de fidelidade aos seus pares. O direito, o legislador e o juiz devem estar atentos ao surgimento de novos valores e acompanhar as transformações sociais. Dito isso, ainda que a legislação ignore as famílias paralelas, tais vínculos existem socialmente e devem ser enquadradas como uma entidade familiar fazendo jus aos mesmos direitos da união estável. O julgador ao apreciar as lides que versem sobre o paralelismo familiar não pode se pautar apenas no princípio da monogamia, também deve levar em consideração a dignidade humana, a responsabilidade e pluralidade de entidades familiares, podendo estes, quando

³⁶⁴ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Apelação Cível nº 0500885-41.2007.8.02.0046. Primeira Câmara Cível. Relator: Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Julgado em 04 fev. 2016. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307973526/apelacao-apl-5008854120078020046-al-0500885-4120078020046?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 out. 2020.

conjugados, viabilizar o reconhecimento das famílias simultâneas de acordo com o caso concreto.

Por fim, o referido Desembargador concluiu que diante do estado de ignorância (boa-fé subjetiva) da companheira quanto à existência de um vínculo matrimonial prévio resta configurada a união estável putativa, com o deferimento do rateio da pensão por morte entre a esposa e a companheira. Segue a parte do dispositivo (decisão) do Acórdão.

51. É dizer, em casos de união estável simultânea ao casamento não se pode deixar de conferir direito àquela, mostrando-se mais razoável a divisão da pensão em benefício da esposa e da companheira, respeitados o direito dos filhos gerados em ambas as uniões.

52. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo o vínculo mantido entre a apelante e o de cujus quando em vida e determinando que a pensão por morte seja rateada entre esposa e concubina na proporção de 50% para cada.³⁶⁵

Embora ao longo do presente tópico tenham sido referenciadas algumas decisões (recentes e de diferentes Estados) favoráveis ao reconhecimento das famílias simultâneas, trazendo à tona diversos fundamentos jurídicos já explicitados alhures. Impende registrar de antemão que o entendimento dominante nos Tribunais brasileiros, especialmente nos Tribunais superiores (STJ e STF) é no sentido contrário.

Assim, cumpre enunciar algumas decisões contrárias ao reconhecimento das famílias simultâneas proferidas pelos Tribunais. Nessa trilha vale mencionar a Apelação Cível nº 0004434-06.2013.8.25.0034 da primeira Câmara Cível do TJ/SE que jugou de forma unânime a impossibilidade do reconhecimento da união estável paralela ao casamento.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONCUBINÁRIA – DE CUJUS QUE PERMANECEU CASADO COM OUTRA MULHER – POLICIAL QUE REALIZAVA DILIGÊNCIAS NO INTERIOR DO ESTADO –RELACIONAMENTOS DIVERSOS, PÚBLICOS E DURADOUROS - NÃO COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO – IMPEDIMENTO LEGAL - EXISTÊNCIA DE UM OUTRO CONCUBINATO NÃO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - FAMÍLIAS PARALELAS – IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO – FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA – VALORAÇÃO DE TODAS AS PROVAS ANEXADAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME. - Resta assente na jurisprudência do STJ e do STF de que não pode ser reconhecida como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, embora comprovadas as famílias paralelas. (Apelação Cível nº 201900716410 nº único0004434-06.2013.8.25.0034 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 03/02/2020) (TJ-SE - AC: 00044340620138250034,

³⁶⁵ *Idem.*

Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL)³⁶⁶

O Relator Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto fundamentou no seu voto que embora seja ponto incontroverso a existência da relação amorosa paralela ao casamento, inclusive sobrevivendo prole desta, deve-se atentar que o Brasil adota o princípio da monogamia. Dessa forma, a relação paralela vislumbrada no julgado trata-se de um concubinato ante a existência dos impedimentos (art. 1.723, § 1º e art. 1.521 - CC/02), tal vínculo somente poderia ser elevado à uma união estável caso o de cujus estivesse separado de fato ou judicialmente. O referido Desembargador negou provimento ao recurso sustentando que não é possível o reconhecimento das famílias paralelas pelo ordenamento jurídico.

A ordem jurídica vigente não admite a coexistência de dois casamentos, ou de uma união estável paralela ao casamento, ou de duas uniões estáveis paralelas, muito menos de duas uniões estáveis paralelas a um casamento, sob pena de se estar conferindo aos conviventes maior proteção em relação aos cônjuges.³⁶⁷

A título exemplificativo, vale por fim referenciar o julgamento da Apelação Cível nº 00027942220118110003 da Primeira Câmara de Direito Privado do TJ/MT³⁶⁸, que não reconheceu configuração da união estável paralela ao casamento, seguindo o mesmo entendimento da decisão do TJ/SE.

4.4.2 Tribunais superiores: STJ e STF

Perpassada algumas das decisões dos Tribunais Estaduais nacionais referentes ao fenômeno das famílias simultâneas, resta agora analisar o entendimento dos Tribunais superiores. Inicialmente impende destacar que o posicionamento do STJ converge com o entendimento majoritário da jurisprudência brasileira, no sentido de negar o reconhecimento às famílias paralelas. Posição esta que destacada na Edição nº 50 da “Jurisprudência em Teses” do STJ, publicada em 18 de dezembro de 2015, que prevê em seu item nº 4: “Não é possível o

³⁶⁶ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível nº 0004434-06.2013.8.25.0034. Primeira Câmara Cível. Relator: Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Julgado em 03 fev. 2020. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/806418964/apelacao-civel-ac-44340620138250034/inteiro-teor-806418967?ref=serp>. Acesso em: 28 out. 2020.

³⁶⁷ *Idem*.

³⁶⁸ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Apelação Cível nº 00027942220118110003. Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Sebastião Barbosa Farias. Julgado em 03 set. 2019. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839352509/apelacao-civel-ac-27942220118110003-mt/inteiro-teor-839352522?ref=serp>. Acesso em: 28 out. 2020.

reconhecimento de uniões estáveis simultâneas”³⁶⁹ e no item nº 5: “A existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados”³⁷⁰.

Consoante o exposto, impende referenciar o REsp nº 1.348.458/MG julgado pela terceira Turma do STJ³⁷¹ de forma unânime, referente à impossibilidade do reconhecimento da união estável *post mortem* paralela ao vínculo matrimonial preexistente. No julgado em comento, a recorrente se insurgiu contra a decisão que denegou o reconhecimento da união paralela fundamentando que esta violava o dever de fidelidade. Nessa toada, a mesma alegou que o seu relacionamento afetivo-sexual com o *de cujus* preencheu todos os requisitos para a configuração da união estável, bem como, embora a relação não tenha se dado de forma fiel, a fidelidade não se mostra como um requisito necessário para a caracterização da união estável. Por tanto, sendo cabível o seu enquadramento como entidade familiar.

A Relatora Ministra Nancy Andrighi de forma bem fundamentada explicitou as principais nuances que perpassam pela matéria controversa, inclusive destacando o posicionamento de cada turma do eminente Tribunal, havendo divergência entre elas quanto à impossibilidade do reconhecimento das famílias paralelas. Dessa forma, a referida Ministra embora tenha reconhecido a incontroversa existência do relacionamento amoroso entre os pares, suscitou que por mais que o ordenamento pátrio não tenha previsto expressamente o dever de fidelidade na união estável, esta integra a própria noção de lealdade e de respeito mútuo. Assim, concluiu o seu voto no sentido de que não é possível confundir duas figuras distintas: “união estável” e “concubinato”, a primeira sendo merecedora de tutela especial do Estado.

Registre-se, contudo, que o STJ no REsp 1.185.337/RS julgado pela terceira Turma, de forma paradigmática reconheceu direitos alimentícios em favor da concubina. A demanda cinge-se pelo recorrente ter mantido duas relações amorosas diversas, uma com a sua esposa e outra com a concubina, sendo pleiteado pela recorrida direitos alimentícios, pedido este deferido pela decisão recorrida e mantida pelo Tribunal *ad quem*.

³⁶⁹ JURISPRUDÊNCIA EM TESES STJ – edição nº 50. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

³⁷⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Famílias Paralelas**: visão atualizada. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.11.pdf. Acesso em: 28 out. 2020, p. 15.

³⁷¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL n. 1.348.458/MG. Recorrente: H B DE F. Recorrido: J G DE C e Outro. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 08 mar. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178200/recurso-especial-resp-1348458-mg-2012-0070910-1-stj/inteiro-teor-25178201?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 out. 2020.

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. 1. De regra, o reconhecimento da existência e dissolução de concubinato impuro, ainda que de longa duração, não gera o dever de prestar alimentos a concubina, pois a família é um bem a ser preservado a qualquer custo. 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. O acórdão recorrido, com base na existência de circunstâncias peculiaríssimas - ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda -, determinou que o recorrente voltasse a prover o sustento da recorrida. Ao assim decidir, amparou-se em interpretação que evitou solução absurda e manifestamente injusta do caso submetido à deliberação jurisprudencial. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ - REsp: 1185337 RS 2010/0048151-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015 RIOBDF vol. 93 p. 130 RSDF vol. 93 p. 130 RSTP vol. 93 p. 130³⁷²)

O Relator Ministro João Otávio de Noronha suscitou em seu voto que o caso em tela é peculiar pelo fato de a relação paralela ter perdurado por quatro décadas, bem como, durante todo o período convivencial a recorrida ter abdicado da sua carreira em razão do relacionamento, tendo sido sustentada de forma espontânea pelo companheiro. Para além disso, a recorrida encontrar-se com problemas de saúde, devido a sua idade avançada, já septuagenária, sendo improvável a chance de reinserção no mercado de trabalho, resta clarividente sua dependência econômica com o recorrente. Dessarte, o referido Ministro concluiu que o deslinde não devia se apegar à letra fria da lei, que não prevê o dever de prestar alimentos à concubina, mas sim, que deve levar em consideração as nuances fáticas e os princípios afetos ao caso concreto, quer sejam, a dignidade humana e a solidariedade.

Por fim, cabe ainda analisar o posicionamento da principal cúpula jurisdicional pátria: o STF, uma das demandas mais emblemáticas na referida corte foi o RE nº 397.762/BA, julgado

³⁷² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL n. 1.185.337/RS. Recorrente: C P W. Recorrido: S M. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DJ 17 mar. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863887391/recurso-especial-resp-1185337-rs-2010-0048151-3/inteiro-teor-863887398?ref=serp>. Acesso em: 28 out. 2020

pela primeira Turma. No caso em tela, o *de cujus* manteve relação paralela ao seu casamento com uma mulher por trinta e sete anos, sobrevivendo deste segundo vínculo nove filhos. Feito este breve cotejo fático, a lide paira quanto à possibilidade do reconhecimento da união estável paralela ao casamento com a possibilidade de rateio da pensão por morte. Por maioria de quatro votos a um, o STF julgou procedente o recurso interposto pelo Estado da Bahia, revertendo a decisão que reconheceu a união estável e o direito da cotização do benefício previdenciário.

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE: 397762 BA, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: "caDJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58).³⁷³

O Relator Ministro Marco Aurélio e os demais Ministros, salvo Carlos Ayres de Brito, sustentaram que a relação mantida por 37 anos tratava-se de uma união concubinária, alegando ainda que o legislador estabeleceu uma clara distinção entre a união estável (art. 1.723 do CC/02) e o concubinato (art. 1.727 do CC/02), incidindo no segundo vínculo um impedimento matrimonial. Ademais, foi suscitado também que se tal relação fosse elevada à união estável, esta poderia se converter por consequência em um matrimônio, pela inteligência do art. 226, § 3º da CF/88, acarretando a existência de dois casamentos simultâneos, situação que ensejaria em bigamia, que por sua vez resta tipificada no art. 235 do CP/40, resultando em uma latente incongruência sistêmica. Assim, a relação paralela foi julgada como concubinária, sem a possibilidade de rateio da pensão por morte entre a esposa e a concubina.

Porém, o grande destaque desse julgamento foi o voto vencido do Ministro Carlos Ayres de Brito, tendo sustentado que inexistente no direito brasileiro o instituto do concubinato. O texto constitucional fez menção, tão somente, ao casamento e a união estável, salientando ainda que o vínculo convivencial não deixa de existir pela mera incidência de um impedimento matrimonial. Prossegue ainda, no sentido de que tanto a união estável quanto o antigo “concubinato impuro” devem ser considerados entidades familiares, devendo ambas possuírem

³⁷³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. n. 397.762/BA. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 03 jun. 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>. Acesso em: 28 out. 2020.

a mesma relevância para o direito, se distinguindo apenas pelo fato desta última não poder se convolar em um matrimônio, ante a presença de um impedimento. Destaque-se a celebre passagem do seu voto que sintetiza a sua linha de fundamentação.

Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”.³⁷⁴

Diante do exposto, o referido Ministro concluiu que não é possível desconsiderar a existência de uma relação que perdurou por 37 anos e teve prole em comum, e simplesmente se ater ao direito posto, sem se atentar a realidade do mundo dos fatos.

Embora o julgado tenha sido há mais de uma década atrás, em 2008, a celeuma jurídica abordada se mostra ainda bastante atual, prova disso é que o STF reconheceu em sede de Repercussão Geral os temas 526 e 529, que discutem a possibilidade de rateio da pensão por morte entre o cônjuge/companheiro e a “concubina”³⁷⁵. Inicialmente cumpre analisar o tema 526:

Tema 526 - Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada.³⁷⁶

O tema 526 tem como *leading case* o RE nº 883.168/SC, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, pendente de julgamento pelo Plenário. A demanda como explicitado acima, versa sobre a possibilidade da concessão da pensão por morte à concubina, porém aqui trata especificamente do relacionamento concubinário paralelo ao casamento. A Procuradoria Geral da República emitiu parecer no sentido de que a possibilidade do rateio somente seja deferida quando os consortes se encontrem separados de fato ou judicialmente, nos termos do art. 1.723, § 1º da CF/88, relação paralela esta que por consequência restaria configurada como união estável. Outra circunstância ensejadora do rateio da pensão por morte, vislumbra-se na união

³⁷⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. n. 397.762/BA. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 03 jun. 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>. Acesso em: 28 out. 2020, p. 18-19.

³⁷⁵ BRASIL. Luciana. *Op. Cit.* P. 155-156.

³⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526>. Acesso em: 28 out. 2020.

paralela ter se constituído a partir da boa-fé (subjéitiva) de um ou ambos os pares, hipótese esta que configuraria a união estável putativa. Por fim, resta agora tratar do tema 529:

529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.³⁷⁷

O tema 529 tem como *leading case* o RE nº 1.045.273/SE, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Registre-se desde logo que a demanda versa, tão somente, sobre a possibilidade de rateio entre os conviventes e não sobre o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Nessa trilha, o Relator votou no sentido de não ser possível o reconhecimento do segundo vínculo convivencial, pois caso assim o fosse, estaria se legitimando a bigamia por força do art. 226, § 3º da CF/88, concluindo pela impossibilidade do rateio da pensão por morte. Entenderam também nesse mesmo sentido os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes que acompanharam o seu voto³⁷⁸.

Todavia, os Ministros Luiz Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Cármen Lucia, sustentaram que o debate quanto à possibilidade ou não do rateio da pensão por morte diz respeito às questões previdenciárias e não de direito de família. Assim, os eminentes pares concluíram que diante da existência da relação afetiva e patrimonial por mais de uma década e comprovada a dependência econômica seria possível a cotização do benefício previdenciário³⁷⁹. O referido julgamento encontra-se ainda em andamento, aguardando os votos dos Ministros Dias Toffoli (pediu vistas), Luiz Fux e Celso de Mello³⁸⁰.

Impende registrar que o benefício previdenciário da pensão por morte tem caráter assecuratório, de ordem social. A Lei nº 8.213/91 ao prever no seu art. 16 um rol de sujeitos legitimados a figurarem como beneficiário, à exemplo do cônjuge, companheiro ou parente, não exclui a existência de outros beneficiários, desde que comprovem a condição de dependência econômica. Assim, a discussão sobre a possibilidade da concessão da pensão por morte deve pairar sobre dois vetores: I) dependência familiar (presumida) ou II) dependência

³⁷⁷ *Idem.*

³⁷⁸ STF começa a julgar recurso sobre reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625>. Acesso em: 28 out. 2020.

³⁷⁹ *Idem.*

³⁸⁰ TARTUCE, Flávio. **Famílias e Sucessões em Retrospectiva**: o ano de 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1371/Fam%C3%ADlia+e+sucess%C3%B5es+em+retrospectiva.+O+ano+de+2019+>. Acesso em: 28 out. 2020.

econômica, tendo como fundamento a solidariedade. Ou seja, ainda que as relações paralelas sejam enquadradas como concubinato, o concubino poderá fazer jus à pensão por morte, se comprovar a sua dependência econômica, juntamente com a companheira³⁸¹.

Caso o STF julgue favoravelmente quanto à possibilidade do rateio da pensão por morte entre os conviventes, esta decisão, sem sobra de dúvidas, simboliza uma importante conquista aos membros das famílias simultâneas. A decisão em sede de Repercussão Geral pelo plenário do STF visa garantir uma uniformidade jurisdicional quanto à temática, bem como a tendência é que os próprios órgãos fracionários da eminente corte e os demais Tribunais sigam a decisão, reconhecendo direitos às famílias paralelas, mesmo que para fins previdenciários.

Para além de questões previdenciárias, o referido julgamento pode inflamar discussões, em sede judicial ou legislativa, quanto à possibilidade de as relações paralelas reverberarem efeitos aos seus membros. Efeitos estes que podem ser patrimoniais, alimentícios ou sucessórios, podendo até mesmo, em última análise, chegar a reconhecer a existência jurídica das famílias paralelas.

³⁸¹ SOARES, Lara Rafaelle Pinho Soares. **A (im)possibilidade da concessão da pensão por morte para o companheiro da união estável paralela consentida.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23454/a-impossibilidade-da-concessao-da-pensao-por-morte-para-o-companheiro-da-uniao-estavel-parallelá-consentida/3>. Acesso em: 28 out. 2020.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo tomou como marco referencial que a família é um organismo vivo em constante mutação em consonância com a própria sociedade, sendo compreendida assim como algo “dinâmico” e não “estático”. A partir dessa compreensão, se evidenciou que o direito migrou de um modelo singular e excludente, para não apenas um, mas, uma pluralidade de modelos familiares, tendo por objetivo albergar o maior número possível de entidades. Assim, fruto dessa compreensão inclusiva, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas, superando velhos preconceitos que não mais condizem com os princípios éticos consagrados na tábua axiológica e a finalidade familiar contemporânea, quer seja, promover a comunhão plena dos seus membros.

Diante dessa noção plural familiar haurida no art. 226 da CF/88, evidencia-se a incongruência da perpetuação da monogamia como um princípio informador das relações familiares, visto que sua imposição ao tecido familiar enclausura e exclui os demais modelos convencionais.

Além do mais, restou também demonstrado que a monogamia não surgiu a partir de sentimentos amorosos entre os companheiros, mas sim por razões econômicas, promovendo o primeiro conflito entre classes na humanidade, mais precisamente da dominação masculina sobre a feminina. Enquanto o homem se mantinha livre das amarras monogâmicas, podendo viver o prazer das relações carnavais sem qualquer reprimenda, a mulher teve seus impulsos e desejos castrados, com o objetivo de assegurar a legitimidade da prole e preservar o patrimônio familiar.

Levando-se em conta que a monogamia se originou a partir do desenvolvimento social e econômico, esta se edificou, disseminou e consolidou na sociedade ocidental a partir da influência Católica, especialmente com o Concílio de Trento. Reunião eclesiástica que produziu diversos documentos religiosos, imprimindo seus dogmas, os quais rapidamente se espalharam nos países europeus, sobretudo Portugal, e por consequência sendo introduzido no Brasil, uma das suas principais colônias. É nesse contexto que a monogamia se assenta no território pátrio e dita um modelo familiar singular e excludente, a família nuclear (o enlace entre um homem e uma mulher através do casamento com a sua prole). Essa foi a noção familiar erigida no Brasil durante séculos, até o advento da Constituição Federal de 1988.

O preceito monogâmico, que até então encontrava-se hígido, começou a apresentar suas primeiras fissuras com o fim da indissolubilidade do vínculo matrimonial, a extirpação do tipo

penal do adultério, a consagração do divórcio como direito potestativo. Inclusive pela fidelidade ter passado de um dever jurídico para um dever moral, dado que a sua inobservância já não enseja mais, necessariamente, qualquer sanção, salientando-se ainda que a noção de fidelidade e lealdade devem ser tidas como sinônimo de respeito e consideração, não guardado qualquer relação com a noção de exclusividade.

Ante esse contexto e com a virada paradigmática da família como uma instituição voltada a promoção do patrimônio para a felicidade dos seus membros, a monogamia perdeu pujança, principalmente por esta não se identificar como modo de vida eleito por toda a sociedade. Destarte, sustenta-se que a monogamia seja concebida como um valor, podendo ser no máximo desejável pelo Estado, mas jamais imposto.

Ressalta-se que o presente trabalho não busca criticar o modelo monogâmico e muito menos extirpá-lo do direito, tendo em vista que este ainda se apresenta como o modelo padrão familiar e amoroso. Objetiva-se, tão somente, a coexistência harmônica dos modelos monogâmicos e não-monogâmicos no mesmo sistema jurídico, que por serem diametralmente opostos acabam se complementando em um universo muito maior denominado família.

Nessa toada, inserto no mundo das vastas relações não-monogâmicas, encontram-se as relações poliamorosas, que consistem na possibilidade de uma pessoa amar mais de uma pessoa simultaneamente de forma leal, ética e transparente. Vale destacar ainda que as relações poliamorosas não se confundem com relações efêmeras, infiéis, hedonistas, cujo objetivo é satisfazer as vontades pessoais de forma egoísta. Tais vínculos vão muito além disso, consubstanciam uma filosofia de vida na qual os sujeitos visam a comunhão plena, da mesma forma que as relações monogâmicas, inclusive detendo muitas vezes um grau de maior maturidade emocional.

Da noção do poliamor derivam-se diversos modelos de relação afetivo-sexual, dentre eles o presente trabalho se ocupa em investigar as famílias paralelas, que podem ser conceituadas como a existência de um sujeito que integra sincronicamente mais de um núcleo familiar. Este fenômeno pode ser compreendido a partir de dois vetores: I) filiação e II) conjugalidade, salientando-se que o estudo teve como enfoque o segundo vetor.

A família paralela embora faça parte da realidade social brasileira é alvo de reprovação social, moral e jurídica, sendo irrelevante para o direito, salvo nas hipóteses de vedação legal, em atenção ao preceito monogâmico. A partir disso, o presente trabalho circunscreveu alguns elementos comuns presentes nas relações familiares e que também se evidenciam na simultaneidade familiar levando-se em conta as suas peculiaridades, quer sejam: boa-fé objetiva, afetividade, ostensibilidade, estabilidade e objetivo de constituir família. Tais

elementos mostram-se relevantes não só para classificar a simultaneidade conjugal como mais uma entidade familiar, mas como também para distinguir de demais vínculos que comumente se confundem com as famílias paralelas, a exemplo de meras relações efêmeras, clandestinas ou ainda desleais.

A partir desse panorama, a temática central do presente trabalho foi abordada de forma crítica, perpassando pelos diversos posicionamentos tanto doutrinários quanto jurisprudenciais, acerca da viabilidade jurídica do reconhecimento das famílias simultâneas. Há de se convir que, embora não haja consenso, a posição majoritária que vige em ambas as fontes citadas é no sentido de não reconhecer e negar-lhes efeitos familiares, sucessórios e previdenciários, salientando-se, contudo, que encontra-se em pauta no STF a discussão do rateio da pensão por morte. Diante de todo exposto, cabe nesse momento responder à questão central do presente trabalho: é possível o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas?

Conclui-se no presente trabalho que embora a monogamia seja um valor e não venha a obstar a constituição das famílias simultâneas, não é possível sustentar o reconhecimento destas nas hipóteses em que existam vedações legais: I) bigamia (art. 1521, VI do CC/02 : e art. 235 do CP/40) e II) a coexistência de um casamento (prévio) e uma união estável posterior (art. 1.723, §1º do CC/02). Registre-se que embora se reconheça a relevância dos princípios constitucionais no arcabouço jurídico, inclusive podendo ensejar a inconstitucionalidade de uma norma infraconstitucional, desde que o conteúdo da última não se compatibilize (diretamente) com a matéria de um dos princípios constitucionais. Parece forçoso se valer dessa atividade hermenêutica a fim de alegar a inconstitucionalidade por exemplo da vedação à bigamia, pelo fato de ir de encontro (indiretamente) ao conteúdo de um princípio, a exemplo da pluralidade constitucional ou dignidade humana.

Contudo, distintamente do que foi exposto acima, as hipóteses de conformação das famílias simultâneas lacunosas são plenamente possíveis de serem reconhecidas, ante a inexistência de qualquer óbice legal. Inclusive nessas situações de anomia, os princípios constitucionais ganham maior relvo na medida em que sua vagueza semântica preenche tais espaços no caso em concreto. Têm-se como alguns dos princípios mais importantes para o reconhecimento das famílias simultâneas: a dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade e liberdade (autonomia privada). Dessa forma o presente trabalho sustenta a possibilidade jurídica do reconhecimento das famílias paralelas nas seguintes hipóteses: I) uniões estáveis putativas; II) múltiplas uniões estáveis; e III) a coexistência de uma união estável (prévia) e um casamento (posterior).

Por fim, não há que se tomar a resposta proposta no presente trabalho como algo absoluto ou perene, tendo em vista que a própria noção de família encontra-se em constante transformação, o que se teve como família no passado não é o mesmo que se tem hoje e certamente não é o mesmo que se terá no futuro. Cabe então ao operador do direito tomar como família não somente aquilo está posto no ordenamento jurídico, mas também o que se tem na realidade social.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Apelação Cível nº 0500885-41.2007.8.02.0046. Primeira Câmara Cível. Relator: Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Julgado em 04 fev. 2016. Disponível em: <https://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307973526/apelacao-apl-5008854120078020046-al-0500885-4120078020046?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 out. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: famílias**. São Paulo, Atlas, 2010.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARAÚJO, Clara Bilro Pereira de; DIÓGENES, Clara Silvério. A Problemática Enfrentada Pelas Famílias Simultâneas Ante o Conservadorismo Legislativo e Jurisdicional. In: **Revista Jurídica In Verbis** – ano 22, nº 42. jun./ dez. 2017, p. 83-104.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. **O Mito da Monogamia**. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Casamento**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 4. ed. Traduzido por: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERTI, Natália. Da Autonomia da Vontade à Autonomia Privada: um enfoque sob o paradigma da pós-modernidade. In: Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Coord.). **Revista de Direito Privado**, ano 15, vol. 57 (jan./mar. 2014).

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. v. 2. 12. ed. atualizada por Achilles Bevilaqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda, 1960.

BRASIL, **Lei nº. 3.071**, de 1º de jan. de 1916, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei nº. 4.657**, de 4 de set. de 1942, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de14657compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº. 10.406**, de 10 de jan. de 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. n. 397.762/BA. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 03 jun. 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL n. 1.348.458/MG**. Recorrente: H B DE F. Recorrido: J G DE C e Outro. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 08 mar. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178200/recurso-especial-resp-1348458-mg-2012-0070910-1-stj/inteiro-teor-25178201?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL n. 1.185.337/RS**. Recorrente: C P W. Recorrido: S M. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DJ 17 mar. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863887391/recurso-especial-resp-1185337-rs-2010-0048151-3/inteiro-teor-863887398?ref=serp>. Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa Avançada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4137234&numeroProcesso=656298&classeProcesso=ARE&numeroTema=529>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASILEIRO, Luciana. **As Famílias Simultâneas e seu Regime Jurídico**. v. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTRO, Adriana Mendes Oliveira. **Pessoa, Gênero e Família: Uma Visão Integrada do Direito**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

DANTAS, San Tiago. **Direito de Família e das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 28 out. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/fidelidade/> >. Acesso em: 28 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil de 1916. In: BITTAR, Eduardo C. B (Org.). **História do Direito Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 347-358.

DONOSO, Denis. União Estável e Entidades Familiares Concomitantes – O Poliamor Como Critério Jurídico do Direito de Família. In: **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese. v. 9, nº 52. fev./mar. 2009, p. 81-86.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Traduzido por: Leandro Konder. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A. 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A Família da Pós-Modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. v. 1. Porto Alegre: Magister, 2004, p. 101-114.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 11. ed., rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e Seus Efeitos Jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

FIGUEIREDO, Luciano L. As Relações Extraconjugais e o Terceiro de Boa-fé: a união estável putativa e o concubinato consentido. In: FILHO, Rodolfo Pamplona; RESEDÁ, Salomão (Org.). **Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais**. Salvador: Paginae, 2010, p. 155-182.

FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. **Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/195.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. direito de família. 5. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. Delimitação Conceitual do Princípio da Boa-fé. In: PINTO, José Augusto Rodrigues; FILHO, Rodolfo Pamplona (Coord.). **Principiologia**. São Paulo: LTr, 2016, p. 189-203.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A Possibilidade do Reconhecimento da União Estável Putativa e Paralela Como Entidade Familiar Frente aos Princípios

Constitucionais Aplicáveis. In: **Revista I.O.B.** Porto Alegre: Síntese. v. 9, n.º. 45. dez./jan. 2008, p. 120-135.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 1968.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Famílias Paralelas: visão atualizada.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.13_n.2.11.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES STJ – edição n.º 50. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Traduzido por Paulo Quintela. Disponível em: file:///D:/Downloads/Fundamentacao_da_Metafisica_dos_Costumes.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A Afetividade Como Princípio Orientador das Famílias: dialogando monogamia e poliamor.** Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/919/1/DISSERTACAOFERNANDAKNOBLAUCH.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família: origem e evolução do casamento.** Curitiba: Juruá, 1991.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo.** Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: IBRASA – Instituto Brasileiro de Difusão Cultural S.A., 1963.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Colisão de Direitos Fundamentais nas Relações de Família.** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/282.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar.** Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família.** 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALFU, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. Disponível em: file:///D:/Downloads/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em 28 out. 2020.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014, p. 55-70.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé do Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Apelação Cível nº 00027942220118110003**. Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Sebastião Barbosa Farias. Julgado em 03 set. 2019. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839352509/apelacao-civel-ac-27942220118110003-mt/inteiro-teor-839352522?ref=serp>. Acesso em: 28 out. 2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDONÇA, Ticiania Barradas Carneiro e. Possibilidade de Reconhecimento da União estável Paralela Consentida. In: **Direito das Famílias na Contemporaneidade – questões controvertidas**, Salvador: Juspodivm, 2017, p. 179-164.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10024133922039001**. Quinta Câmara Cível. Relator: Wander Marotta. Julgado em 08 mar. 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.392203-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28 out. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p.105-147.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In: GUERRA, Manoel Messias Peixinho Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (Org.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 157-176.

NÚMERO DE UNIÕES ESTÁVEIS CRESCE CINCO VEZES MAIS RÁPIDO DO QUE O DE CASAMENTOS. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhew==&in=MTQwMDY=&filtro=1#:~:text=Os%20tabelionatos%20de%20notas%20de,1.026.736%20para%201.131.734>. Acesso em: 28 out. 2020.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Impedimentos Matrimoniais na União Estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Cidadania** – o novo CCB e a vacatio legis, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 173-192.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Distinção Jurídica Entre União Estável e Concubinato. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões**. v. 3. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 239-260.

OTERO, Marcelo Truzzi. Aspectos Polêmicos da União Estável. In: LEITE, Eduardo de Oliveira; PACHECO, José da Silva (Coord.). **Revista Forense Comemorativa - 100 anos t.4**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 323-349.

PASSOS, J. J. Calmon de. Direito à Solidariedade. In: LEÃO, Adroaldo; FILHO, Rodolfo Pamplona (Coord.). **Direitos Constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 231-238.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. **A Quarta Onda Feminista: interseccional, digital e coletiva**. Disponível em: < <https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf> >. Acesso em: 28 out. 2020.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: **Revista Forense** – ano 103. v. 390. mar./abr. 2007, p. 27-44.

POLÔNIA, Amélia. A Recepção do Concílio de Trento em Portugal. In: GOUVEIA, Antônio Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (Coord.). **O Concílio de Trento em Portugal e Nas Suas Conquistas: olhares novos**. Lisboa Universidade Católica Portuguesa / Centro de Estudos de História Religiosa / Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2014, p. 41-58.

PORTO, Duina. **O Reconhecimento Jurídico do Poliamor Como Multiconjugalidade Consensual e Estrutural Familiar**. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70082663261**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Julgado em 09 out. 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111436506/apelacao-civel-ac-70082663261-rs/inteiro-teor-1111436531?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 out. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1985.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à Luz do Direito Civil-Constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. União Estável, Concubinato e Sociedade de Fato: uma distinção necessária. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões – série grandes temas de direito privado**. v. 3. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 225-237.

SANTOS, Marina Alice de Souza. **Famílias Simultâneas no Direito Brasileiro: a boa-fé no reconhecimento e na partilha de bens**. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SantosMAS_2.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional**. 2005, p. 13-44.

SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em: http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação Cível nº 0004434-06.2013.8.25.0034**. Primeira Câmara Cível. Relator: Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Julgado em 03 fev. 2020. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/806418964/apelacao-civel-ac-44340620138250034/inteiro-teor-806418967?ref=serp>. Acesso em: 28 out. 2020.

SILVA, Marcos Alves da. **Da Superação da Monogamia Como Princípio Estruturante do Estatuto Jurídico da Família**. Disponível em: <file:///D:/Downloads/MArcos%20alves%20silva%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Basta de engodo! O casamento e a união estável são monogâmicos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-05/regina-beatriz-casamento-uniao-estavel-sao-monogamicos>. 28 out. 2020.

SIMÃO, José Fernando. Em Busca de um Conceito de Família – Notas Históricas. In: BITTAR, Eduardo C. B (Org.). **História do Direito Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 565-586.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho Soares. **A (im)possibilidade da concessão da pensão por morte para o companheiro da união estável paralela consentida.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23454/a-im-possibilidade-da-concessao-da-pensao-por-morte-para-o-companheiro-da-uniao-estavel-parallelá-consentida/3>. Acesso em: 28 out. 2020.

SOUZA, Thiago Melo de. O Matrimônio Tridentino: Bigamia e Inquisição na América Portuguesa. In: LIMA, Marcelo Pereira (Org.). **Estudos de Gênero e História: transversalidades.** (Org.) Salvador: UFBA, 2018, p. 218-235.

STF começa a julgar recurso sobre reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625>. Acesso em: 28 out. 2020.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil:** família. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Famílias e Sucessões em Retrospectiva:** o ano de 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1371/Fam%C3%ADlia+e+sucess%C3%B5es+em+retrospectiva.+O+ano+de+2019+>. Acesso em: 28 out. 2020.

TAVARES, André Ramos. Princípios Constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coord.). **Tratado do Direito Constitucional.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 456-496.

VELOSO, Zeno. **União Estável:** doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência. Belém: Ministério Público do Estado do Pará; CEJUP, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito:** primeiras linhas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira, ALMEIDA, Beatriz Ferreira de. Reflexões Sobre a Epistemologia da Monogamia. In: **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões.** Belo Horizonte. v. 4. jul./ago. 2014, p. 81-102.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas:** uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea, Belo Horizonte, 2017.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil:** Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.